

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO**

A PROTEÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS

Mônica Nazaré Picanço Dias

**Itajaí-SC
2013**

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO**

A PROTEÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS

Mônica Nazaré Picanço Dias

Tese submetida ao Curso de Doutorado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do
Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do título de Doutor em Ciência
Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Zenildo Bodnar

**Itajaí-SC
2013**

AGRADECIMENTOS

Na fase de conclusão desta Tese de doutoramento, resta-me registrar sinceros agradecimentos às individualidades, que, de várias maneiras, contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade.

Primeiramente, agradeço a Deus pelos momentos de felicidade, que iluminam e me dão força para seguir a caminhada, inclusive pelos momentos de dificuldade que me moldam a cada instante;

Ao meu orientador o Professor Doutor Zenildo Bodnar, por toda a dedicação, compreensão, estímulo e exigência crescente, que me foi impondo, na medida em que caminhávamos para a conclusão deste trabalho;

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, pela concessão da bolsa de investigação, juntamente com o CNPQ, sem o apoio dos quais este projeto não teria sido viável.

Aos meus pais Isan e Maria Dias, e aos meus filhos Isan e Isabella, que têm sido o meu porto seguro em todas as minhas aventuras, até nas mais ousadas.

Aos meus amigos e colegas, em especial à Lucíola Valois, pelas oportunas manifestações de companheirismo e amizade.

A todos o meu profundo agradecimento.

DEDICATÓRIA

Dedico essa Tese de Doutorado aos meus amados filhos, Isan Dias e Isabella Dias, que vieram iluminar a minha vida e me mostrar o verdadeiro significado da palavra felicidade; aos meus pais, Isan Dias e Maria Picanço Dias, pelas incansáveis horas de dedicação, amor e apoio na criação dos netos.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, *08 de novembro de 2013.*

Mônica Nazaré Picanço Dias

Doutoranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico
CEJURPS	Centro de Ciências Sociais e Jurídicas
CC	Código Civil
CDB	Convenção da Diversidade Biológica
CDCJ	Curso de Doutorado em Ciência Jurídica
CMMAD	Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente
CNUC	Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTA	Conhecimento Tradicional Associado
DETER	Sistema de Detecção de Desflorestamento em Tempo Real
DS	Desenvolvimento Sustentável
ECO-92	Conferência do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, de 1992, no Rio de Janeiro.
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
ILAC	Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
LANDSAT	<i>Land Remote Sensing Satellite</i>
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

OTCA	Organização do Tratado de Cooperação Amazônica
PNDSPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPCJ	Programa de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> em Ciência Jurídica
PRODES	Projeto de Estimativas de Desflorestamento da Amazônia
PRONABIO	Programa Nacional da Diversidade Biológica
PROPPEC	Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação, Extensão e Cultura
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
ResEx	Reservas Extrativistas
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
TCA	Tratado de Cooperação Amazônico
UC	Unidades de Conservação
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
WBCSD	<i>The World Business Council for Sustainable Development</i>

ROL DE CATEGORIAS

- **Conhecimento tradicional:** para efeito da presente Tese, considera-se como conhecimento tradicional o conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados, diretamente, aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais.
- **Conservacionismo:** preconiza a presença humana no meio ambiente, mediante o uso sustentável dos recursos naturais (Artigos 170 e 225 da CRFB).
- **Estado Constitucional Moderno:** cujas principais características são “a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa” (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 3).
- **Estilo de vida:** “As diferenças culturais, os valores, a história, o peso do passado, tudo isto influi para que haja estilos de vida diferentes. Agora a variável estilo de vida é uma variável crucial. Porque é ela que determina, em última instância, a demanda, o padrão da demanda” (SACHS, 2000, p. 10).
- **Povos tradicionais amazônicos:** organizações sociais estabelecidas em determinados territórios fora do perímetro urbano da Amazônia, há pelo menos três gerações, cujas atividades proporcionem baixo impacto ambiental e estejam voltadas para fins de subsistência.
- **Precaução:** princípio estabelecido na ECO-92, aplicado nos casos em que ocorra dúvida a respeito do nexo causal entre a atividade e um determinado fenômeno de poluição. Dessa forma, na dúvida sobre a periculosidade de certa atividade para o meio ambiente, decide-se em favor deste.
- **Preservacionismo:** na presença de risco, preconiza a ausência da presença humana no meio ambiente natural (Artigos 170 e 225 da CRFB).
- **Reparação:** princípio também conhecido como Princípio do Poluidor-Pagador. Segundo Fiorillo (2003), identificam-se nesse princípio duas órbitas de alcance: o

caráter preventivo, cujo objetivo é evitar a ocorrência de danos ambientais, e o caráter repressivo, que visa à reparação desses danos.

- **Soberania:** De acordo com Bobbio, Mattucci e Pasquino, trata-se, inicialmente, de conceito político-jurídico “que possibilita ao Estado Moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval de poder” (BENATTI, 2007, p. 27). Em sentido mais recente, Carvalho (2008, p. 121) observa que a concepção de soberania una, indivisível, inalienável e imprescritível não mais se coaduna com a realidade estatal contemporânea, uma vez que o conceito tem sofrido “inexoráveis consequências com o processo de transnacionalização por que passa o mundo”.

- **Sustentabilidade:** Entende-se como sustentabilidade ambiental, a capacidade de uma dada população de ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 45).

- **Transdisciplinaridade:** como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento” (NICOLESCU, 1999, P. 46).

- **Transnacionalidade:** Entende-se como transnacionalidade a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 6).

“Quando descobrimos que há diversas culturas ao invés de apenas uma e conseqüentemente na hora em que reconhecemos o fim de um tipo de monopólio cultural, seja ele ilusório ou real, somos ameaçados com a destruição de nossa própria descoberta, subitamente torna-se possível que só existam outros, que nós próprios somos um ‘outro’ entre outros. Tendo desaparecido todos os significados e todas as metas, torna-se possível vagar pelas civilizações como através de vestígios e ruínas. Toda a espécie humana se torna um museu imaginário: aonde vamos este fim de semana — visitar as ruínas de Angkor ou dar uma volta no Tivoli de Copenhagen?” (PAUL RICOEUR. In: GIDDENS, 1991, p. 6).

SUMÁRIO

RESUMO	14
ABSTRACT	15
INTRODUÇÃO	16
1 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA REALIDADE AMAZÔNICA	20
1.1 CONCEITOS OPERACIONAIS	24
1.1.1 Conceitos de povos tradicionais e seus conhecimentos.....	28
1.1.2 Conceitos de cultura	33
1.2 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS	36
1.2.1 Teorias sobre a ocupação e desenvolvimento dos povos amazônicos	38
1.2.2 Características culturais dos povos tradicionais amazônicos: modos de criar, fazer e viver	45
2 DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO: A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS.....	55
2.1 DO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	58
2.1.1 Legislação anterior à CRFB/88	58
2.1.2 Legislação posterior à CRFB/88	60
2.2 DO BEM AMBIENTAL	62
2.2.1 Visão antropocêntrica e visão ecocêntrica do meio ambiente	63
2.2.2 Função ecológica versus função econômica dos bens ambientais	65
2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL.....	68
2.4 DA PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL	71
2.4.1 Instrumentos da política nacional de proteção ao meio ambiente	72
2.4.2 Instrumentos institucionais de proteção ambiental	74
2.5 INSTRUMENTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL.....	76

2.5.1 A utilização do conhecimento tradicional associado à biodiversidade por grandes empresas	78
2.5.2 Das legislações e convenções em âmbito internacional e nacional	79
2.6 O DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE DA FLORESTA AMAZÔNICA	90
2.6.1 As legislações ambientais dos países amazônicos.....	91
2.6.2 A inefetividade da proteção à floresta amazônica	96
2.6.3 Ações conjuntas dos países amazônicos em prol da sustentabilidade do meio ambiente	106
3 REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....	111
3.1 SUSTENTABILIDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	113
3.2 SUSTENTABILIDADE E DIREITO AMBIENTAL	122
3.2.1 Princípios do Direito Ambiental	124
3.3 SUSTENTABILIDADE E POVOS TRADICIONAIS	135
3.4 TRANSNACIONALIDADE: A IDEIA DE UMA NOVA ORDEM MUNDIAL	144
3.4.1 O estado soberano: ascensão e declínio	147
3.4.2 transnacionalidade e o direito ambiental	152
3.5 ESTADOS AMAZÔNICOS: SUSTENTABILIDADE, TRANSNACIONALIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	158
3.5.1 Óbices à integração dos países amazônicos	160
3.6 ANTECEDENTES QUE PROPICIAM A INTEGRAÇÃO DOS PAÍSES AMAZÔNICOS	164
3.6.1 Evolução jurídica: MERCOSUL e TCA.....	164
3.6.2 A criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental ..	166
3.6.3 A integração estabelecida entre os povos amazônicos	167
3.7 INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO TRANSNACIONAL NO ÂMBITO DO TCA : UMA PROPOSTA DE CRIAÇÃO.....	172
CONCLUSÃO	177

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	188
ANEXO I	193

RESUMO

A presente Tese de Doutorado está inserida na linha de pesquisa Constitucionalidade, Transnacionalidade e Produção do Direito. O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali, e, o principal objetivo científico é montar um arcabouço teórico para demonstrar a importância da criação de um Direito Ambiental Transnacional que, de forma efetiva, possa proteger esses conhecimentos, como também de demonstrar a relação desses conhecimentos e a conservação do meio ambiente amazônico. O estudo, por meio do método indutivo, comporta necessariamente, em decorrência de sua complexidade, um tratamento transdisciplinar, uma vez que as categorias de construções da realidade são diversas, e, embora diferentes, encontram-se profundamente interligadas ou interdependentes. Os resultados do estudo permitem afirmar que a existência dos povos tradicionais da Amazônia (excetuando-se os indígenas) decorre dos processos históricos da civilização ocidental e, portanto, trata-se de um fenômeno moderno, como também a ocupação e utilização dos recursos “naturais” geraram conhecimentos importantes que, não somente contribuíram para a biodiversidade hoje existente, mas que podem ser utilizados como forma de habitar, de forma sustentável, os ambientes de floresta. Dessa forma, o legítimo direito de os povos tradicionais permanecerem em seus lugares de origem e a necessidade de proteção ao meio ambiente justificam a existência de normatizações sobre a ocupação e a utilização dos recursos “naturais”, desde que essas normatizações sejam elaboradas mediante o consenso entre todos os interessados: o poder público, os povos tradicionais e os estudiosos das inter-relações homem-meio ambiente. Finalmente, ao se considerar que a Floresta Amazônica também se encontra inserida em territórios de outros países sul-americanos, ou seja, além do Brasil, Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia, além da Guiana Francesa, sua conservação exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países em prol dessa conservação. Dessa forma, torna-se validada a principal hipótese da presente Tese: a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, associados à biodiversidade amazônica, somente poderá se tornar efetiva a partir de um Direito Ambiental Transnacional. Por conseguinte, o último capítulo desta Tese comporta a proposta de criação de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, com a principal finalidade de normatizar a ocupação das áreas florestais que integram a Floresta Amazônica.

Palavras-chave: Povos tradicionais amazônicos; Sustentabilidade; Transnacionalidade.

ABSTRACT

This Thesis is inserted in the line of research Constitutionality, Transnationality and Production Law. Its institutional objective is to obtain the title of Doctor of Juridical Science, graduate from the Doctor of Juridical Science from Univali, and the main scientific goal is to build a theoretical framework to demonstrate the importance of creating a Transnational Environmental Law that, in effective, to protect such knowledge, but also to show the relation of such knowledge and conservation of the Amazonian environment. The study, by means of the inductive method, necessarily entails, due to its complexity, interdisciplinary treatment, since the categories of constructions of reality are different, and although different, are deeply interconnected and interdependent. The results of the study have revealed that the existence of the traditional peoples of the Amazon (excepting the natives) is due to historical processes of Western civilization, and therefore it is a modern phenomenon, but also the occupancy and use of resources "natural" generated important knowledge that not only contributed to the biodiversity that exists today, but can be used as a way of living in a sustainable way, the forest environments. Thus, the legitimate rights of traditional people remain in their places of origin and the need to protect the environment justify the existence of norms about the occupation and use of "natural" resources, since these norms are developed by consensus among all stakeholders: the government, traditional peoples and scholars of international relations man-environment. Finally, when considering that the Amazon rainforest is also inserted into the territories of other South American countries, ie, beyond Brazil, Suriname, Venezuela, Guyana, Colombia, Ecuador, Peru and Bolivia, as well as French Guiana, its conservation necessarily require the commitment and organization of all these countries for this conservation. Thus, it becomes validated the main hypothesis of this thesis: the legal protection of traditional knowledge associated with biodiversity Amazon can only become effective from a Transnational Environmental Law. Therefore, the final chapter of this thesis involves the proposed creation of the Amazon Environmental Court, a body transnational, with the main purpose of regulating the occupation of forest areas that are part of the Amazon rainforest.

Keywords: Traditional Amazonian Peoples; Sustainability; Transnationality.

INTRODUÇÃO

O objeto da presente Tese de Doutorado em Ciência Jurídica é o estudo da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e sua imprescindível inter-relação com a sustentabilidade ambiental e a transnacionalidade.

Destaca-se que a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, notadamente quando se focalizam esses conhecimentos relacionados aos povos amazônicos, é um dos temas mais complexos do Direito contemporâneo, no sentido de que as categorias de construções da realidade são diversas, e, embora diferentes, encontram-se profundamente interligadas ou interdependentes.

Nesse sentido, o enfrentamento dessa complexidade relacionada ao tema torna-se de fundamental importância para a práxis jurídica, uma vez que, parte-se do entendimento de que esses conhecimentos encontram-se diretamente vinculados à proteção do meio ambiente ou à sua sustentabilidade, uma das mais cruciais preocupações em nível mundial, principalmente partir de meados do século XX, como também, entende-se que uma efetiva proteção desses conhecimentos apenas se tornará efetiva mediante a transnacionalidade do Direito Ambiental.

Ressalta-se, portanto, que o objetivo institucional da presente Tese é a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica pelo Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é montar um arcabouço teórico para demonstrar a importância da criação de um Direito Ambiental Transnacional que, de forma efetiva, possa proteger esses conhecimentos, como também demonstrar a dependência desses conhecimentos relacionada à conservação do meio ambiente amazônico.

Esse tema foi concebido a partir das pesquisas que foram realizadas pela autora para a produção de sua dissertação de Mestrado, que tratava da biopirataria das riquezas naturais brasileiras, no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Amazonas.

Desse modo, a partir daquele trabalho, as evidências redundaram na elaboração da seguinte e principal hipótese da presente pesquisa: a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica somente poderá se tornar efetiva a partir de um **Direito Ambiental Transnacional**.

Essa hipótese fundamenta-se, primeiramente, na dificuldade de se definir, para efeito jurídico, o que significa realmente “conhecimento tradicional associado à biodiversidade”, e, no bojo dessa dificuldade, o quê ou quem deve ou não ser protegido, o que demonstra a necessidade de um estudo transdisciplinar para positivação e/ou efetivação de normas jurídicas voltadas ao tema.

Em segundo lugar, a preocupação com a proteção do meio ambiente amazônico não pode se restringir a um só país, como o Brasil, por exemplo, uma vez que a Floresta Amazônica é compartilhada por oito países da América do Sul: Brasil, Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia, além da Guiana Francesa. Além desses países, o interesse pela sua preservação se estende a todos os Estados, em escala planetária.

Portanto, a partir de um estudo transdisciplinar sobre os conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos (especialmente das concepções livres dos determinismos geográficos e racistas e das teorias evolucionistas), adveio a intenção de se delimitar as características dos povos tradicionais (indígenas, ribeirinhos ou caboclos e extrativistas), que possam servir de subsídios para a efetividade da proteção de seus conhecimentos associados à biodiversidade amazônica.

E, a partir do estudo e análise da legislação, no que diz respeito ao tema proteção dos conhecimentos tradicionais, buscou-se comprovar – em decorrência das dificuldades relacionadas às formulações de definições e conceitos, como

também dos interesses internacionais, de cunho mercadológico, envolvidos na questão – a falta de efetividade na proteção desses mesmos conhecimentos.

Após o estabelecimento desses dois objetivos, o presente trabalho também pretende demonstrar que somente um Direito Ambiental Transnacional, baseado fundamentalmente nos direitos humanos e com fortes características democráticas, poderá vir a ser efetivo na proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia e, conseqüentemente, na sustentabilidade do meio ambiente amazônico.

Para atingir esses objetivos, apresenta-se a Tese dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo trata das estruturas conceituais e analíticas relacionadas especificamente ao tema principal da presente Tese: a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais. Versa também sobre as teorias da ocupação e desenvolvimento dos povos amazônicos e sobre suas características culturais, ou seja, sobre os seus modos de criar, fazer e viver.

O segundo capítulo comporta um estudo sobre o Direito Ambiental Pátrio, especificamente sobre a legislação relacionada à proteção do meio ambiente e aos conhecimentos tradicionais, além disso, é composto de um breve estudo das legislações ambientais dos países amazônicos: Brasil, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia e Suriname, países esses, nos quais se encontram frações da Floresta Amazônica.

O terceiro e último capítulo, intitulado: Regulação transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos: desafios e perspectivas discute o tema sustentabilidade no que toca o desenvolvimento e o meio ambiente amazônico, trata da transnacionalidade como ideia de uma nova ordem mundial e também do entrelaçamento das três principais temáticas da Tese: proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, transnacionalidade e sustentabilidade.

Quanto à metodologia, fez-se a opção pelo método indutivo, o qual, segundo Pasold(2011, p. 85) consiste em “pesquisar e identificar as partes de um

fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. Em outras palavras, serão pesquisadas e confrontadas as partes de um todo para que se possa ter uma visão conclusiva ou generalizada.

Seguindo-se as orientações do mesmo autor (PASOLD, 2011), durante as diversas fases da pesquisa serão utilizadas as seguintes técnicas: do *Referente* (“explicitação prévia do(s) motivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” – p. 54); da *Categoria* (“palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” – p. 25); do *Conceito Operacional* (“ [...] definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias” – p. 37); e da *Pesquisa Bibliográfica* (“[...] para colher, em Fichamentos, o material histórico-teórico que necessita” – p. 89-90), em que se acrescentam os meios eletrônicos.

Nesse sentido, ressalta-se que, nesta Tese de Doutorado, os conceitos operacionais das categorias principais são apresentados no texto ou em rodapé, quando mencionadas pela primeira vez.

CAPÍTULO 1

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA REALIDADE AMAZÔNICA

[...] devemos retomar a definição de modernidade, interpretar o sintoma da pós-modernidade, e compreender porque não nos dedicamos mais por inteiro à dupla tarefa da dominação e da emancipação. Será então preciso mover o céu e a terra para abrigar as redes de ciências e técnicas? Sim, é exatamente isso: o céu e a terra. (LATOURE, 1994, p. 16).

O estado do conhecimento relacionado à proteção jurídica dos conhecimentos ou saberes tradicionais dos povos amazônicos indica, em decorrência de sua complexidade¹, a necessidade de se proceder, primeiramente, ao estabelecimento de definições e conceitos a serem utilizados para o desenvolvimento de seu estudo e análise.

Inicialmente, portanto, deve-se esclarecer que a escolha do termo *povostradicionais* amazônicos – ao invés de populações, sociedades, comunidades ou grupos – decorre do mesmo sentido empregado por Little (2002, p. 23): “[...] a opção pela palavra ‘povos’ (...) coloca esse conceito dentro dos debates sobre os direitos dos povos, onde se transforma num instrumento estratégico nas lutas por justiça social [...]”.

Quanto à utilização do termo “tradicional”, também de acordo com Little (2002, p. 23), refere-se às “realidades fundiárias plenamente modernas (e, se quiser, pós-modernas) do século XXI”. O autor torna explícito que esse sentido é o mesmo do “uso recente dado por Sahlins (1997) quando mostra que as tradições culturais se mantêm e se atualizam mediante uma dinâmica de constante transformação”.

¹Uma definição para a Amazônia, proposta por Mello (2006, p. 23), demonstra, sobretudo, a complexidade relacionada ao estudo desse imenso espaço brasileiro, a saber: “Reconhece-se a Amazônia, hodiernamente, como um espaço que representa a simultaneidade de interesses nacionais e locais, regionais e globais. Um espaço construído por populações diversas. Um espaço ao mesmo tempo causa e consequência dos paradoxos existentes em cada uma dessas escalas. As interpretações, necessariamente, transitam entre essas escalas”.

E, nesse mesmo sentido, considera-se que os povos amazônicos, notadamente os caboclos ou *cabocos* (como são denominados no estado do Amazonas), encontram-se inseridos na modernidade, uma vez que os mesmos são resultantes de processos históricos, como os que se seguem.

Ainda no período colonial, a partir de 1750, a política econômica para toda a América portuguesa passou a ser regida por meio de inovações e ordens de Sebastião José de Carvalho e Mello (Secretário de Estado da Guerra e dos negócios Estrangeiros do rei D. José I, mais conhecido como Marquês de Pombal).

Dentre essas inovações, ressalta-se a promoção de casamentos de europeus com nativos americanos, ratificada pelo alvará real editado em Lisboa, em 1755, o qual “incitava os europeus de ambos os sexos, provenientes da metrópole e da colônia, a casarem-se com os nativos americanos” (HARRIS, 2006, p. 74).

Para incentivar esses casamentos, os protagonistas e seus descendentes seriam alvos de certas regalias, como por exemplo, a de serem preferencialmente estabelecidos em cargos e funções, mas apenas aos que se fixassem nas vilas e povoados. A principal finalidade dessa inovação, como o próprio alvará torna explícito, era a de povoar os domínios portugueses da América.

Dessa forma, como resultado das políticas econômicas coloniais [como também de políticas pós-coloniais²], com o principal objetivo de povoar a Amazônia, segundo Ribeiro (1995, p. 319),

Ao longo de cinco séculos surgiu e se multiplicou uma vasta população de gentes destribalizadas, deculturadas e mestiçadas que é o fruto e a vítima principal da invasão européia. Somam hoje mais de 3 milhões que conservam sua cultura adaptativa original de povos da floresta.

Portanto, a partir dessa pequena amostra da complexidade relacionada ao tema povos amazônicos, afirma-se que o desenvolvimento do estudo a ele

² Um exemplo dessa política econômica pós-colonial ocorreu durante o *boom* da economia da borracha, que coincidiu com uma grande seca ocorrida no Nordeste brasileiro, quando houve uma intensa emigração de nordestinos para a região amazônica. Segundo Pontes Filho (2000), no auge do ciclo da borracha (1880-1912), esse contingente chegou a alcançar cerca de 300.000 (trezentos mil) imigrantes, os quais foram denominados de *soldados da borracha*.

pertinente não pode restringir-se apenas à área do Direito, ao contrário, exige a contribuição de outras áreas do conhecimento, tanto relacionadas às ciências sociais quanto às ciências naturais, configurando-se, dessa forma, o caráter necessariamente transdisciplinar de qualquer exame ou análise sobre o tema.

Nesse aspecto, Sánchez (2005), de acordo com Bruno Latour, identifica a seguinte problemática contemporânea: as ciências da sociedade e da natureza não conseguem isoladamente emprestar sentido a situações caracterizadas como *híbridas*. Como resultado, os fatos de conhecimento científico, os sociais e as interpretações culturais são misturados de modo caótico.

Dessa forma, para

[...] reatar o tecido da separação entre os fatos híbridos, as ciências naturais e humanas que pretendem explicá-los e os sujeitos que fazem isto (...) devem atravessar, tantas vezes quantas for necessário, o corte que separa os conhecimentos naturais, o exercício do poder e a representação (SÁNCHEZ, 2005, p. 20).

Na assertiva do autor supracitado, portanto, encontra-se uma das consequências da decantada crise da modernidade³ e a consequente sucessão de novos paradigmas, como, por exemplo, em paradigmas emergentes que vêm proporcionando mudanças estruturais na própria ciência do Direito no Brasil, os quais serão constantemente delineados no decorrer da presente Tese.

Essa expressão “decantada crise da modernidade”, por sua vez, indica a existência de inúmeros tratados sobre esse fenômeno que ocorre no mundo contemporâneo, especialmente intensificado a partir de meados do século XX, em que todas as certezas proporcionadas até então pelas ciências tornaram-se irremediavelmente inconsistentes. Talvez, uma das mais felizes expressões sobre esse fenômeno, atribuída a Marx e Engels – “tudo que é sólido se desmancha no

³ Para Giddens (1991, p. 8) “‘modernidade’ refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”.

ar”⁴ – possa retratar, principalmente nos dias de hoje e de forma instantânea, as inconsistências, assim como todas as suas consequências sobre o modo de pensar das gerações contemporâneas.

Apenas para que se tenha um exemplo dessas consequências, Giddens (1991, p. 11), ressalta que três autores, dentre os mais importantes do século XX [Marx, Weber e Durkheim],

[...] viram que o trabalho industrial moderno tinha consequências degradantes, submetendo muito seres humanos à disciplina de um labor maçante, repetitivo. Mas não se chegou a prever que o desenvolvimento das "forças de produção" teria um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente material.

Com efeito, encontra-se plenamente comprovado esse *potencial destrutivo em larga escala*, uma vez que, após o advento da Revolução Industrial, na segunda metade do século XIX, o avanço tecnológico e o seu intenso desenvolvimento, ao longo dos anos, permitiram aos seres humanos uma interferência direta na natureza, modificando-a conforme os seus interesses.

Já partir do século XX, a intensificação dos problemas relacionados a essa ação predatória do ser humano sobre o meio ambiente tem sido motivo de grandes preocupações, em nível planetário, como demonstram as conferências e acordos ocorridos durante e após a década de 70, do mesmo século, em âmbito internacional.

Dentre essas ações, destaca-se a Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), a primeira conferência das Nações Unidas sobre o tema, realizada no ano de 1972, como

⁴ Para Santos (1999, p. 25), “Com a expressão ‘tudo o que é sólido se desfaz no ar’, usada no Manifesto Comunista de 1848, Marx e Engels pretendiam caracterizar o caráter revolucionário das transformações operadas pela modernidade e pelo capitalismo nos mais diferentes setores da vida social. O âmbito, o ritmo e a intensidade de tais transformações abalavam a tal ponto modos de vida ancestrais, lealdades até então inquestionadas, processos de regulação econômica, social e política julgados, mais que legítimos, insubstituíveis, práticas sociais tidas por naturais de tão confirmadas histórica e vivencialmente, que a sociedade do século XIX parecia perder toda a sua solidez, evaporada, juntamente com os seus fundamentos, numa vertigem aérea”.

também a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (a Rio-92 ou ECO-92), as quais terão seus estudos ampliados em capítulos e seções posteriores.

Em vista de todas essas considerações, as estruturas conceituais e analíticas necessárias para o estudo e análise do tema “proteção jurídica do conhecimento dos povos amazônicos”, por conseguinte, deverão ser elaboradas mediante a conjugação de várias áreas do conhecimento, ou seja, devem ser concebidas por meio da transdisciplinaridade^{5e 6}.

1.1 CONCEITOS OPERACIONAIS

Inicialmente, ressalta-se que o estudo da efetividade da proteção jurídica em qualquer abrangência do Direito é de grande importância para o desenvolvimento dessa ciência e de sua aplicabilidade, porém, e de acordo com Lima (1995, p. 202), “o texto de uma lei não deve ser somente considerado quanto ao grau de sua efetiva aplicabilidade (...)”. E complementa: “a simples existência da lei, enquanto limite e horizonte de possíveis modos de ver e intervir oficialmente em face de certos problemas, torna-os passíveis de controle objetivo”.

Nesse sentido, o estabelecimento de conceitos e definições que possam servir de suporte para a ciência do Direito, e, nesse caso, especificamente no que se refere à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais da Amazônia, poderá contribuir, não apenas para a formulação de novas legislações, mas, principalmente, para emprestar efetividade às já existentes e que se configuram como passíveis de serem, a qualquer momento, acionadas.

⁵ Para Nicolescu (1999, p. 46), “A transdisciplinaridade, como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento”.

⁶ A respeito da transdisciplinaridade, Little (2006, não paginado) ressalta que: “Esse campo é fruto de um diálogo intenso entre as disciplinas da biologia, da antropologia, da geografia, da história e da ciência política, criando um espaço transdisciplinar próprio dentro das ciências naturais e sociais. Na contramão de muita da literatura sobre transdisciplinaridade, afirmo que esse espaço não elimina as diferenças entre as distintas disciplinas e pode, até, realçá-las. Cada matriz disciplinar emprega seus conceitos e técnicas dentro do campo da ecologia política na procura de iluminar diferentes aspectos das relações ecológicas frente a novas realidades”.

Como exemplo da importância das definições e conceitos para a aplicação das leis à proteção dos conhecimentos tradicionais amazônicos, Barreto Filho (2006, p. 135) cita, primeiramente, as dificuldades relacionadas à promulgação da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000 (que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), cujo projeto tramitou por mais de dez anos. Um dos principais motivos dessa delonga, apontado pelo autor, foram “as acerbadas discussões em torno da noção ‘população tradicional’ e das diferentes definições contidas em distintas versões”⁷ daquele projeto.

Enfim, o Inciso XV, Art. 2º, Capítulo I, das Disposições Preliminares da versão 2.892 do então Projeto de Lei, cuja redação foi proposta por Antônio Carlos Diegues, findou sendo vetado, portanto, não consta das definições preliminares norteadoras do que dispõe a Lei em questão. O teor desse artigo vetado, que define “populações tradicionais”, é o seguinte:

[...] grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável (BARRETO FILHO, 2006, p. 135).

Entretanto, em outros dispositivos da Lei em destaque – especialmente nos Arts. 18º (que trata das reservas extrativistas - ResEx) e 20º (que trata de reservas de desenvolvimento sustentável - RDS), os quais determinam que a presença de grupos sociais é uma pré-condição para a criação dessas áreas, uma vez que esses grupos recebem a incumbência de gerir coletivamente as unidades associativas –, as definições dessas áreas carregam de forma imanente a caracterização de populações tradicionais, como se verá a seguir.

A ResEx, como define o Art. 18º da Lei 9.985, de 18/7/2000, é uma

⁷Nesse aspecto, Moraes (2005, p. 47) observa que “[...] quando se observam os fóruns coletivos de discussão dos pesquisadores na área de meio ambiente (...) aí se vive um clima de babel, onde cada um fala uma língua diferente. Isto é, partindo de áreas de formações disciplinares díspares, cada um traz uma bagagem conceitual específica e, muitas vezes, não comunicante”.

[...] área utilizada por populações extrativistastradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos da unidade.

Já o Art. 20º da mesma Lei define a RDS, como

[...] área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados as condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Ainda assim, Barreto Filho (2006, p. 136), em sua análise, reitera sobre as dificuldades relacionadas à operacionalização dessas definições, uma vez que, para o autor, “a caracterização da sustentabilidade de um ‘sistema de exploração de recursos naturais’” é tarefa árdua, que demandará, para cada caso, “estudos demorados e cuidadosos, se o disposto na lei for cumprido para efeito de caracterização dessas populações”.

Observa-se, portanto, que, embora os conceitos e definições de população tradicional e, conseqüentemente, de conhecimento tradicional, tenham sido elaborados por meio da contribuição de estudos pertencentes a várias áreas cognitivas, as críticas que incidem sobre os mesmos relacionam-se, principalmente, em sua difícil operacionalização, quando se trata especialmente da área jurídica. Necessário se faz, por conseguinte, o desvendamento de seus significados de forma operacional, tarefa de difícil realização por requerer certos cuidados e muitas considerações.

Os cuidados decorrem, principalmente, do perigo de se cair em armadilhas proporcionadas por teorias que parecem bem fundamentadas, mas que se baseiam em ideias e preconceitos que sempre permearam os relatos (como também certos trabalhos considerados científicos) sobre os povos amazônicos.

Nesse sentido, Pinto (2005) alerta para o fato de que, embora o desenvolvimento dos estudos sobre a Amazônia tenha envolvido diferentes campos

da ciência e do pensamento, as ideias matrizes, ao longo da história, têm partido de noções diferenciadas entre civilização e barbárie, o que, para o autor, separaram o mundo por meio de noções preconceituosas.

Para fundamentar essa assertiva, o autor (PINTO, 2005) refere um “dos momentos heurísticos” concernentes à história das ideias sobre o Novo Mundo. Trata-se da disputa entre Sepúlveda e Las Casas em torno do direito de os espanhóis escravizarem as populações indígenas, direito esse fundamentado em argumentos de Aristóteles (Grécia Antiga), os quais preconizavam que os povos derrotados em guerra estariam, forçosamente, reduzidos à escravidão. Esses mesmos argumentos sustentavam a ideia de que as pessoas inferiores racialmente também estariam predestinadas a se tornarem escravas.

Nesse aspecto, Morán (1990) observa que após a utilização da rota marítima para as Índias e ao se defrontarem com populações profundamente diferentes das até então conhecidas, os europeus passaram a considerar essas populações do Novo Mundo como “inferiores” (e até mesmo desumanas) e, portanto, sujeitas à dominação pelas populações “superiores” (ou seja, as europeias).

Essa noção sobre as populações indígenas, como também as situações por ela geradas, somente sofreu modificação com a promulgação da Bula Papal, de 9 de junho de 1537, por meio da qual os indígenas do Novo Mundo obtiveram tanto a garantia de sua humanidade quanto a proibição de torná-los escravos, sob pena de excomunhão. Outra bula, promulgada pelo papa Urbano VIII, em 1639, teve o objetivo de reafirmar a humanidade dos índios e de ameaçar, também sob pena de excomunhão, os portugueses que teimassem em continuar a escravizá-los⁸.

Sob esses mesmos aspectos, Barreto Filho (2006), ao analisar a produção de certas definições concernentes a “populações tradicionais”, refere-se explicitamente à influência da dualidade “superiores *versus* inferiores” nessas produções, embora, nesses casos, os “inferiores” sejam tratados inversamente como

⁸ Esses fatos podem explicar a origem do Alvará Colonial, de 10 de abril de 1680, em que a Coroa Portuguesa, no ato de outorgar terras brasileiras a particulares, determinava que, se nessas terras houvesse aldeamento indígena, os índios seriam os naturais senhores dessas terras. Portanto, como afirma Benatti (1999, p. 115), a origem das terras indígenas “está ligada à existência da posse indígena, que por consequência leva ao surgimento da propriedade estatal”.

perfeitos conservadores do meio ambiente, o que, evidentemente, não pode ser considerado como uma verdade estática e/ou científica.

Dessa forma, Barreto Filho (2006, p. 130) faz uma crítica procedente aos argumentos dos formuladores nativos da noção “populações tradicionais”, os quais, na defesa da permanência da presença humana em áreas protegidas, ao invés de

[...] polemizarem claramente na área política em torno do eixo dos direitos humanos e da justiça social, construíram um argumento supostamente técnico-científico, em torno da caracterização desses grupos como “ilhas de harmonia sócio-ambiental cercadas por sociedade de mercado por todos os lados” – na feliz expressão de Lima (2001a) (BARRETO FILHO, 2006, p. 130).

Desse modo, sob a influência de noções preconceituosas relacionadas às populações tradicionais, incluindo-se nessa categoria os indígenas, os conhecimentos desses povos amazônicos, até recentemente (meados do século XX), eram muito pouco valorizados pela própria sociedade brasileira como um todo. Posteriormente, a partir dos anos sessenta do século passado, esses conhecimentos, apenas de forma inversa, passaram a se tornar sinônimos de sustentabilidade, como se verá na próxima seção, em que se trata dos conceitos de povos tradicionais e seus conhecimentos.

1.1.1 Conceitos de povos tradicionais e seus conhecimentos

Inicialmente, torna-se necessário levar em consideração que, a existência de “estilos de vida tradicionais”⁹ na Amazônia apenas se tornou reconhecida em âmbito do conservacionismo internacional, após a “incorporação oficial do princípio de zoneamento à definição das áreas protegidas e do surgimento das preocupações em relacionar conservação da biodiversidade *in situ* com o desenvolvimento sócio-econômico à escala local na gestão dessas áreas” (BARRETO FILHO, 2006, p. 111).

⁹ Para Sachs (2000, p. 10) “As diferenças culturais, os valores, a história, o peso do passado, tudo isto influi para que haja estilos de vida diferentes. Agora a variável estilo de vida é uma variável crucial. Porque é ela que determina, em última instância, a demanda, o padrão da demanda”.

Esse desconhecimento se deve ao fato de que os estudos de cunho antropológico concentravam-se exclusivamente nas especificidades indígenas, uma vez que as sociedades caboclas ou ribeirinhas (mestiças), por não se encontrarem inseridas na categoria de povos autóctones (verdadeiros), não poderiam ser consideradas como objeto de estudo da Antropologia.

Para Nugent (2006, p. 41-42),

O ônus da autenticidade tem sido um aspecto consistente da antropologia moderna (São os Dinka e os Nuer os mesmos? Um índio aculturado ainda é um índio? Estariam os genes neandertais ainda flutuando entre os *Homo sapiens sapiens*? Deveria um ítalo-americano de dupla-identidade sentir-se ofendido pela série *Sopranos*?), e é muito marcante na Amazônia, onde a paisagem natural há muito domina o social. A representação da Amazônia como um inferno verde atemporal, que continua permeando a formulação de políticas públicas, o orgulho do público bem instruído, assim como uma antropologia ainda configurada pelas graças e favores imperiais, é uma relíquia, não obstante, persistente.

Dessa forma, portanto, esse aspecto da Antropologia não só contribuiu como fomentou a “invisibilidade” sociopolítica dos povos amazônicos, o que se tornou um dos fatores preponderantes para sua exclusão nas políticas territoriais, até então voltadas para a Amazônia.

Trata-se, nesse sentido, das políticas territoriais praticadas nos Estados Unidos, relacionadas à criação de áreas protegidas, as quais foram transpostas para os países do Terceiro Mundo, como observa Diegues (2001), influenciadas pelas ideias *conservacionistas*¹⁰ advindas a partir de meados do século XIX e cuja visão partia do princípio de que o homem seria, necessariamente, destruidor da natureza.

Entretanto, a transposição desse modelo configurou-se de forma conflitante com a realidade dos países tropicais, em que as áreas florestais eram, não somente habitadas por indígenas, mas também por outras sociedades que desenvolveram, ao longo de sua história, “formas de apropriação comunal dos espaços e recursos naturais” (DIEGUES, 2001, p. 11). Conforme afirmação do autor,

¹⁰Nesse caso, seria mais adequado denominar essas ideias de preservacionistas, uma vez que a conjugação dos Artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988 torna clara a diferença entre as duas grandes linhas teóricas que dividem a proteção do meio ambiente, quais sejam, o preservacionismo (que preconiza a ausência humana no meio ambiente natural) e o conservacionismo (que preconiza a presença humana mediante o uso sustentável dos recursos naturais).

Mediante grande conhecimento do mundo natural, essas populações foram capazes de criar engenhosos sistemas de manejo da fauna e da flora, protegendo, conservando e até potencializando a diversidade biológica. Existe nesses países [países tropicais] grande diversidade sócio-cultural responsável por séculos de manejo do mundo natural, que tem garantido a diversidade biológica (DIEGUES, 2001, p. 11).

Desse modo, a partir da década de 1990, alguns formuladores da noção de população tradicional – influenciados pelo “*pretense novo ‘paradigma da modernidade’: o desenvolvimento sustentável*”¹¹ (FLEURY e ALMEIDA, 2007, p. 3 – grifo nosso) e pelos movimentos ambientalistas da época – passaram, ao contrário dos posicionamentos anteriores, a supervalorizar as atividades das populações caboclas e extrativistas, e a considerar suas atividades decorrentes de seus conhecimentos tradicionais como fundamentais para a proteção da biodiversidade amazônica.

Também nas visões de Fleury e Almeida (2007), o termo “populações tradicionais” – que antes era tratado de forma pejorativa por se encontrar vinculado às noções de atraso e subdesenvolvimento –, passou a ser considerado nos meios acadêmicos, políticos e sociais, a partir de meados da década de 1980, como sinônimo de conservação dos recursos naturais.

Em relação a essa segunda visão, trata-se, em outras palavras, como ressaltam Araújo e Araújo (2009, p. 48) do “ressurgimento do mito do ‘bom selvagem’ rousseauiano, travestido em ‘bom selvagem ecológico’, o que remete a uma imagem dessas populações vivendo de forma totalmente harmônica com o meio ambiente”.

Por conseguinte, trata-se de “uma visão estática de cultura, pautada na segregação ao invés da dinâmica cultural, na crença de que, manter essas populações em isolamento em relação à sociedade abrangente seria uma forma de

¹¹ O tema Desenvolvimento Sustentável (DS) é um dos maiores geradores de controvérsia, tanto no âmbito das ciências sociais quanto nas ciências naturais. Na área do Direito Ambiental, por exemplo, o DS é considerado o paradigma que veio transformar toda a Ciência do Direito, assunto que será amplamente discutido ao longo da presente Tese.

conservar suas tradições e os ambientes onde vivem” (ARAÚJO e ARAÚJO, 2009, p. 48).

Ao contrário dessa visão estática, em recentes estudos antropológicos – principalmente em suas vertentes etnoecológicas – prevalece o consenso do conceito de dinâmica cultural e que, por conseguinte, os povos e seus conhecimentos tradicionais devam ser protegidos juridicamente, porém, desde que essa proteção se encontre baseada, democraticamente, nos princípios dos direitos humanos e justiça social, em que se acrescenta, no Direito Ambiental.

Nesse aspecto, ressalta-se o entendimento de Grau (2008, p. 22-23), quando afirma que o Direito¹² é um produto cultural, ou seja, é “fruto de determinada cultura [...] não pode ser concebido como fenômeno universal e atemporal”. Portanto, “não há que falar, concretamente, *no direito*, senão *nos direitos* [...]”. Dessa forma, sobre o sistema jurídico também afirma que é “um sistema aberto, não fechado. Aberto no sentido de que é incompleto, evolui e se modifica”. Em outras palavras, “O direito é produto histórico, cultural, está em contínua evolução” (GRAU, 2008, p. 24).

Diante dessas considerações, acredita-se que uma solução para dirimir toda essa polêmica sobre a definição de povos e conhecimentos tradicionais, especialmente para efeito jurídico, será a de trabalhar sobre os conceitos já estabelecidos e dividi-los em características amplas, as quais possam compor o perfil dessas populações.

Para tanto, no que diz respeito à proteção dos povos tradicionais amazônicos, torna-se também necessário estabelecer, de forma mais bem compreensível, alguns critérios essenciais, como tempo e local de residência, tipo de atividades desenvolvidas no local, tipos de organização familiar e social e, sobretudo, a disposição de continuar desenvolvendo atividades de baixo impacto

¹² Direito, conforme o entendimento de Bobbio (apud PASOLD, 2008, p. 26), é “o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que sejam asseguradas adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da Justiça” (p. 26).

ambiental em seu lugar de habitação (o que, de certa forma, já se encontra previsto em Lei, mas ainda de difícil operacionalização).

Essa necessidade baseia-se no seguinte entendimento de Pasold (2011): segundo o autor, para que uma comunicação seja eficiente e eficaz torna-se necessário que todas as pessoas envolvidas nesse processo compartilhem os significados das palavras e expressões. Em outras palavras, torna-se necessário que as pessoas estabeleçam um acordo semântico, e, dessa forma, tornem as discussões, as reflexões e o próprio entendimento mais produtivos e efetivos.

Desse modo, acredita-se que, dentre os inúmeros e complexos critérios existentes na literatura especializada, os mesmos possam ser agrupados, para efeito jurídico (como, por exemplo, para que os povos tradicionais possam exercer o direito de permanecer em áreas protegidas), em três critérios: tempo de residência na área amazônica¹³; prática de atividades de baixo impacto ambiental¹⁴; prática de uma economia de subsistência¹⁵.

Por conseguinte, povos tradicionais podem ser definidos como organizações sociais estabelecidas em determinados territórios fora do perímetro urbano da Amazônia, há pelo menos três gerações, cujas atividades proporcionem baixo impacto ambiental e estejam voltadas para fins de subsistência.

Quanto ao conhecimento tradicional¹⁶, para efeito desta Tese, formulou-se a seguinte definição: conhecimento tradicional é aquele conhecimento

¹³ Esse critério não pode ser utilizado para as populações neocamponesas vindas para a Amazônia, a partir da década de 1970, como resultado das políticas governamentais de ocupação desta área. Portanto, essas populações devem ser protegidas, porém, mediante legislação própria ou de extensão das legislações já existentes.

¹⁴ A noção de “baixo impacto ambiental” (assunto que será mais bem desenvolvido no decorrer deste capítulo), encontra-se relacionada às teorias conservacionistas, em que é possível conciliar a presença humana e a sustentabilidade das áreas naturais, em oposição às teorias preservacionistas, em que a presença humana é considerada incompatível com a existência dessas áreas naturais.

¹⁵ Nesse sentido, as culturas tradicionais podem ser associadas aos modos de produção pré-capitalistas, ou seja, essas culturas tradicionais já praticam o modo de produção pré-capitalista, categoria explicitada no Capítulo 1, seção 1.2.1 (“Características culturais dos povos amazônicos: modos de criar, fazer e viver”).

¹⁶ A Medida Provisória n. 2.186-16/2001 define conhecimento tradicional associado como “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”.

intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais.

Observa-se, portanto, que a definição de povos tradicionais (acima explicitada) abrange as três categorias (povos indígenas, caboclos e extrativistas) que interessam diretamente ao presente estudo, uma vez que esses povos são os detentores da cultura que gera os conhecimentos tradicionais.

Observa-se, ainda, que outro conceito torna-se de fundamental importância para o estudo e análise da proteção jurídica desses conhecimentos. Trata-se do conceito de cultura, tema central da próxima seção.

1.1.2 Conceitos de cultura

Embora o termo *cultura* seja alvo de acerbadadas críticas, a ponto de, como refere Shalins (1997, p. 41), existirem propostas de que seu estudo “seja banido das ciências humanas, sob o argumento – por exemplo – de que esse conceito está politicamente manchado por um passado duvidoso, seria uma espécie de suicídio epistemológico”¹⁷, acredita-se, como também ressalta Sahlins (1997, p. 41), que “A ‘cultura’ não tem a menor possibilidade de desaparecer enquanto objeto principal da antropologia – tampouco, aliás, enquanto preocupação fundamental de todas as ciências humanas [...]”.

Desse modo, reitera-se que o conceito de cultura torna-se de fundamental importância para fundamentar a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais amazônicos, como também pode explicar a “invisibilidade” e, conseqüentemente, o interesse tardio pelo estudo desses povos amazônicos, o que contribuiu para a exclusão desse contingente populacional, notadamente quando do início da implantação das políticas territoriais preservacionistas para a Amazônia.

¹⁷ Para Sahlins (1997, p. 41-42) “A cultura em seu sentido antropológico foi capaz de transcender a noção de refinamento intelectual (aquela ‘cultura’ que tem como adjetivo ‘culto’, e não ‘cultural’, e que ainda é uma acepção comum do termo) da qual descende; foi, igualmente, capaz de se afastar das ideias progressivistas de ‘civilização’ a que já esteve tão ligada (como em E. B. Tylor). Por isso, podemos estar certos de que ela também irá sobreviver às atuais tentativas de deslegitimação, que alegam supostas associações históricas desse conceito com o racismo, o capitalismo ou o imperialismo”.

Como observam Santana e Oliveira (2005), o termo cultura apresenta várias dimensões, dentre as quais os autores destacam a dimensão histórica-etimológica e a dimensão cognitiva.

A dimensão histórica-etimológica aponta a origem do termo relacionada ao verbo latino *colere*, cujo significado é o de cultivar, cuidar, semear a terra. Posteriormente, esse significado passou a ser relacionado ao local de habitação do homem que cultivava a terra de onde provinha o seu sustento, como também ao seu hábito de prestar honras e homenagens aos deuses e amigos. A ruptura com essa raiz etimológica decorre no momento em que o senador romano Cícero (106 a.C. – 43 a.C) passou a empregar o termo cultura no sentido de trato e aprimoramento do espírito, mediante a locução latina *cultura animi* (cultivo do espírito).

A partir desse significado, o termo cultura passa a se contrapor ao adjetivo inculto, o qual, durante séculos, serviu de instrumento para classificar as sociedades não europeias de bárbaras e, conseqüentemente, do advento das noções diferenciadas entre civilização e barbárie, ou seja, da dualidade “superiores *versus* inferiores”, como já discutido anteriormente.

Quanto à dimensão cognitiva, a *cultura*, a partir do século XVIII, passa a ser objeto da Antropologia, em que se observa na contemporaneidade, mediante os seus vários prismas conceituais, que o termo apresenta uma grande abrangência^{18e19}.

Segundo Keesing (1972, p. 47), *cultura* é “a totalidade do comportamento ou ‘costume’ adquirido e socialmente transmitido. Mais especificamente, uma *cultura*, no sentido de um sistema de comportamento localizado é mais ou menos diferente e ímpar – cultura esquimó, costume dos índios *Cherokee*, por exemplo”.

¹⁸Segundo Sahlins (1997), a noção que deu origem ao conceito antropológico de cultura foi desenvolvida por Johann Gottfried von Herder, no final do século XVIII.

¹⁹Para Marcarian (1980, p. 95), o grande mérito de Herder “foi ter conseguido superar o sentido axiológico de cultura que foi característico dos seus predecessores, de que uma das manifestações era a contraposição dos povos ‘cultos’ aos ‘não cultos’. Para Herder, e pela primeira vez, a cultura converte-se num atributo necessário de todos os povos, independentemente do lugar que ocupem na história da humanidade. A cultura assume um caráter universal. Para Herder não existem povos ‘não cultos’”. Portanto, “A particularidade mais importante desta nova concepção foi que o fenômeno em questão começou a ser relacionado com todas as formas da existência humana como seu indício mais imprescindível e característico”.

De acordo com Kroeber e Kluckhohn, Keesing (1972, p. 49) refere a existência de mais de cento e sessenta delineamentos diferentes do termo *cultura*, dentre as quais, o autor reproduz as seguintes:

- Aquele todo complexo que compreende o saber, a crença, a arte, a moral, o direito, o costume e quaisquer outras qualidades e hábitos adquiridos pelo homem na sociedade (TYLOR, 1871).
- A soma de conhecimentos, atitudes e padrões habituais de comportamento partilhados e transmitidos pelos membros de determinada sociedade (LINTON, 1940).
- Todos os padrões de vida historicamente criados, explícitos e implícitos, racionais e não-racionais que existem em qualquer momento dado como guias potenciais da conduta dos homens (KLUCKHOHN & KELLY, 1945).
- A massa de reações motoras, hábitos, técnicas, idéias e valores adquiridos e transmitidos – e o comportamento deles decorrentes (KROEBER, 1948).
- A parte do ambiente feita pelo homem (HERSKOVITS, 1955).

No que diz respeito à cultura relacionada aos povos tradicionais, Diegues (2004, p, 87) apresenta a seguinte definição:

[...] *culturas tradicionais* (num certo sentido todas as culturas são tradicionais) são padrões de comportamento transmitido socialmente, modelo mentais usados para perceber, relatar e interpretar o mundo, símbolos e significados socialmente compartilhados, além de seus produtos materiais próprios do modo de produção mercantil.

Silva (2010) também apresenta, com base em texto da UNESCO, a seguinte definição para cultura tradicional e popular:

[...] é o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundada na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem a expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente por imitação ou de outras maneiras [...]. (SILVA, 2010, p. 83).

Torna-se importante destacar, para efeito da presente Tese, as assertivas de Heller (1968) a respeito de cultura e Estado, como as que se seguem:

A cultura não é, pois, de modo algum, uma criação da realidade, condicionada unicamente pelo poder do espírito humano, mas uma conformação da realidade sujeita às leis psíquicas e físicas do homem e do seu material [...]. A concepção imanente do Estado não pode, pois, ser uma interpretação sobre-humana nem infra-humana do Estado, mas tem que ser, precisamente, humana. Pois só para compreensão humana “significam” alguma coisa essas formas psicofísicas da realidade que se chamam Estado ou cultura (HELLER, 1968, p.57- 58).

Nesse sentido, na área jurídica, o conceito de cultura encontra-se de forma imanente no Art. 216, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB), o qual define patrimônio cultural brasileiro como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:” as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (explicitados nos incisos de I a V).

Dessa forma, as características culturais dos povos amazônicos podem ser analisadas conforme o Inciso II, do Art. 216 da CRFB, ou seja, nos “modos de criar, fazer e viver”, uma vez que esses modos não obedecem aos mesmos parâmetros dos modos das populações urbanas, ou ainda, ambos podem ser considerados muitas vezes antagônicos no que se refere, especialmente, ao uso dos recursos do meio ambiente, razão pela qual, serão utilizados como critérios para o desenvolvimento temático do próximo tópico, intitulado “Conhecimentos tradicionais: uma realidade amazônica”.

1.2 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS

Pode-se afirmar, conforme o que foi discutido nos tópicos anteriores, que os conhecimentos ou saberes tradicionais dos povos amazônicos é uma área de estudo ainda incipiente e, portanto, ainda em formação²⁰.

Partindo-se da definição elaborada especificamente para a presente Tese, em que conhecimento tradicional é aquele conhecimento intergeracional dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais, entende-se que esse conhecimento não se restringe simplesmente à utilização dos recursos naturais, como, por exemplo, um repertório de ervas para fins medicinais que possa gerar produtos industrializados, mas a todos os aspectos culturais, como os costumes, crenças, mitos, rituais, entre outros, que são repassados de geração a geração.

Por conseguinte, existe uma íntima correlação entre esses saberes tradicionais e a conservação do meio ambiente. Como ressaltam Cunha e Almeida (2002, p. 13) a esse respeito: “Não existe e não persiste um saber desvinculado da prática. No dia em que não mais se subsistir da floresta, todo um mundo de conhecimentos e de possibilidades de descobertas será perdido”.

Uma das maiores dificuldades relacionadas ao completo delineamento da importância desses saberes, tanto para a sua valorização quanto para a sua proteção jurídica, recai no desvendamento da ocupação e desenvolvimento desses povos antes do advento da colonização.

Desse modo, o presente tópico encontra-se dividido em duas seções: a primeira consiste nas teorias de ocupação e desenvolvimento desses povos da Amazônia, antes e depois da colonização. A segunda seção trata das características

²⁰Ao longo dos séculos, as constelações de saberes foram desenvolvendo formas de articulação entre si e hoje, mais do que nunca, importa construir um modo verdadeiramente dialógico de engajamento permanente, articulando as estruturas do saber moderno/cien-tífico/ocidental às formações nativas/lo-cais/tradicionais de conhecimento. O desafio é, pois, de luta contra uma monocultura do saber não apenas na teoria, mas como uma prática constante do processo de estudo, de pesquisa-ação. [...] o futuro não está no retorno a velhas tradições, pois nenhuma tecnologia é neutra: cada tecnologia carrega consigo o peso do modo de ver e estar com a natureza e com os outros. O futuro encontra-se, assim, na encruzilhada dos saberes e das tecnologias (SANTOS, 2010, p. 154).

culturais desses povos e de seus conhecimentos ancestrais sobre a biodiversidade da Floresta Amazônica.

Ressalta-se que o estudo e a inter-relação desses dois temas podem reforçar a importância da contribuição desses conhecimentos tradicionais para a existência e a biodiversidade da floresta amazônica, e, conseqüentemente, para a existência de uma legislação efetiva que possa proporcionar a devida proteção de seus direitos.

1.2.1 Teorias sobre a ocupação e desenvolvimento dos povos amazônicos

Com base em um rápido levantamento sobre os estudos relacionados à ocupação humana da Amazônia, Adams, Murrieta e Sanches (2005) afirmam que, nos últimos cinquenta anos, principalmente nos estudos norte-americanos, o principal eixo dos modelos dessa ocupação têm sido a agricultura e a produção de alimentos.

Em meados de 1950, em decorrência da escassez de registros arqueológicos²¹ e históricos, da relativa pobreza dos solos, como também das etnografias relacionadas às sociedades indígenas pós-1500, esses estudos (sobre a ocupação e uso de recursos) buscavam explicações sobre a existência de grandes contingentes populacionais nas regiões andinas, inclusive de sociedades complexas, em contraposição às terras baixas da América do Sul.

Entretanto, como ressalta Morán (1990, p. 56), esses estudos podem ser caracterizados por meio de duas tendências básicas: uma elegia a história cultural como a chave para explicar as relações entre o homem e a natureza (tendência que “consiste na capacidade infinita da humanidade em controlar a natureza e até ignorar as limitações que esta apresenta”); outra, somente as características do

²¹ Segundo Neves (2001), a pobreza de dados arqueológicos não só gera ambigüidades como também dificulta o entendimento de uma das questões mais relevantes da antropologia das terras baixas da América do Sul: a avaliação da magnitude do impacto da colonização europeia sobre os padrões de organização social e política das sociedades indígenas pré-coloniais.

meio ambiente (tendência que “consiste na determinação inescapável da humanidade pelas condições materiais da sua existência”).

O antropólogo norte-americano Julian Steward, embora influenciado pela dicotomia civilização *versus* barbárie, foi o primeiro a desenvolver um modelo teórico-metodológico (ecologia cultural) para a análise das populações “primitivas”, modelo esse que partia do pressuposto de que para a análise do processo de utilização de recursos materiais por populações humanas não se poderia considerar o homem e o meio natural separadamente.

Entretanto, o modelo teórico elaborado por Steward (e os de seus seguidores²², como o de Meggers²³, por exemplo), sofreu inúmeras críticas em decorrência de sua finalidade, a qual consistia em comprovar as limitações do meio ambiente amazônico sobre o desenvolvimento cultural, uma vez que esse modelo (baseado na pobreza do solo ou na ocorrência de episódios de seca prolongados) partia do pressuposto de que não haveria diferenças significativas entre o tamanho da população indígena de antes e de depois da colonização.

A partir da década de 1980, esse modelo, caracterizado como determinista, passou a ser contestado. Ao contrário da perspectiva anterior, alguns estudiosos, como Neves (2001), por exemplo, parte do pressuposto de que os recursos naturais da Amazônia são abundantes e que, com base nesse entendimento, a região teria sido densamente povoada antes da colonização. Portanto, no início do século XVI, a população nativa variava entre 5 e 6 milhões de indivíduos.

²² Outros autores também basearam seus estudos sobre a Amazônia na ecologia cultural de Steward, como Charles Wagley e Eduardo Galvão. Esses autores, contemporaneamente, são utilizados como marcos fundadores de estudos antropológicos sobre os povos caboclos.

²³ Apesar das críticas à finalidade de suas pesquisas, a importância das conclusões de seu estudo sobre agricultura itinerante pode ser considerada incontestável, uma vez que, para Meggers (1977, p. 40-41), a agricultura itinerante dos povos amazônicos, praticada em pequenos roçados provisórios, os quais depois de abandonados são de novo ocupados pela floresta, ou seja, “onde a terra é devolvida à floresta que logo retoma o longo processo de restauração das condições existentes antes do desmatamento”, é bem mais adequada para a Amazônia do que a intensiva, praticada nas regiões temperadas, esta, sim, extremamente desastrosa para a terra, uma vez que “um campo limpo expõe a superfície a total intensidade dos raios solares, acelerando a deterioração tanto dos nutrientes como da estrutura física”.

Com efeito, como ressalta Pereira (2007, p. 12), “Os relatos dos primeiros viajantes, até meados do século dezessete, falam de imensos povoados com verdadeiras cidades às margens do Amazonas; falam ainda da ‘fartura’ de alimentos e de uma sofisticada organização político-social”. O autor também ressalta que existem várias estimativas sobre a densidade populacional das várzeas amazônicas antes da colonização, cujos índices variam de 5,2 a 14,6 habitantes/km². E complementa:

Tudo isso foi destruído a uma velocidade espantosa. As populações que sobreviveram fugiram do contato europeu, internando-se nas altas cabeceiras dos rios afluentes ou migraram para o interior, transformando os seus modos de vida e adaptando-se a um novo ambiente, a terra-firme. O habitante atual da várzea, possível herdeiro da cultura indígena de várzea, constitui a maior parte da população rural da Amazônia (PEREIRA, 2007, p. 12).

Ainda sobre esse aspecto, Oliveira (2010, p. 83) refere, conforme os especialistas, que haveria “entre 3 a 4 milhões de índios amazônicos quando dos primeiros contatos com os portugueses”. E complementa:

[...] portanto, é fácil concluir que somente uma sociedade que desenvolveu um conjunto de habilidades técnicas para explorar os recursos do solo, da floresta e dos rios teria condições de prover as necessidades materiais e culturais de tão numeroso contingente (...). A Amazônia lusitana só poderia ser construída com a destruição da Amazônia indígena. Os índios foram manipulados ao sabor das conveniências dos portugueses, pois quando de ameaças dos concorrentes ingleses, franceses e holandeses são súditos transformados em soldados; quando aliados aos concorrentes são inimigos e infiéis; e quando se negam ao trabalho forçado são gentios indolentes. *Enfim, esses atributos menosprezíveis irão marcar os índios ao serem integrados à Amazônia luso-brasileira e sobrevivem aos nossos dias*²⁴ (OLIVEIRA, 2010, p. 83-84 - grifo nosso).

Assim, torna-se evidenciado que a colonização europeia pode ser responsabilizada pela profunda redução demográfica da Amazônia, mediante vários fatores, como, por exemplo, disseminação de doenças contra as quais os povos

²⁴ Esses mesmos atributos *menosprezíveis*, aos quais se refere Oliveira (2010), também marcam a população cabocla, notadamente em Manaus, cuja população é formada, em grande parte, por imigrantes de vários estados brasileiros. Nesse sentido, os caboclos são considerados preguiçosos, e até mesmo preteridos em trabalhos domésticos. Dessa forma, os caboclos (principalmente os que apresentam traços étnicos característicos) são excluídos da maioria dos serviços, excetuando-se as indústrias da Zona Franca de Manaus, onde trabalham em chão de fábrica.

nativos não tinham imunidade natural, escravização ou ainda o extermínio puro e simples desses povos (NEVES, 2001).

A partir desse mesmo entendimento, e com base em várias pesquisas sobre a Amazônia em diferentes áreas científicas, como as de Gomez Pompa, 1971; Posey, 1986; Balée, 1988, 1992, 1995; dentre outras, Arruda (1997, p. 11) ressalta que esses estudos recentes indicam que as florestas consideradas como primárias, como a Floresta Amazônica, são resultantes de “processos antrópicos característicos dos sistemas tradicionais de manejo”, ou seja, “a variabilidade induzida pelo homem no meio ambiente tropical (principalmente através da agricultura itinerante e o adensamento de espécies úteis) favoreceu e favorece a diversidade biológica e o processo de especiação”²⁵.

Nesse mesmo diapasão, Barreto Filho (2006, p. 119) ressalta que as evidências arqueológicas, etnohistóricas e etnobotânicas, resultantes de recentes pesquisas, suscita o reconhecimento de que havia uma alta densidade populacional e uma ocupação contínua em diversas áreas da Bacia Amazônica, como também a biodiversidade nesses ambientes “seria o resultado de complexas interações históricas entre forças físicas, biológicas e sociais”. Consequentemente, de acordo com Balée, 1989a, “seria incorreto falar em florestas e/ou áreas ‘naturais’ para muitas das circunstâncias em que se pensa na criação de áreas protegidas, sendo mais adequado mesmo falar em ‘florestas culturais’”.

Outro importante tema, analisado por Barreto Filho (2006), é o que diz respeito ao impacto causado pela ação dos povos tradicionais sobre as áreas florestais, notadamente quanto à agricultura itinerante.

²⁵ Nesse sentido, como referem Diegues e Arruda (2001, p. 21-22) “são relevantes os trabalhos de Posey (1987) os quais confirmam que ao lado de espécies domesticadas/semidomesticadas, os Kayapó têm o hábito de transplantar várias espécies da floresta primária para os antigos campos de cultivo, ao longo de trilhas e junto às aldeias, formando os chamados ‘campos de floresta’. Esses nichos manejados foram denominados por Posey ‘ilhas naturais de recursos’ e são aproveitados no dia-a-dia indígena, bem como no tempo das longas expedições de caça que duram vários meses. Balée (1993) demonstra que a floresta secundária tende a alcançar a primária, em termos de diversidade, ao longo do tempo, o que pode ocorrer em menos de oitenta anos. A diversidade em número de espécies entre as duas florestas é semelhante: 360 na secundária e 341 na primária”.

Primeiramente, o autor relata os resultados dos estudos de Gómez-Pompa et al., 1972 e de Uhl et al., 1989, em que esses estudiosos fazem uma comparação entre os distúrbios naturais em diversas escalas (queda de árvores, roças de vento, incêndios, inundações etc.) e os provocados pela ação dos povos tradicionais nas florestas tropicais, e chegam às seguintes conclusões:

- “o sistema regenerativo da floresta tropical unida parece bem adaptado às atividades do ‘homem primitivo’, mormente à agricultura itinerante, porque esta é similar à destruição ocasional, de pequena escala, de fragmentos de floresta por causas naturais”;
- “na medida em que os distúrbios provocados pela exploração humana da floresta imitem e/ou reproduzam os distúrbios naturais de pequena escala, em tamanho, duração e frequência, a integridade funcional do ecossistema tende a ser protegida”²⁶.

Entretanto, como ressalta Barreto Filho (2006, p. 118) – embora Gómez-Pompa et al. afirmem que “*shifting agriculture has been a natural way to use the regenerative properties of the rain Forest for the benefit of man*”, ou seja, que a “Agricultura itinerante tem sido um caminho natural para usar as propriedades de regeneração da floresta tropical para benefício do homem” –, esse bom resultado só poderá ser conseguido mediante “condições de baixa densidade populacional e de austeridade tecnológica”.

Em vista desses novos entendimentos, e de acordo com McNeelly, 1993,

[...] virtualmente todas as florestas e *grasslands* do planeta foram afetadas por padrões culturais de uso humano e a paisagem resultante é a de um mosaico em permanente mudança de fragmentos de *habitats* manejados ou

²⁶ De acordo com Keit Brown Jr., Cunha e Almeida (2002, p. 18) afirmam que a ação levada a efeito pelos povos tradicionais nas áreas naturais do Alto Juruá (estado do Acre) “produzem no sistema os mesmos efeitos diversificadores que as perturbações naturais”.

não-manejados, cuja diversidade reflete-se em seu tamanho, forma e arranjo (BARRETO FILHO, 2006, p. 119).

Ressalta-se também que, a partir desses mesmos entendimentos, segundo Barreto Filho (2006), autores do porte de Posey e Mc Neelly vêm sugerindo proposições normativas relacionadas a essa questão, na Amazônia.

Posey et al., 1984, argumentam que

[...] os sofisticados e abrangentes sistemas indígenas de percepção, uso e manejo dos recursos naturais poderiam contribuir significativamente para estratégias alternativas de desenvolvimento “humano, produtivo, e ecologicamente prudente”, constituindo o produto lógico da pesquisa etnológica aplicada (BARRETO FILHO, 2006, p. 119).

Os mesmos autores, de forma conclusiva, incluem os caboclos da Amazônia como herdeiros intelectuais desse conhecimento indígena, como Barreto Filho (2006, p. 19) torna explícito:

Estes autores expressam um entendimento sobre a generalidade e extensão dos “engenhosos sistemas” de manejo de recursos e de conhecimento indígenas, que legitima em larga medida a noção genérica de “populações tradicionais”. Reconhecendo o verdadeiro caboclo – *thetrue caboclo* – como o herdeiro intelectual do conhecimento ecológico indígena em muitas áreas, os autores asseguram que tudo o que afirmam sobre o conhecimento etnoecológico dos índios se aplica *mutatismutandis* aos caboclos.

Já McNeelly, 1993, sugere que, ao se decidir que “um atributo ecológico é digno de proteção, deve-se considerar as necessidades e desejos daqueles que contribuíram para moldar a paisagem e que precisarão se adaptar às mudanças [...]”. (BARRETO FILHO, 2006, p. 19).

Já no final do século XX, a partir da metade da década de 1990, o movimento socioambiental, advindo das alianças entre populações tradicionais e ambientalistas, tornou-se fortalecido, como se comprova por meio da implantação da

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPCT)²⁷.

Por conseguinte, como observa Vianna (2008, p. 24),

Hoje, podemos dizer que “população tradicional” é uma categoria sociocultural e sobretudo política, que se consolidou por meio de diplomas legais de políticas públicas e pela apropriação da expressão pelos movimentos sociais, como um instrumento de fortalecimento da luta pelo acesso e ao uso dos recursos naturais.

Outra importante observação da mesma autora encontra-se relacionada à utilização do pressuposto de que essas populações sejam *harmônicas com a natureza*, “presente nas discussões sobre seus direitos, nas políticas públicas, não ações, nos projetos e na legislação”. Entretanto, segundo o seu entendimento (e há de se concordar com ele), que é “justamente essa característica que se atribui às populações tradicionais um dos fatores de confusão conceitual que traz consequências negativas tanto para a conservação quanto para as próprias populações [...]”. (VIANNA, 2008, p. 24).

Ao encerrar a presente seção, e de acordo com Adams, Murrieta e Sanches (2005), conclui-se que: há cerca de trezentos anos as populações caboclas (resultantes da mestiçagem entre indígenas destribalizados, europeus, e, em menor escala, de escravos africanos) têm ocupado as áreas de várzeas da Amazônia, segundo as seguintes características relacionadas à exploração dos recursos naturais: manejo e manipulação das complexas paisagens; combinação de várias atividades de subsistência (pesca, caça, agricultura e coleta); uso concomitante de micro-ambientes e zonas ecológicas; integração histórica efetiva com os mercados

²⁷ Em que povos e comunidades tradicionais são definidos, conforme o Decreto Presidencial n. 6.040/2007 – Art. 3º, § I – (que institui a PN DSPCT), como “Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (MENDES, 2009, p. 205).

regionais e transnacionais, mediante a coleta e cultivo de recursos florestais nativos e exóticos.

Na próxima seção, por conseguinte, essas características relacionadas à exploração dos recursos naturais serão correlacionadas à cultura desenvolvida por esses povos amazônicos.

1.2.2 Características culturais dos povos tradicionais amazônicos: modos de criar, fazer e viver

Inicialmente, torna-se importante ainda ressaltar a questão da invisibilidade sociopolítica dos povos amazônicos, uma vez que, conforme discutido anteriormente, a mesma tornou-se um dos fatores preponderantes para sua exclusão, não somente nas políticas territoriais até então voltadas para a Amazônia, mas de uma forma socioeconômica abrangente.

Para Adams, Murrieta e Neves (2006, p. 17), essa invisibilidade pode ser explicada por meio de dois fatores, os quais interessam diretamente ao tema da presente seção: o primeiro decorre dos modos de vida diversos e não especializados desses povos, cuja base de recursos “é formada por uma floresta e um sistema de rios que se caracteriza como homogênea em certas escalas de representação científica (floresta tropical úmida, várzeas e terras firme)”. Entretanto, como destacam os autores, “na verdade, esconde uma vasta gama de heterogeneidades, em grande parte ainda incompreendida”.

Quando ao segundo fator, os autores apontam o fato de que os “recursos necessários à reprodução do campesinato não são valorados tradicionalmente pelos economistas (floresta, solos aluviais, rios), colocando a economia cabocla numa posição completamente marginal ao ‘desenvolvimento econômico’ tecnocrata do capital”. Em outras palavras, “Para os desenvolvimentistas, os produtores caboclos estão inseridos numa economia basicamente informal, onde limites setoriais, de atividade e de classe não são claramente demarcados” (ADAMS, MURRIETA E NEVES, 2006, p. 17).

Outro fator também importante é o observado por Guzmán (2006) a respeito do já referido alvará real editado em Lisboa, em 1755, o qual preconizava o casamento de europeus com os nativos americanos. Desse alvará, o autor destaca a proibição do uso do termo caboclo (“Cabouclos”) aos filhos mestiços desses casamentos.

Dessa forma, segundo o autor,

As leis da Coroa portuguesa institucionalizam, no século XVIII, a “invisibilidade” da emergente sociedade cabocla na documentação escrita oficial produzida pelas autoridades do Estado do Grão-Pará e Maranhão e no restante do Brasil colonial. O termo “caboclo” é aqui oficialmente estigmatizado (GUZMÁN, 2006, p. 74-75).

Por conseguinte,

As consequências históricas deste decreto são importantes. Ele não permite que os historiadores atuais “visualizem” a figura do mestiço (caboclos) nas suas fontes de informação oficiais relativas ao período pombalino assim como nas fontes relativas aos períodos subsequentes. Com efeito, instalou-se o obscurecimento em torno da população mestiça, deixando a população branca, nativa e africana em destaque, isoladas umas das outras. Temos, então, neste fato, as primícias históricas do mito da “pureza” racial na Amazônia. Somente a leitura cruzada e a contrapelo das fontes de informação pode extrair os personagens mestiços silenciosos do seu limbo reminescente e histórico (GUZMÁN, 2006, p. 75).

Portanto, ao realizarem um estudo da inter-relação desses e de outros fatores, e, principalmente, tomando como base os trabalhos de Nugent, 1993; Leonardi, 1999; Slater, 1997; e Harris, 1999, os autores Adams, Murrieta e Neves (2006) apresentam as seguintes conclusões: a) “A formação de identidade cabocla²⁸ tem lugar no interior de processos definidos mais pelas externalidades (transformações econômicas globais) do que pelas continuidades culturais locais”; b) “O contexto de violência e de dominação, no qual sua identidade foi forjada, fez com que o caboclo construísse uma identidade de oposição”, ou seja,

²⁸ A expressão “Identidade cabocla” é aqui utilizada no sentido de povos amazônicos tradicionais, ou seja, no sentido emprestado por Ribeiro (1995) que considera “caboclos” os seringueiros, os castanheiros e os ribeirinhos, pois apresentam modo de vida semelhante.

Na opinião de Harris (1999), por viver numa lógica de curto prazo e longe dos centros de poder, o caboclo combina a oposição e a indiferença em sua relação com os patrões, tentando evitar, ou pelo menos diminuir, a dominação através de uma vida social aparentemente anárquica. O fato das sociedades caboclas não possuírem antepassados pré-capitalistas evidentes (se nós não considerarmos a sua descendência indígena como uma continuidade), ao contrário das sociedades camponesas tradicionalmente tratadas pela antropologia, tem dificultado ainda mais uma abordagem histórica (NUGENT, 1993, 1997 *apud* ADAMS, MURRIETA E NEVES, 2006, p. 17).

Observa-se, portanto, que as recentes teorias relacionadas aos povos tradicionais partem de pressupostos próprios das várias escolas antropológicas, dentre as quais se destaca, para efeito da presente Tese, a perspectiva marxista, mais precisamente, as teorias de Maurice Godelier²⁹ e Mark Harris³⁰.

Dessa forma, em uma perspectiva marxista, Diegues e Arruda (2001) destacam que, de acordo com Godelier, 1984, as culturas tradicionais podem ser associadas aos modos de produção pré-capitalistas, ou seja, o trabalho ainda não se tornou mercadoria³¹.

No que diz respeito ao caso dos povos tradicionais da Amazônia, verifica-se que a sua produção já apresenta uma dependência do mercado, no entanto, tal dependência não é total, uma vez que essas culturas amazônicas são associadas à

²⁹ Maurice Godelier é considerado como um dos fundadores da antropologia econômica francesa e um especialista das sociedades da Oceania. Suas investigações são baseadas na estrutura das sociedades pré-capitalistas.

³⁰ Para Adams, Murrieta e Neves (2006, p. 19-20), Mark Harris, juntamente com David Cleary e, especialmente Stephen Nugent, são autores que se destacam do grupo acadêmico da Grã-Bretanha, um grupo de acadêmicos bastante influenciados pela teoria social, em particular o marxismo cultural inglês, que vem tecendo críticas bastante incisivas sobre a tradição acadêmica americana na Amazônia, uma vez que, de “maneira geral, para os primeiros antropólogos americanos (...), a cultura cabocla solidificou-se no início do século XX e se expressava na vida isolada em unidades familiares, geralmente nas várzeas dos rios, igarapés e lagos, numa pequena agricultura familiar combinada com a pesca e a caça. Uma vez que este modo de vida foi sedimentado, o sistema teria se cristalizado dentro de uma realidade a-histórica e divorciada das pressões externas (HARRIS, 1998a). Portanto, ao contrário desses antropólogos americanos, “A Amazônia que os antropólogos ingleses estão interessados é conectada através do comércio, crédito, migração, trocas, conflito, busca por *commodities*, e um grupo enorme de pessoas fora do alcance do Estado, envolvido numa economia informal”.

³¹ Para Marx (1985, p. 66 - grifos do autor), o propósito do trabalho no modo de produção pré-capitalista “não é a *criação de valor*, embora eles possam realizar trabalho excedente de modo a trocá-lo por trabalho estrangeiro ao grupo, isto é, por produtos excedentes alheios. Seu propósito é a manutenção do proprietário individual e sua família, bem como da comunidade como um todo. A posição do indivíduo como *trabalhador*, em sua nudez, é propriamente um produto *histórico*”.

pequena produção mercantil. Nesse aspecto, são distintas do modo de produção capitalista, posto que neste, não só a força de trabalho, mas a própria natureza se transforma em objeto de compra e venda, isto é adquirem valores de capital, neste sentido, verifica-se que, tanto a concepção e a representação do mundo natural quanto seus recursos são essencialmente diferentes nas duas formas de sociedade³².

Segundo Diegues e Arruda (2001), Godelier, 1984, também afirma, que existe um elemento importante na ligação entre essas populações e a natureza [como acontece exatamente com os povos amazônicos]:

[...] é sua relação com o território, que pode ser definido como uma porção da natureza e do espaço sobre o qual determinada sociedade reivindica e garante a todos, ou a uma parte de seus membros, direitos estáveis de acesso, controle ou uso na totalidade ou parte dos recursos naturais existentes. O território fornece, em primeiro lugar, o homem como espécie, mas também:

- os meios de subsistência;
- os meios de trabalho e produção; e
- os meios para a produção dos aspectos materiais das relações sociais – aquelas que compõem a estrutura determinada de uma sociedade, como as relações de parentesco. (GODELIER, 1984, *apud* DIEGUES e ARRUDA, 2001, p. 24-25).

Com efeito, como observa Harris (2006), os povos tradicionais amazônicos, ao se estabelecerem em determinados espaços e ao utilizarem os recursos naturais para a sobrevivência de seus membros, apresentam, em geral, densas redes de parentesco organizadas em agrupamentos familiares. O trabalho é organizado tanto hierarquicamente (com os pais controlando o trabalho dos seus

³² “No cenário global, o estilo de vida capitalístico, de forte tendência consumista e gerador de resíduos poluidores, tem afetado a qualidade de vida numa escala sem precedentes na história humana conhecida. Os impactos, embora disseminados por todo o planeta, não atingem a todos indistintamente. Principalmente as camadas menos favorecidas, nas quais se incluem as populações tradicionais e os povos indígenas, são as mais afetadas pelas alterações ambientais, pois dependem diretamente da integridade dos ecossistemas para sua sobrevivência imediata” (PRESOTTI, 2008, p. 4).

filhos o máximo de tempo possível) quanto por meio das relações horizontais entre os pares (primos, padrinhos, madrinhas e vizinhos).

Harris (2006) também apresenta, com base em trabalhos de campo, uma concepção *sui generis* sobre os povos tradicionais amazônicos, mais especificamente, sobre um modo de ser [“um modo de ser no tempo”]³³, que se tornou característico das comunidades habitantes das várzeas do Médio-Baixo Amazonas, mas que também pode ser um modo de ser característico das demais comunidades formadas pelos povos amazônicos.

Para tanto, o autor supracitado (p. 81) parte do seguinte questionamento: “como camponeses reconstituídos podem ser tanto localistas (por exemplo, com referência ao parentesco e à propriedade dos recursos etc.) como modernos (heterogêneos, redes extensivas, flexíveis etc.)?” Como resposta a esse questionamento, o autor argumenta que:

[...] os caboclos são modernos em sua renovação constante do passado no presente; uma estratégia que provou ser um sucesso reprodutivo e que foi decisiva para a adaptação dos camponeses às condições econômicas e políticas da Amazônia. As características essenciais dos camponeses que vivem às margens dos rios (ribeirinhos, caboclos) são sua flexibilidade e resiliência, aspectos que requerem explanação histórica.

A explanação histórica levada a efeito por Harris (2006) pode ser resumida mediante o seguinte enunciado:

³³O autor (HARRIS, 2006, p. 88) enfatiza que evita a utilização do termo “caboclo” por dois motivos: “Primeiramente, porque não é auto-atribuído: é um termo local pejorativo. Em segundo lugar, seu uso envolveria o entendimento do seu emprego histórico e dos discursos de identidade nacional e regional, tarefas já empreendidas por outros autores”. Entretanto, a respeito do primeiro desses motivos, acredita-se que já exista uma reação da população cabocla contra os preconceitos a ela dirigidos, uma vez que o termo caboclo é amplamente utilizado pelos políticos nativos em suas campanhas vitoriosas, pelo menos no estado do Amazonas, como também sua utilização é amplamente empregada, de forma ufanista, em manifestações artísticas locais (teatro, poesia e música) e folclóricas (como, por exemplo, no Festival Folclórico de Parintins).

A formação das sociedades camponesas amazônicas, em algum momento entre a expulsão dos missionários (1770)³⁴ bem como a Cabanagem (1830)³⁵, transforma essas sociedades em invenção das forças modernas e da colonização, e dependentes das mesmas. Mas, ao mesmo tempo, elas são distintamente locais (de modo relacional e ambiental) e independentes (detentoras dos recursos econômicos chave).

Dessa forma, segundo o autor, a identidade de base ecológica desses povos da Amazônia é desenvolvida, em torno dos recursos naturais, por meio de um forte elemento de ligação ao aqui e agora de um ambiente, o que resulta “em pouco interesse na conservação do passado, tanto material quanto ideologicamente” (p. 105).

Portanto, o modo de ser desses povos é comparado, pelo autor, ao andar sobre a crista de uma onda:

Assim, seu modo de ser no tempo pode ser comparado ao andar sobre a crista de uma onda. Seria contra a sua natureza conservar sua identidade, traçar um limite em torno dela. Os aspectos de não-reificação dos ribeirinhos, como a imigração, os ciclos econômicos e o fluxo ambiental, conspiram contra a continuidade do movimento da onda (HARRIS, 2006, p. 105-106).

Já sob outro ângulo, Diegues e Arruda (2001) caracterizam as populações tradicionais de Amazônia (caboclos/ribeirinhos, seringueiros e castanheiros) como populações tradicionais extrativistas, embora existam algumas diferenças entre essas populações, uma vez que os caboclos/ribeirinhos vivem nas várzeas dos rios

³⁴ A expulsão dos missionários foi levada a efeito durante a plena vigência da colonização portuguesa, a qual, segundo Souza (2001, p. 70), “vai de 1600 a 1823, pode ser assim dividida: 1600 a 1700, expulsão dos outros europeus e ocupação colonial; de 1700 a 1755, estabelecimento do sistema de missões religiosas e organização política da colônia; de 1757 a 1798, criação do sistema de diretorias de índios e esforço para alcançar o avanço do capitalismo internacional; de 1800 a 1823, crise e estagnação do sistema colonial”.

³⁵ “Os acontecimentos políticos e militares que constituíram a Cabanagem foram uma clara demonstração de que os agentes sociais da Amazônia estavam não apenas experimentando a desmontagem final do projeto colonial, mas que algo de muito profundo havia acontecido em seu componente humano e apontava para o nascimento de uma civilização original, sustentada demograficamente pelos novos amazônidas: os *cabocos*. Infelizmente, o pouco conhecimento da Cabanagem, a bibliografia excelente mas reduzida sobre o assunto, até mesmo uma ênfase na fase colonial e um certo viés conservador nas análises fizeram com que um fenômeno histórico tão importante, de natureza única nas Américas, fosse reduzido a um simples hiato de anarquia social das massas incultas, perdendo-se assim um dos fios da meada do processo histórico da Amazônia” (SOUZA, 2001, p. 142).

e beiras de igarapés, igapós ou lagos, enquanto outros caboclos vivem em terra firme e, por isso, dependem menos de atividades pesqueiras.

Em maioria populacional, os caboclos/ribeirinhos vivem em conformidade com o ciclo das águas, ou seja, o ciclo sazonal traduzido em período das “cheias” e das “secas”. Conseqüentemente, esses caboclos/ribeirinhos moram em casas de madeira, tipo palafita, como também, esse ciclo das águas rege as suas atividades extrativistas, a agricultura e a pesca.

Em tempo de cheia, torna-se impossível trabalhar na roça, em que as várzeas tornam-se submersas, como também a pesca e a caça tornam-se mais difíceis. Dessa forma, os caboclos utilizam a terra firme, onde extraem o látex das seringueiras, colhem castanhas e criam pequenos animais e, às vezes, algumas cabeças de gado. Em tempo de seca, aproveitam a fertilidade das várzeas, onde plantam mandioca, frutas e ervas medicinais.

Nesse sentido, de acordo com Hiraoka, 1992, Diegues e Arruda (2001) ressaltam os vastos conhecimentos dos caboclos/ribeirinhos sobre a várzea, o rio e a mata, de onde extraem alimentos, fibras, tinturas, resinas, ervas medicinais e materiais de construção. Possuem também conhecimento da qualidade do solo, por meio da vegetação nele existente, portanto, a decisão de plantar num determinado terreno, baseia-se nesse conhecimento.

Os produtos vegetais utilizados podem ser agrupados em manejados e não manejados. Entre os produtos manejados encontram-se as espécies vegetais, incluindo-se palmeiras e árvores, que crescem nas roças abandonadas, em que se torna comum encontrarem-se bananeiras, cacau e goiaba, que são cuidadas e protegidas contra insetos e outras espécies competidoras. Quanto às espécies não manejadas encontram-se a castanheira, árvores de cipó e palmeiras.

Sobre a atividade pesqueira, fonte de proteína e renda para esses ribeirinhos, Diegues e Arruda (2001) ressaltam que, conforme observação de Maybury-Lewis, 1997, eles têm enfrentado a concorrência de pescadores comerciais, os quais, provenientes das cidades, e utilizando-se de equipamentos

mais eficazes, praticam uma pesca predatória. Dessa forma, em alguns casos, a tentativa dos ribeirinhos de proteger seus ambientes de pesca gera graves conflitos com esses pescadores profissionais.

Já em extensa pesquisa realizada com os seringueiros da Reserva Extrativista do Alto Juruá, no estado do Acre (parte ocidental), Cunha e Almeida (2002, p. 16) afirmam que se trata de uma imensa área “em que a diversidade biológica se revelou uma das maiores do globo – ou seja, uma imensa área em que a ação humana não destruiu a diversidade”. Nela “convivem lado a lado, vários grupos indígenas e seringueiros”.

Esses pesquisadores atribuem que o ajustamento dinâmico entre população e natureza nessa extensa área deve-se, basicamente,

[...] ao impacto mínimo representado pelo estilo de vida extrativista da população, traduzido em baixa densidade demográfica e baixo impacto técnico sobre a natureza. Esses dois fatores baseiam-se no uso de técnicas não predatórias de coleta de animal e vegetal (em áreas de 300 hectares em média por família), combinado com ilhas diminutas de domesticação (em roçados em uso de cerca de 2 hectares por família), além de zonas que, raramente frequentadas, funcionam como reservas de caça (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 18).

Também afirmam que o “saber dos povos da floresta apóia-se em práticas, em tradições e em experimentação”, como, por exemplo: “As frutas que certos peixes e caças apreciam são investigadas a partir de suas vísceras”. Dessa forma, por meio de uma atenta observação,

[...] as populações pesquisam e especulam sobre a natureza muito além do que seria necessário ou racional do ponto de vista econômico. Há um “excesso” de conhecimentos somente justificado pelo mero prazer de saber, pelo gosto do detalhe e pela tentativa de ordenar o mundo de forma intelectualmente satisfatória (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 13).

Por conseguinte, Cunha e Almeida (2002) reputam que o conhecimento desse povo da floresta é verdadeiramente enciclopédico e cobrem diversas áreas, como por exemplo:

[...] desde a madeira linheira que serve para a mão-de-força de uma casa; as enviras que prestam para amarrá-la; as fruteiras que o porquinho ou o veado preferem e debaixo das quais è quase certo como caçá-los; os solos ideais para plantar milho, o tabaco, o jerimum; a maneira de trançar as palhas de uricuri para fazer o telhado; as iscas preferidas do caparari, do mandim, do pacu; os sonhos, os presságios, as maneiras de ter sorte na caçada. Os pés de seringa, cada um deles, e o modo adequado de preparar as estradas, empausar, embandeirar, raspar, cortar a madeira. *Modos de fazer, modos de pensar, modos de conhecer* (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 15 – grifo nosso).

Em vista do exposto, os autores ressaltam que o cabedal de conhecimentos e práticas dos grupos indígenas da Amazônia já se encontra de certa forma, reconhecidos pela literatura. Todavia, os seringueiros, até cerca de dez anos, costumavam ser descritos como “pessoas deslocadas e jogadas na Amazônia para extrair suas riquezas, desprovidas de cultura própria e relegadas a uma vida de mera escravidão e privação” (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 15).

Entretanto, conforme os mesmos autores (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 15) a extensa pesquisa realizada nessa área da Amazônia demonstra que, na realidade, esse grupo de seringueiros “se enraizou e constituiu uma cultura própria”, ou seja, esse grupo “fez sua própria história a partir do que a história fez com eles”. E ainda, que essa forma de extrair “riquezas da natureza é na realidade um manejo sutil, um conjunto de práticas, conhecimentos e técnicas que, se em parte foram tomados emprestados aos grupos indígenas, também criaram uma síntese própria”.

Finalmente, conforme a conclusão de Cunha e Almeida (2002),

Nesse contexto, é certo dizer que a técnica extrativa dos moradores da floresta do Alto Juruá é conservacionista: não no sentido de colocar acima de tudo a preservação da natureza como um fim em si mesmo (embora haja muito mérito nesse alvo específico), mas por entender a conservação como requisito para manter a produtividade da natureza ao longo do tempo (CUNHA e ALMEIDA, 2002, p. 20).

Diante de tudo que foi exposto no presente capítulo, pode-se considerar que:

- a existência dos povos tradicionais da Amazônia (excetuando-se os indígenas) é um resultado dos processos históricos da civilização ocidental e, portanto, um fenômeno moderno, como também a ocupação e utilização dos recursos “naturais” geraram conhecimentos importantes que, não somente contribuíram para a biodiversidade hoje existente, mas que podem ser utilizados como forma de habitar, de forma sustentável, os ambientes de floresta;
- os ambientes florestais (onde se incluem ecossistemas considerados “naturais”) necessitam de uma proteção efetiva, uma vez que a devastação desses ambientes pode colocar em risco os próprios conhecimentos tradicionais, como também todas as formas de vida em escala planetária. Portanto, a sua conservação não pode ser levada a efeito apenas pelo seu uso sustentável, mas também por um sistema de controle que possa inibir as formas de uso predatórias.

Conclui-se, por conseguinte, que o direito de os povos tradicionais permanecerem em seus lugares de origem e a necessidade de proteção ao meio ambiente justificam a existência de normatizações sobre a ocupação e a utilização dos recursos “naturais”, desde que essas normatizações sejam elaboradas mediante o consenso entre todos os interessados: o poder público, os povos tradicionais e os estudiosos das inter-relações homem-meio ambiente.

O segundo capítulo desta Tese, portanto, será composto pelo estudo e análise do Direito Ambiental pátrio, especialmente no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais desses povos da Amazônia.

CAPÍTULO 2

DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E OS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS AMAZÔNICOS

[...] o direito não é e não pode ser a realidade simples e unilinear pensada pelos nossos antepassados do século XVIII [...]. Os nossos antepassados o pensaram no Estado e para o Estado, mas com isso, o submeteram a um empobrecimento radical (GROSSI, 2004, p. 66).

O advento do Direito Ambiental em escala planetária, como observa Duarte (2004, p. 503), decorreu da crise deflagrada principalmente pelos seguintes fatores:

A migração do campo para as cidades no início do século XX e o aumento da população urbana durante todo o século, aliados ao desenvolvimento de um modelo econômico que primou pela produção em massa, pelo culto ao consumo ilimitado, pelo individualismo exacerbado e pela associação da felicidade à aquisição de bens materiais, ignorando a limitação dos recursos ambientais que se encontram dispostos no planeta (DUARTE, 2004, p. 503).

Com efeito, a partir do advento da Revolução Industrial, na segunda metade do século XIX, além desses fatores acima referidos, o avanço tecnológico e o seu intenso desenvolvimento, ao longo dos anos, permitiram aos seres humanos uma interferência direta na natureza, modificando-a conforme os seus interesses.

Já partir do século XX, a intensificação dos problemas relacionados à ação predatória do ser humano sobre o meio ambiente tem sido motivo de grandes preocupações, em nível planetário, como demonstram as conferências e acordos

ocorridos durante e após a década de 70, do mesmo século, em âmbito internacional.

Dentre essas ações, destaca-se a Conferência de Estocolmo³⁶ (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), a primeira conferência das Nações Unidas sobre o tema, realizada no ano de 1972, como também a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (a Rio-92 ou ECO-92).

Ressalta-se que a importância desses dois eventos internacionais prende-se ao fato de que, por meio deles, foram consagrados os princípios fundamentais do Direito Ambiental. Segundo Silva (2002, p. 59), a partir do documento resultante da Conferência de Estocolmo deu-se o advento de um novo direito fundamental, uma vez que esse documento abriu “caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental entre os direitos sociais do homem”.

Quanto à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (a Rio-92 ou ECO-92), destaca-se que o termo Desenvolvimento Sustentável (utilizado pela primeira vez, em 1983, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, uma criação da ONU) foi amplamente aceito e difundido, integrando-se, por conseguinte, o conceito de desenvolvimento sustentável à questão ambiental.

Portanto, Fiorillo (2003, p. 24) afirma, nesse sentido, que “os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país”. Desse modo, trata-se de um prolongamento, uma continuação dos princípios globais.

No Brasil, por exemplo, esse reconhecimento encontra-se fundamentado no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, antes da Constituição

³⁶ Conforme refere Benthien (2007, p. 26), 113 países e 250 ONGs (organizações não-governamentais) participaram da Conferência de Estocolmo, os quais, juntamente “com alguns organismos das Nações Unidas, elaboraram a Declaração de Estocolmo. Esta determina 26 princípios básicos de atuação do homem em relação à natureza”.

Federal a proteção ambiental era regida pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, como também pelos seguintes Códigos: Florestal, da Caça, das Águas, de Mineração e outras leis esparsas.

Já os conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos, por se encontrarem diretamente relacionados à biodiversidade da mais imponente floresta tropical terrestre, somente alcançou grande visibilidade após a constatação de sua aplicabilidade nas atividades industriais de grandes empresas dos países mais desenvolvidos do mundo.

Em um primeiro momento, portanto, a ênfase sobre a necessidade de proteção jurídica desses conhecimentos decorreu, não com a finalidade precípua de defender e valorizar esses conhecimentos tradicionais como um todo (o que envolveria todos os aspectos culturais desses povos), mas tão-somente daqueles conhecimentos associados ao patrimônio genético e que apresentassem possibilidades econômicas.

Nesse sentido, Aguinaga (2010) ressalta que

Os bens culturais, materiais e imateriais, que se mostrarem relevantes para garantir a qualidade de vida caracterizam-se, também, como bens ambientais, requerendo, portanto o resguardo jurídico. Dentre esses bens culturais, identificam-se aqueles de natureza essencialmente imaterial (incisos I e II, ART. 216 da CRFB) que, por essa condição, demandam uma regulamentação que considere sua fluidez e que seja capaz de garantir sua proteção e promoção. Ocorre que no seio do patrimônio imaterial, determinadas produções, por apresentarem uma possibilidade econômica de utilização, passaram a receber uma regulação específica. São os chamados conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, definidos como sendo a informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético (AGUINAGA, 2010, p. 14).

Portanto, essa observação de Aguinaga (2010), acima reproduzida, chama atenção para as grandes controvérsias que incidem sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais, principalmente quando se acrescentam os interesses econômicos a eles relacionados. Entretanto, como anteriormente referido, a

proteção desses conhecimentos encontra-se profundamente relacionada à proteção do meio ambiente, uma vez que, na Amazônia, por exemplo, a depredação de suas áreas florestais significa também a perda dos conhecimentos de seus povos tradicionais.

Por conseguinte, no presente capítulo, tratar-se-á do histórico da proteção ambiental no Brasil, da questão do bem ambiental correlacionada à legislação concernente, como também da proteção dos conhecimentos tradicionais relacionados à biodiversidade amazônica.

2.1 DO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB), o meio ambiente já vinha sendo protegido por vários diplomas legais, dentre os quais, destaca-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente³⁷ (Lei n. 6.938/81).

Após a promulgação da CRFB, a legislação que disciplinava o meio ambiente foi acrescida de inúmeras leis, tornando-a de difícil manuseio, conforme o entendimento de vários autores, como Piva (2000), Fiorillo (2003), Freitas (2005), entre outros. Em vista dessa dificuldade, buscar-se-á descrever, de modo sucinto, o desenvolvimento da proteção ambiental, no Brasil, utilizando-se a CRFB como o mais importante marco histórico.

2.1.1 Legislação anterior à CRFB

Nos períodos anteriores à CRFB, Sirvinkas (2007) propõe a divisão da proteção jurídica do meio ambiente brasileiro em três períodos: o primeiro período, o autor situa entre o descobrimento, em 1500, até a vinda da Família Real para o Brasil, em 1808; o segundo período começa com a vinda da Família Real para o

³⁷ Destaca-se que, recentemente, a Lei n. 6.938/81 sofreu alterações mediante o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012) e a Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Brasil e vai até o advento da Lei 6.938/81, cujo advento marca também o início do terceiro período.

Dessa forma, durante o primeiro período, no qual o Brasil ainda era uma colônia de Portugal, havia apenas algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais, como, por exemplo, a proteção ao Pau-Brasil³⁸.

O segundo período pode ser caracterizado pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil, como, por exemplo, pelo Direito de Vizinhança. Dessa forma, esse período é denominado como a fase fragmentária da proteção ao meio ambiente, uma vez que o legislador procurava proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico.

Destaca-se nesse período monárquico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, que previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Já em 1850, com a promulgação da Lei n. 601, foram estabelecidas sanções administrativas penais para quem derrubasse matas e realizasse queimadas.

Já na fase republicana, com o advento do Código Civil de 1916, foram criados o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção do meio ambiente.

Após o advento da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), que marca o início do terceiro período da proteção ambiental brasileira, a criação da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 veio fortalecer a defesa do meio ambiente. Com essa lei foi criada a denominada Ação Civil Pública, instrumento poderoso, colocado à disposição tanto do cidadão quanto do Ministério Público. Em decorrência dela, diversas ações foram propostas em defesa dos ecossistemas brasileiros.

³⁸O Regimento sobre o Pau-Brasil, editado em 1605, ainda em vigência das Ordenações Filipinas, continha vários tipos penais ecológicos (SIRVINKAS, 2007).

Outra observação importante de Sirvinkas (2007) é a que se relaciona à recepção das Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, entre outras, pela Constituição Federal. Nesse aspecto, o autor ressalta que o disposto no art. 225 e seus parágrafos da CRFB não têm a mesma força do disposto no art. 5º, também da CRFB, uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia limitada (princípio programático). Dessa forma,

[...] ambos os artigos devem ser conjugados, pois a inviolabilidade da vida é um dos princípios inseridos naquele dispositivo constitucional. Forçoso, assim, salientar que a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública (SIRVINKAS, 2007, p. 31).

A respeito da Lei nº 7.347/85 – conhecida como Lei de Interesses Difusos e Coletivos – ressalta-se a sua importância, uma vez que a mesma instituiu a Ação Civil Pública dando legitimidade ativa aos Ministérios Públicos, aos Partidos Políticos e às Associações legalmente constituídas, para propugnarem em juízo pela preservação e proteção do patrimônio público (ambiental, histórico e artístico), retirando, pela primeira vez, das mãos exclusivas do Estado, a possibilidade da defesa ambiental.

2.1.2 Legislação posterior à CRFB

Após o advento da CRFB, de 1988, destaca-se como o mais importante diploma legal a Lei n. 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais – (regulamentada pelo Dec. 3.179/99) que, entre outros pontos significativos, previu sanções administrativas; redesenhou penalidades e tipificou como crime modalidades antes tidas como contravenção ou não previstas; previu também a perda ou restrição de incentivos legais/contratação com a administração pública/suspensão em linhas de crédito. Destacam-se, também, os seguintes efeitos:

- deu base legal mais sólida aos órgãos de meio ambiente exercerem sua ação fiscalizadora (portarias tidas pelos Tribunais como insuficientes);
- alcançou pessoas físicas e jurídicas;
- manteve a responsabilidade objetiva, civil, prevista pela PNMA;
- previu, como crime ambiental, sujeitando à pena de detenção de um a seis meses, ou à pena de multa, ou ambas as penas cumulativamente;
- previu pena de detenção, de um a três anos, a ação criminosa de “Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental” (art. 68).

Convém destacar, sobremaneira, o advento do Novo Código Florestal³⁹ (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012), que:

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n^{os} 6.938, de 31 de agosto de 1981⁴⁰, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n^{os} 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^o 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Para finalizar esta seção, destacam-se também como importantes:

³⁹ Destaca-se que o Novo Código Florestal foi alterado pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012.

⁴⁰ A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, já havia sido alterada por meio da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Dessa forma, as alterações foram as seguintes: o Art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Como também o § 1^o:

“§ 1^o Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Além dessas alterações, foram revogados os Parágrafos 2^o, 3^o e 4^o do mesmo Artigo 10, como também, o Parágrafo 1^o do Artigo 11.

- Decreto 2.959/99 - dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais (revoga o Decreto 2.662/98). Institui o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal com o objetivo de: identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais; controlar o uso do fogo ao longo da região; informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais; estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de mobilizar força-tarefa para atender a emergências em combate a incêndios florestais de grandes proporções (art. 3º e incisos);

- Lei nº 10.257/01 que instituiu o Estatuto da Cidade, condicionando seu crescimento ao bem estar de seus habitantes e disciplinando o estudo de impacto de vizinhança para empreendimentos e serviços que possam interferir com o meio ambiente urbano e com a sadia qualidade de vida.

Ressalta-se, portanto, que essa legislação brasileira, conforme determina a Constituição Federal de 1988, foi elaborada com o intuito de proteger o que se denomina de bem ambiental, cujo conceito, em decorrência de sua complexidade, exige o entendimento de vários fatores, como se verá a partir da próxima seção.

2.2 DO BEM AMBIENTAL

Para Sirvinkas (2007, p. 32), bem ambiental “é aquele definido constitucionalmente (art. 225, *caput*) como de uso comum do povo à sadia qualidade de vida”. Observa-se, dessa maneira, que, nesta definição, encontra-se de forma explícita uma visão antropocêntrica de meio ambiente. Nesse sentido, ao questionar “o que é meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, mas essencial á vida humana?”, o autor apresenta a seguinte resposta: “É aquele assegurado pelo respeito à dignidade humana. Esse princípio está arrolado expressamente no art. 1º, III, da CRFB”.

Ressalta-se, entretanto, que essa visão antropocêntrica de meio ambiente não apresenta unanimidade na doutrina do Direito Ambiental, como também nas outras áreas do conhecimento humano, como se verá a seguir.

2.2.1 Visão antropocêntrica e visão ecocêntrica do meio ambiente

Nas últimas décadas, observa-se o advento de uma nova posição a respeito do meio ambiente. Milaré e Coimbra (2004, p. 9), por exemplo, referem que “está colocada em jogo toda a cadeia de relações que o Homem vem mantendo há séculos (para não dizer milênios) com os demais componentes do ecossistema planetário da Terra”. Ressalta-se que essa posição, como também os conceitos a ela relacionados, não se apresenta de forma pacífica na área dos conhecimentos jurídicos.

Desse modo, para os autores acima referidos, as formas de relacionamento da espécie humana com a natureza são ditadas pelas diferentes *cosmovisões* ou modos de enxergar o mundo. Realmente, essas cosmovisões são um resultado das várias culturas que se sucedem em vários espaços do globo terrestre. Em outras palavras, os diferentes contextos históricos propiciam que as relações do Homem com o meio ambiente sejam também tanto diferenciadas quanto complexas.

A partir desse raciocínio, os autores criaram o seguinte modelo, relacionado aos fatores das diferentes culturas ou que sobre elas atuam, e que podem contribuir para o questionamento do atual relacionamento da sociedade com o ecossistema planetário:

(I) - sob o ponto de vista *ecológico-econômico*, a depleção (ou rebaixamento dos níveis de disponibilidade) dos recursos naturais;

(II) - sob o ponto de vista *científico*, a superação de paradigmas já clássicos na Universidade por algo inovador que traz, em contrapartida, a visão sistêmica de um mundo constituído de *redes* e *teias*, visão esta que se formou mediante conhecimentos fornecidos particularmente pela Nova Biologia e pela Nova Física;

(III) - sob os pontos de vista *socioeconômico e cultural*, de um lado os excessos do consumismo sem limites nem freios e, de outro lado, as péssimas condições de vida que afetam mais de dois terços da família humana, acentuando as diferenças inadmissíveis entre as nações e dentro das nações, e manifestando as odiosas assimetrias entre ricos, pobres e miseráveis.

(IV) - sob o ponto de vista *tecnológico*, o desmesurado crescimento da tecnologia que, em última análise, pode escapar ao controle do Homem e constituir um risco para a sobrevivência do Planeta;

(V) - enfim, sob o ponto de vista *político*, a necessidade de se rever as relações entre os Estados-nação (particularmente as imposições hegemônicas dos poderosos que desconsideram o interesse geral dos povos), para se chegar a uma forma condensada de administrar a Terra e evitar “o dia depois de amanhã” (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 9-10).

Nesse sentido, Milaré e Coimbra (2004), dentre vários autores, como Fiorillo (2003), Freitas (2005) e Sirvinkas (2007), apresentam as duas cosmovisões atuais e antagônicas: o antropocentrismo e o ecocentrismo ou biocentrismo. Enquanto o antropocentrismo, em síntese, faz do homem o centro do Universo, o ecocentrismo propugna que existem íntimas conexões em todo o mundo natural, do qual o homem é parte integrante. Para os referidos autores, o antropocentrismo é reforçado pelo paradigma cartesiano-newtoniano; já o ecocentrismo encontra-se amparado pelo paradigma holístico-sistêmico, bem como por expressivas correntes do pensamento filosófico moderno.

Outra observação procedente dos autores é a afirmação de que

[...] a questão do embate antropocentrismo x ecocentrismo não é neutra nem irrelevante. De fato, além dos enfoques teóricos tão divergentes nos seus fundamentos, essas cosmovisões apontam caminhos concretos a serem seguidos pelos vários segmentos da sociedade, atores sociais e agentes ambientais, e desembocam em aplicações práticas com grande repercussão tanto no mundo social como no mundo natural (...). Entretanto, não é supérfluo sublinhar que o assunto está longe de esgotar-se; ele foi apenas introduzido (MILARÉ e COIMBRA, 2004, p. 18).

A respeito dessa controvérsia – antropocentrismo *versus* ecocentrismo ou biocentrismo – considera-se um efeito positivo do pluralismo, próprio de uma sociedade pautada em um Estado Democrático de Direito, uma vez que,

especificamente na área do Direito, a controvérsia em questão, embora interfira em nível prático, restringe-se ao terreno da legalidade.

Para finalizar esta seção, comprova-se esse nível atual de tolerância por meio da seguinte assertiva de Sirvinkas (2007, p. 9): “Como podemos ver, a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito (biocentrismo ou não-antropocentrismo) ou para a utilização humana (antropocentrismo - puro, intergeracional, mitigado ou reformado)”. Dessa forma, sob o ponto de vista do Direito, antropocentrismo e biocentrismo podem atuar complementarmente, uma vez que não são necessariamente excludentes.

Entretanto, na próxima seção serão aprofundadas a função ecológica e função econômica dos bens ambientais, assunto que interessa diretamente à formulação da presente Tese.

2.2.2 Função ecológica *versus* função econômica dos bens ambientais

A função ecológica dos bens ambientais, segundo Rodrigues (2000), parte do entendimento de que os bens ambientais devem ser vistos como bens jurídicos, apesar de seus múltiplos usos e diversas funções coletivas. Dessa forma, os bens ambientais são, antes de tudo, imprescindíveis para a sobrevivência do planeta e de todas as formas de vida e, por isso, com função ecológica precedente e prioritária a qualquer outra forma de utilização que o homem lhe destine. Para fundamentar essa sua assertiva, o autor apresenta as seguintes considerações:

Quando a CF/88 assegura o uso comum dos bens ambientais como fator ambiental preponderante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dizendo, ao mesmo tempo, que:

a) A função ecológica dos bens ambientais precede a qualquer outra, pois é responsável pela vida e sobrevivência do planeta;

b) O uso comum não pode ser impedido ou violado sob qualquer forma de uso (social ou econômico) que possa se pretender atribuir ao bem ambiental;

c) Em respeito ao princípio constitucional da isonomia e, por ser o bem ambiental (e seus componentes) um bem jurídico de uso múltiplo, de interesse público, que compete ao Poder Público exercer o domínio eminente sobre o referido bem, regulamentando e gerindo o referido componente ambiental de forma a propiciar a implementação do direito assegurado no *caput* do art. 225 (RODRIGUES, 2000, p. 28).

Observa-se, portanto, que esse posicionamento de Rodrigues (2000) encontra-se afinada com a visão ecocêntrica ou biocêntrica, que defende, prioritariamente, a preservação do meio ambiente. Já a função econômica dos bens ambientais, que tem como base o antropocentrismo (diga-se, o antropocentrismo radical, em que o homem pode dispor do meio ambiente como bem lhe aprouver), tem prevalecido ao longo da história humana.

Com efeito, reitera-se que, após a Revolução Industrial, o mundo vem sofrendo profundas mudanças, mudanças proporcionadas pelo poder tecnológico, adquirido pelos seres humanos ao longo dos anos, principalmente nos últimos anos pós-segunda guerra, e que lhes permitiu uma interferência direta na natureza, modificando-a conforme os seus interesses.

Segundo Medina (1997, p. 11), as transformações manifestam-se em três grandes aspectos: dimensão demográfica; plano científico e tecnológico; e, esfera econômica. Desse modo generalizam “a síndrome da mudança global”, como também constituem a consciência da insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento adotados, que por sua vez se manifestam em ameaça a seguridade global, derivada dos problemas socioambientais; aprofundamento da assimetria entre a pobreza e a riqueza, ante as inter-relações entre meio ambiente e desenvolvimento humano e entre economia e ecologia; e, reconhecimento dos limites do crescimento econômico.

Portanto, as atividades humanas, com a adoção de técnicas de produção e os modos de consumo predatórios, vêm causando grande impacto sobre o meio ambiente, dando origem a problemas críticos de poluição desde o início da Revolução Industrial. Dessa forma, conclui-se que o modelo de crescimento adotado interfere diretamente no equilíbrio ecológico, o que acarreta, em termos econômicos,

um desequilíbrio na alocação de recursos e, em termos sociais, na distribuição do bem-estar.

Nesse sentido, em decorrência dos desastres ambientais das décadas de 70 e 80 do século passado, como o de *Seveso* e o de *Chernobyl Basel*, a conscientização ambiental alcançou um grande *boom* em toda a Europa, seguidamente nos Estados Unidos da América, onde o vazamento de petróleo do Valdez causou grande irritação popular (BURSZTYN, 1994).

As últimas décadas do século XX caracterizam-se pela excessiva produção e consumo, bem como, conseqüentemente, por um aumento de resíduos lançados nos vários meios receptores (solos, águas e ar), causando deterioração ambiental.

Essa deterioração, bem como o uso excessivo dos bens ambientais nas atividades de produção e consumo, deve-se, segundo Bursztyn (1994, p. 14), “principalmente ao fato de que, até alguns anos atrás, estes eram considerados bens livres, disponíveis em quantidade ilimitada e de apropriação gratuita”. E como consequência desse fato, “os preços normalmente não consideram a amortização do estoque dos recursos ambientais (...) não refletindo, portanto, nem a escassez, nem a raridade do mesmo”.

Ainda segundo Bursztyn (1994), como o ambiente é um patrimônio coletivo, a busca de satisfações individuais maximizadas faz com que os custos para o ambiente tendam a ser negligenciados, ou seja, os produtos não incorporam a variável ambiental como custo de produção. Logo, cada produtor repassa uma parte de seus custos à sociedade, evidenciando as limitações da função reguladora das forças de mercado quando se considera a variável ambiental nos mecanismos de alocação de recursos.

Assim, cabe ao poder público adotar medidas destinadas a minimizar a poluição, evitando a elevação de custos sociais. Deve-se, portanto, levar sempre em conta a variável ambiental, considerando-a como elemento associado à estrutura de

custos de produção e considerá-la como bem econômico, juntamente com outros fatores.

Nesse sentido, segundo Bruns (1999), a gestão ambiental visa ordenar as atividades humanas para que causem o menor impacto possível sobre o ambiente. Essa ordenação inclui desde a escolha das melhores técnicas até o cumprimento da legislação e alocação de recursos humanos e financeiros.

Entretanto, a política ambiental de um país ou de uma região depende, em primeiro lugar, da preferência social pelo meio ambiente e da disponibilidade de recursos financeiros, técnicos e humanos, necessários à sua implantação. Essa preferência social pelo meio ambiente demarca o nível de poluição socialmente aceitável, ou seja, quanto incômodo a sociedade está disposta a suportar e, sobretudo, qual a contrapartida de recursos que está disposta a abrir mão para melhorar seu meio ambiente.

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

Quanto à natureza do bem ambiental, Piva (2000) apresenta algumas considerações, as quais demonstram a complexidade do tema:

Poderíamos considerar que a idéia imediatamente superior à idéia de *bem ambiental* é a de *bem jurídico*. Este é o gênero do qual aquele é uma das espécies. Acontece que as classificações dos bens (...) multiplicam-se. Ora em função de um critério. A titularidade, por exemplo. Ora em função de outro critério. A sua destinação familiar, também por exemplo. Numa tal linha de raciocínio, poderíamos suscitar dúvidas quanto à idéia imediatamente superior à de *bem ambiental*. Seria possível dizer que a idéia imediatamente superior é a de *bem difuso*. Um pouco mais distante, mas também relacionada com o *bem ambiental* é a idéia de *bem coletivo em sentido amplo* (grifos do autor) (PIVA, 2000, p. 112-113).

Contudo, em todas essas ideias parece prevalecer a ideia tradicional de valor, uma vez que tem a ver com qualquer espécie de bem, inclusive com a do gênero bem jurídico. Dessa forma, refere-se a um valor jurídico que identifica o bem

ambiental como ponto de incidência de um interesse protegido pelo Direito Ambiental.

Quanto à natureza jurídica do bem ambiental, no sentido de se tratar de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, não há divergências, uma vez que se reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, conforme o art. 225 da CRFB.

Desse modo, o fato de ser considerado um bem de uso comum do povo e que, portanto, não pode ser considerado um bem público, faz surgir uma primeira questão divergente, por ora restrita a noções jurídicas, mas que se desloca para um âmbito prático, quando se procura identificar bens ambientais. Piva (2000, p. 115), nesse sentido, faz as seguintes indagações:

Se um bem de uso comum do povo não é público, mas sim difuso, pergunta-se: como é que bens indisfarçavelmente capazes de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluídos aqueles indicados, por exemplo, nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 20 da Constituição Federal, estão ali sendo considerados como pertencentes à União, vale dizer, estão sendo considerados bens públicos?

Mais ainda. Como é que o *meio ambiente*, considerado um *bem jurídico* que a todos pertence, está definido como um *patrimônio público*, nos termos do disposto no inciso I do artigo 2º da Lei 6.938/81? (grifos do autor).

Dessa forma, essas questões continuarão a merecer continuadas reflexões. Contudo, no que se refere ao entendimento doutrinário, o referido autor destaca:

No que se refere às disposições constitucionais do artigo 20 acima citadas, entende a doutrina brasileira dominante que a nossa Constituição não teve o propósito de criar, a exemplo do que ocorreu com o Código Civil, um critério de classificação de bens. Tratar-se-ia de assunto não compatível com a generalidade de tratamento que caracteriza as disposições constitucionais. Ou da falta de primor legislativo. Ou de um espaço deixado deliberadamente em aberto, capaz de permitir o ingresso de idéias resultantes do sentido de evolução que rodeia o conceito de bem difuso, sentido este que pressupõe um acabamento doutrinário em torno do tema.

De qualquer forma, a própria Constituição deixa bastante evidenciada a sua recepção ao conceito de bens difusos e a diferenciação entre a titularidade destes e dos bens públicos (PIVA, 2000, p. 115-116).

Nesse mesmo diapasão, Sirvinkas (2007, p. 32) afirma que o bem ambiental não “pode ser classificado como bem público nem como bem privado (art. 98 do CC/2002), ficando numa faixa intermediária denominada bem difuso”. E define: “Difuso é o bem que pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e seu objeto é insuscetível de divisão. Cite-se, por exemplo, o ar”.

Quanto à implicação desse novo conceito no Direito Penal, Smanio (2005) afirma que já se encontra assentada, em conformidade com a doutrina, a existência de bens penais de natureza coletiva. Entretanto, ainda resta efetuar a distinção entre os bens jurídicos coletivos e os difusos, distinção de enorme valor para a futura perspectiva do Direito Penal, que sofrerá modificações de forma a acolher uma eficaz proteção contra a criminalidade dos interesses difusos.

Portanto, uma vez que os bens jurídicos penais difusos são distintos dos interesses coletivos, no sentido utilizado no Direito Penal, quando a doutrina penal cita bens jurídicos coletivos, faz referência ao interesse público, ou seja, àqueles bens que decorrem de um consenso coletivo, em que há unanimidade social de proteção e forma de proteção. Portanto, os possíveis conflitos ocorrem entre o indivíduo que pratica o crime e a autoridade do Estado efetuando a punição. Já em relação aos bens jurídicos difusos,

[...] a conflituosidade de massa está presente em suas manifestações, contrastando interesses entre grupos sociais na sua realização. Dessa forma, o Estado realiza muitas vezes uma intermediação, ou melhor, dispõe uma diretriz para as condutas socialmente consideradas, ao tipificar tais condutas como crime, ou não tipificá-las, deixando outros ramos do Direito realizarem a solução (SMANIO, 2005, p. 4).

A partir dessas considerações, o autor propõe uma tríplice classificação dos bens jurídicos penais:

a) os *bens jurídicos penais de natureza individual*, referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular. Citamos, como exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a honra etc.;

b) os *bens jurídicos penais de natureza coletiva*, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública, da paz pública etc.;

c) os *bens jurídicos penais de natureza difusa*, que também se referem à sociedade como um todo, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Os bens de natureza difusa trazem uma *conflituosidade social* que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na *proteção ao meio ambiente*, em que os interesses econômico industriais e o interesse na preservação ambiental se contrapõem, ou na *proteção das relações de consumo*, contrapostos os fornecedores e os consumidores, na *proteção da saúde pública*, no que se refere à produção alimentícia e de remédios, na *proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos* etc. (SMANIO, 2005, p. 4-5).

Por fim, conclui-se que apenas diante do caso concreto, ou seja, da conduta praticada, pode-se afirmar quais dos bens jurídicos penais foram atingidos. Há também de se considerar que existem condutas criminosas ofensivas a mais de um bem jurídico penal, o que só pode ser objeto de verificação diante do fato concreto.

2.4 DA PROTEÇÃO DO BEM AMBIENTAL

Em relação à necessidade de proteção do bem ambiental, infere-se, por meio de tudo que já foi exposto no presente trabalho, que haja pleno consenso doutrinário, inclusive sobre a própria tutela penal. Martins (2007, p. 4), por exemplo, ressalta essa necessidade de intervenção penal em matéria de proteção do meio ambiente, uma vez que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) trouxe importantes impactos jurídicos: “A lei reflete os princípios a orientarem o Direito Penal ambiental, influenciando na tipificação das condutas incriminadas, cujos instrumentos poderão ser utilizados pelos operadores do Direito, como eficazes meios de efetividade da tutela do meio ambiente”.

Quanto aos instrumentos legais e institucionais para a proteção do bem ambiental, estes já se encontram instituídos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), como se verá a seguir.

2.4.1 Instrumentos da política nacional de proteção ao meio ambiente

Segundo Sirvinkas (2007, p. 107) “Os instrumentos da política nacional do meio ambiente não se confundem com os instrumentos materiais previstos no § 1º, I a VII, do art. 225 da CRFB nem com os instrumentos processuais, legislativos ou administrativos”.

Como refere o autor, esses instrumentos já se encontravam estabelecidos na Lei n. 6.938/81 (art. 9º, I a XII) e visavam dar cumprimento aos objetivos contidos no art. 4º da mesma Lei 6.938/81⁴¹, quais sejam:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (normas baixadas pelo CONAMA);

II – o zoneamento ambiental (v. Lei n. 6.803, de 2-7-1980, e Dec. N. 4.297, de 10-7-2002);

⁴¹Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visarà:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

III – a avaliação de impactos ambientais (art. 225, § 1º, IV, da CF e Res. n. 001/97 do CONAMA);

IV – o licenciamento e a revisão de atividades potencialmente poluidoras (Res. n. 237/97 do CONAMA);

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Lei n. 9.985, de 18-7-2000);

VII – o sistema nacional de informação sobre o meio ambiente (Lei n. 10.650, de 16-4-2003);

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (Lei n. 9.605, de 12-2-1998, e Dec. N. 3.179, de 21-9-1999);

X – a instituição do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – garantia da preservação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (Lei n. 10.650, de 16-4-2003);

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (SIRVINKAS, 2007, p. 107-108)⁴².

Destaca-se que, conforme a classificação de José Afonso da Silva, o referido autor (SIRVINKAS, 2007) também distribui esses instrumentos em três grupos, todos eles relacionados ao art. 9º, da Lei 6.938/81, como os que se seguem:

- *instrumentos de intervenção ambiental* (incisos I, II, III, IV, V, VI) – mecanismos normativos condicionadores das condutas e atividades no meio ambiente;

- *instrumentos de controle ambiental* – medidas e atos adotados pelo Poder Público ou pelo particular com a finalidade de verificar a observância das normas e planos

⁴² Destaca-se que ainda existe o Inciso XIII, qual seja: “XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros”.

de padrão de qualidade ambiental, podendo ocorrer em três momentos: (a) *antes da ação*: controle prévio por meio da avaliação de impactos ambientais e do licenciamento ambiental (incisos III e IV); (b) *durante a ação*: controle concomitante por meio de inspeções, fiscalizações e relatórios (incisos VII, VIII, X e XI); e (c) *depois da ação*: controle sucessivo ou a *posteriori*, por meio de vistorias, monitoramento e exames (auditoria ambiental).

- *instrumentos de controle repressivos* (inciso IX) – medidas sancionatórias (civil, penal e administrativa) aplicáveis à pessoa física ou jurídica.

2.4.2 Instrumentos institucionais de proteção ambiental

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.398/81)⁴³, é formado por uma rede de agências ambientais (instituições e órgãos) que tem por finalidade dar cumprimento ao princípio matriz previsto na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais nas diversas esferas da Federação.

Conforme o art. 6º, da Lei da Política Nacional do Meio ambiente, o SISNAMA será composto dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Em nível federal, existem os seguintes órgãos:

- *Conselho de Governo* – formado pelos Ministérios da Presidência da República: tem por finalidade assessorar o Presidente da República na elaboração da política e das diretrizes relacionadas ao meio ambiente;

⁴³Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

- CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente): tem por finalidade assessorar o Conselho de Governo;
- Ministério do Meio Ambiente, composto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, Conselho Nacional da Amazônia Legal, Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, Comitê do Fundo Nacional do Meio ambiente, Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal e Secretaria de coordenação dos Assuntos de Desenvolvimento Integrado: tem como finalidade preservar, conservar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais renováveis, implementar os acordos internacionais na área ambiental etc.;
- IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), criado pela Lei 7.735/89, regulamentada pelo Decreto n. 97.946/89. Vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), possui a natureza jurídica de autarquia federal. Trata-se do órgão executor da política nacional do meio ambiente, ou seja, assessora o MMA, fiscaliza, controla e fomenta o uso dos recursos naturais;
- Ministérios da Agricultura, Fazenda, Marinha, Minas e Energia, da Saúde, da Ciência e Tecnologia, como também todas as entidades da Administração direta, indireta e fundacional, voltados para a proteção do meio ambiente.

Além dos órgãos federais, existem os órgãos estaduais e os municipais, todos voltados para a implementação de programas ambientais e pela fiscalização das atividades que afetem o meio ambiente, em suas devidas áreas de interesse.

Ressalta-se, dessa forma, que se encontram nitidamente delimitadas duas grandes áreas relacionadas ao Direito Ambiental, ou seja, duas categorias de bem jurídico: os recursos naturais (fauna, flora) e os conhecimentos tradicionais. Essas duas áreas se interpenetram, uma vez que, a utilização dos recursos naturais, em grande parte, encontra-se associada aos conhecimentos tradicionais. Nesse aspecto, existe inegavelmente uma legislação brasileira cuja finalidade é a de proteger os recursos naturais, embora se possa discutir a sua real efetividade, como se verá no decorrer da presente Tese. O mesmo também se pode afirmar quando se focaliza a proteção do conhecimento tradicional, tema da próxima seção.

2.5 INSTRUMENTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL

A partir do entendimento de que a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos encontra-se diretamente vinculada à proteção do meio ambiente, a questão do reconhecimento do direito da população tradicional à sua terra, mesmo que essa terra esteja inserida em áreas protegidas, torna-se de fundamental importância para o desenvolvimento do tema central da presente Tese. Nesse sentido, chama-se atenção para a seguinte observação de Benatti (1999).

Nesse caso, para o autor, ao ser reconhecido esse direito relacionado às populações tradicionais, infere-se que, para o Poder Público, o grupo social beneficiado

[...] tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir, fim esse que estará inscrito no ato de criação da unidade, em contratos que se estabelecerão entre o órgão público e a população beneficiada, em que constarão as formas de uso e manejo dos recursos naturais, as quais não poderão contrariar os objetivos do ato que criou a área ambiental (BENATTI, 1999, p. 120).

Em prosseguimento às observações de Benatti (1999) sobre a mesma temática, destaca-se também a defesa do autor sobre uma das previsões administrativas para o uso dos bens públicos, que é o contrato de concessão de direito real de uso, uma vez que, além de oferecer mais estabilidade na relação entre as partes e por se tratar de um direito real⁴⁴, o mesmo se afirma e se fortalece pelo exercício, pela utilização desse bem. Entretanto, essa utilização deve ser condicionada ao respeito do que for acordado entre as partes contratantes.

A previsão legal desse contrato de concessão de direito real de uso encontra-se normatizada no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece: a concessão do direito real de uso de terreno é um contrato solene, por meio do qual é transferido o usufruto temporário (ou por prazo certo) de terreno

⁴⁴ Para Monteiro (1955, p. 11), o direito real pode ser compreendido como a “relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir”.

público ou particular, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

Portanto, enquanto existir o uso adequado da área, segundo o contrato (em que deverá ser incluído o Plano de Utilização⁴⁵), subsiste o direito real a essa utilização, inclusive esse direito pode ser transferido aos herdeiros. Mas, no momento em que as populações não respeitarem o uso acordado ou mudarem a finalidade prevista legalmente, o contrato será rescindido e a terra reverterá à Administração Pública. Para tanto, o órgão gestor deverá supervisionar e acompanhar o cumprimento do Contrato e do Plano de Utilização.

A Legislação também prevê que se o motivo para findar a concessão incidir apenas sobre o interesse das partes, os concessionários têm o direito de ser indenizados pelas benfeitorias e trabalhos realizados no bem, como em qualquer relação possessória.

Destaca-se ainda que o contrato de concessão de direito real de uso poderá ser coletivo ou individual. No primeiro caso, poderá ser assinado por uma Associação dos Moradores da área protegida, legalmente constituída, que representará todos os moradores da unidade. No segundo caso, o contrato poderá ser assinado pelas famílias, desde que essas famílias aprovem um único Plano de Utilização.

Desse modo, conforme demonstram algumas pesquisas sobre a presença de povos tradicionais em áreas protegidas, como, por exemplo, a de Cunha e Almeida (2002), já referida anteriormente, essas populações tradicionais, não apenas conservam o meio ambiente, mas também contribuem efetivamente para o enriquecimento da biodiversidade.

Entretanto, existe um dos aspectos mais controvertidos relacionados à proteção dos conhecimentos tradicionais. Trata-se daquele aspecto, anteriormente

⁴⁵ Conforme refere Benatti (1999, p. 121), o Plano de Utilização é um documento escrito, “proposto e elaborado pelos moradores da área protegida, a partir de seus conhecimentos acumulados historicamente, através da convivência com a natureza e do desenvolvimento de formas não predatórias de utilização dos recursos naturais, que garantem a conservação da floresta”.

referido, relacionado especificamente ao uso dos componentes da biodiversidade para fins terapêuticos. Em outras palavras, quando os denominados conhecimentos tradicionais passam a adquirir valor real ou potencial para as indústrias farmacêuticas e que, portanto, apresentam possibilidade econômica de utilização.

2.5.1 A utilização do conhecimento tradicional associado à biodiversidade por grandes empresas

A utilização econômica tanto dos recursos genéticos quanto dos conhecimentos tradicionais por grandes empresas é uma questão que apresenta diversos ângulos e suas respectivas dificuldades, as quais interferem diretamente na efetividade de sua proteção. Dentre esses ângulos, destacam-se:

De acordo com Bensusan (2005), geralmente o produto (ou o conhecimento tradicional) derivado não possui semelhança física com o recurso original, tornando-se difícil o reconhecimento de sua origem, embora haja também o clássico caso de acesso a esse conhecimento tradicional, ou seja, aquele em uma empresa utiliza, como base para determinado medicamento, um recurso biológico com a mesma finalidade para a qual ele era originalmente utilizado.

Sob outro ângulo, existe também o preconceito tanto dos cientistas quanto da sociedade em geral, que consideram o conhecimento tradicional primitivo e, por conseguinte, o mesmo é completamente desvalorizado⁴⁶.

Quanto à proteção relacionada especificamente a esses conhecimentos tradicionais, existem legislações e convenções tanto em nível internacional quanto

⁴⁶Posey (1999, p. 347) levanta uma questão muito importante sobre o desprezo dos grupos majoritários locais por esses conhecimentos, ao contrário das empresas estrangeiras, como, por exemplo, as indústrias químicas e farmacêuticas, as quais não se interessam apenas pelos recursos biogenéticos, mas, sobretudo, pelo conhecimento tradicional que as comunidades locais têm sobre a utilização da flora e da fauna. Nesse sentido, o autor afirma que as empresas *ShamanPharmaceuticals* e *The Body Shop* constataram que o acesso a esse conhecimento diminui os custos de pesquisa e desenvolvimento em cerca de 40%, uma vez que esses custos, relacionados a um único remédio novo, chegam a custar US\$ 150 milhões. Portanto, torna-se fácil compreender a procura dessas informações pelos “garimpeiros da biodiversidade”, como são denominados pelo autor.

nacional, embora a complexidade de suas aplicações suscite sérios obstáculos, como se verá a seguir.

2.5.2 Das legislações e convenções em âmbito internacional e nacional

Em nível internacional, a proteção da biodiversidade é preconizada pela Convenção da Diversidade Biológica e apresenta nitidamente normas de direitos humanos, as quais, recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresentam-se como normas constitucionais, conforme o teor do art. 5º da CRFB.

A Convenção da Diversidade Biológica⁴⁷, em seu preâmbulo, como também nos arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “e”, e 15, veicula princípios fundamentais e norteadores para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, como também dispõe sobre o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios relacionada a essa utilização⁴⁸.

Também o art. 225 (parágrafo 1º, inc. II) da Constituição Federal de 1988 fixa como deveres do poder público tanto o de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País quanto o de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Entretanto, a sua regulamentação só foi ocorrer por meio da primeira medida provisória, a de número 2.052, de 29 de junho de 2000, posteriormente regulamentado pela medida provisória 2.186-16/2001. Finalmente, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 225 da CRFB⁴⁹.

Em nível infraconstitucional, do ordenamento jurídico pátrio e a respeito da matéria, destaca-se a seguinte legislação:

⁴⁷A Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 5 de junho de 1992, está incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, visto que é ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998 (*DOU* de 17 mar. 1998).

⁴⁸ Sobre essa repartição de benefícios, Bensusan (2005, p. 64) reproduz uma declaração do ativista quéchua Alejandro Argumedo, a qual, como afirma o autor, pode ser considerada emblemática: “Contratos de repartição de benefícios são como acordar no meio da noite e descobrir que sua casa está sendo roubada. No caminho para a porta, os ladrões dizem a você para não se preocupar, pois eles prometem dividir com você qualquer lucro que obtenham da venda do que era seu”.

⁴⁹ Disponível em www.planalto.gov.br.

- Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Proteção à Propriedade Intelectual);
- Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares);
- Medida Provisória que regula o Acesso ao Patrimônio Genético – MP n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;
- Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002;
- Decreto nº 5.459, de 07 de Junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16;
- Decreto nº 5.813, de 22 de julho de 2006, que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e o Grupo de Trabalho para elaborar o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
- Decreto n. 6.041/2007, que institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências.
- Destacam-se, ainda, as leis estaduais do Acre (Lei n. 1.235/97) e do Amapá (Lei n. e 388/97).

Desse ordenamento jurídico, ressaltam-se alguns pontos relacionados à proteção da biodiversidade brasileira e o conhecimento tradicional a ela relacionada.

Em relação à Lei da Proteção à Propriedade Intelectual (Lei n. 9.279/96), o material orgânico apropriado necessita do registro de patente⁵⁰, sem o qual a cobrança de *royalties* seria impossível. Em seu art. 8º, prevê para concessão de patente, os seguintes requisitos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Portanto, como observa Kishi (2004), a possibilidade de se patentear o conhecimento tradicional já se encontra excluída, uma vez que esse conhecimento é ancestral e não pode ser considerado novo.

⁵⁰ Patente ou registro é um título de propriedade temporário, outorgado pelo Estado, ao inventor/autor ou pessoas, o que os protege contra terceiros não autorizados quanto à fabricação, comercialização, importação, uso, venda etc., do produto patenteado. Dessa forma, para sua utilização, um terceiro deve ser autorizado ou pagar a concessão de uso por meio de *royalties*.

Dessa forma, observa-se, a respeito dessa Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Intelectual), que nela nada se encontra sobre a proteção do conhecimento tradicional, assim como também no acordo internacional TRIPS, não obstante haver sido feita uma proposta de emenda, nesse sentido, durante a Conferência da Organização Mundial do Comércio, em Doha, Catar, apresentada em novembro de 2001.

Quanto à Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares)⁵¹, também denominada “Direitos de melhorista” (que é a pessoa física que obtém a nova cultivar), Kish (2004) afirma que se trata de uma Lei menos restritiva que a Lei de Proteção à Propriedade Intelectual, uma vez que a nova cultivar pode ser registrada, porém, quando para consumo próprio, não haverá pagamento de *royalties* ao titular da variedade vegetal protegida, como também, os setores de pesquisa a podem utilizar livremente, tanto como fonte de pesquisa quanto de informação científica. E, ainda, desde que seja para fins alimentares, o produto poderá ser comercializado, também sem o pagamento de *royalties*.

Destaca-se que a proteção da biotecnologia vegetal só poderá ser efetivada mediante essa Lei n. 9.456/97, conforme o expresso em seu art. 2º, inviabilizando-se, portanto, a tutela via patente. As características da proteção das cultivares, previstas nessa Lei, decorrem principalmente da adesão do Brasil à UPOV/1978⁵², como também ao acordo TRIPS, que, em seu art. 27, item 3, alínea “b”, dispõe que os países-membros podem excluir da patenteabilidade plantas e animais, sendo-lhes facultado dispor de sistema *sui generis* efetivo para proteção de novas variedades de plantas. Destaca-se que a Lei de Cultivares (Lei n. 9.456/97) foi editada para completar as obrigações assumidas pelo Brasil nesses acordos internacionais, tendo sido adotado, portanto, o sistema *sui generis* de proteção, como afirma Kish (2004).

⁵¹ Cultivares, conforme Kish (2004, p. 5), “São espécies de plantas que foram melhoradas devido à alteração ou introdução, pelo homem, de uma característica que antes não possuíam”, e, conforme o art. 3º, IV, da Lei de Cultivares, “são distinguíveis de outras variedades pelas características da homogeneidade, estabilidade e novidade”.

⁵² Sigla em inglês para Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais, que prevê de forma expressa o livre acesso do melhorista na utilização da variedade desenvolvida e proíbe a simultaneidade da dupla proteção, via patente e proteção *sui generis*.

Nesse plano internacional, torna-se de grande relevância a referência de Adame, Jaccoud e Cobra (2007, p. 9) sobre o conflito existente entre CDB e TRIPS, em que neste último, mais especificamente em seu art. 27.3b, torna-se permitido “o direito de propriedade intelectual para microorganismos, processos não-biológicos e microbiológicos”.

A controvérsia, portanto, parte do entendimento de que, para alguns países (inclusive o Brasil), a patente sobre recursos genéticos não seria compatível com a soberania nacional e, dessa forma, qualquer patente sobre formas de vida, incluindo de microrganismos, deveria ser proibida.

Por conseguinte, propugna-se a inclusão no acordo TRIPS de um dispositivo que possa contemplar tanto a proteção dos conhecimentos tradicionais quanto dos recursos genéticos, no sentido de que sejam incorporados requisitos de identificação do material genético utilizado na invenção, de repartição dos benefícios com os detentores de recursos genéticos, de consentimento prévio fornecido pelos detentores e dos conhecimentos tradicionais associados à invenção.

Ainda sobre o teor da Convenção da Diversidade Biológica, Bensusan (2005, p. 56) destaca a ênfase sobre os direitos soberanos dos países sobre seus recursos naturais. Todavia, refere-se também à crítica que incide sobre a data inicial para essa soberania – o ano de 1993. Desse modo, para os críticos, essa definição de data significa “o maior golpe de biopirataria”, uma vez que “todos os recursos coletados e armazenados anteriormente a esse ano nos países desenvolvidos, independentemente de sua origem, passaram a ser deles”.

Já em âmbito interno, tem-se a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que trata da proteção do conhecimento tradicional, embora de forma “pífia”, como afirma Kish (2004, p. 5). Com efeito, já ao definir comunidade local e tradicional o faz erroneamente, uma vez que, para essa MP, o conceito abrange as comunidades quilombola e indígena, estando excluídas da regulamentação, portanto, as populações ribeirinhas, os seringueiros, os agricultores, os pescadores artesanais, por exemplo.

A mesma autora (KISH, 2004, p. 12), ao analisar detidamente a citada MP, aponta algumas impropriedades como também algumas inconstitucionalidades encontradas ao longo de suas dezenas de reedições. Em sua reedição de 26 de abril de 2001, por exemplo, foi criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, que é composto exclusivamente por representantes da Administração Pública Federal. Desse modo, encontra-se desprezado “o comando constitucional do art. 23 (incisos III, VI e VIII), que estabelece a competência comum à União, Estados e Municípios para exercerem políticas públicas ambientais e suas atribuições administrativas para proteger o meio ambiente”.

Destacam-se ainda outros exemplos de inconstitucionalidade: o art. 6º da Medida Provisória n. 2.186-16/2001, no tocante às restrições à aplicação do princípio da precaução, estipula que, ao existir evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, determinará medidas destinadas a impedir o dano. Entretanto, o princípio da precaução determina que o risco de dano significativo ao meio ambiente, ainda que não reconhecido com absoluta certeza, obriga a atitudes imediatas de precaução.

A Medida Provisória também conflita com o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal (previsto na CRFB, no art. 225, *caput*, e no Princípio 17 da Declaração de Estocolmo). Isso porque a Medida Provisória, no art. 6º e no art. 10, restringe a proteção da qualidade ambiental, na matéria de que trata a MP, unicamente ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, em desconsideração também ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, definido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81, art. 6º).

Nessa mesma linha de inconstitucionalidade, o art. 2º da Medida Provisória, o qual condiciona a exploração do patrimônio genético existente no país à autorização ou permissão da União, o Estado-Membro não é consultado sobre

qualquer atividade de bioprospecção⁵³ em seu território. Essa forma centralizada de controle ofende a competência legislativa concorrente dos Estados-Membros para dispor sobre os interesses locais.

Finalmente, a MP desconsidera o comando constitucional do art. 225, *caput*, da CRFB, o qual prescreve o dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, bem como o princípio da participação popular. A representação paritária nesse Conselho (com participação de setores da sociedade civil e das comunidades tradicionais) encontra-se prevista desde agosto de 2002. No entanto, embora nas reuniões desse Conselho venha ocorrendo a participação de representantes da sociedade civil, essa atuação é meramente formal, uma vez que esses representantes são desprovidos de direito a voto.

Existe ainda o Decreto n. 4.339/2002, que institui os princípios e as diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Os princípios nele estabelecidos derivam, basicamente, daqueles fixados na CDB e na Declaração do Rio, ambas de 1992, como também o Decreto n. 4.703/2003, que cuida da estrutura do Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e da Comissão Coordenadora do Pronabio, denominada Comissão Nacional de Biodiversidade.

Concorda-se, portanto, quando Kishi (2004, p. 13) afirma que “a desigualdade abissal entre os provedores da biodiversidade e os detentores da biotecnologia é diretamente proporcional às fabulosas cifras envolvidas nesse setor”. Dessa forma, não basta apenas que existam regramentos modernos, eficazes, assim como detalhadas normatizações, pois jamais serão suficientes para a alteração do atual quadro de desigualdade. Uma situação mais justa, dotada de equidade, somente será possível se a sociedade passar a ser dirigida à cidadania participativa, com efetivas condições de acesso aos direitos outorgados.

⁵³Para Santilli (2008, p. 6), “a atividade de bioprospecção envolve a coleta de material biológico e o acesso aos seus recursos genéticos em busca de novos compostos bioquímicos cujos princípios ativos possam ser aproveitados para a produção de novos produtos farmacêuticos, químicos e alimentares”.

Já mais recentemente, como ressaltam Adame, Jaccoud e Cobra (2007), com a edição do Decreto n. 5.459, de 07 de Junho de 2005, que regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, foram tipificadas algumas condutas, com as devidas sanções administrativas, assim como foram estabelecidas, como autoridades competentes para o exercício de fiscalização, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

Conforme o citado Decreto, esses órgãos poderão firmar convênios com os órgãos ambientais estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, para descentralizar as atividades de fiscalização. Os autores também ressaltam que qualquer pessoa poderá denunciar as infrações contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado. Desse modo, essas denúncias deverão ser apuradas em processo administrativo, conforme cada autoridade competente, mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, sendo assegurados o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, os arts. 18, 23 e 24 do Decreto n. 5.459, de 07 de Junho de 2005, tipifica e sanciona as seguintes condutas:

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:
Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado: Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria,

fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa: Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Quanto ao Decreto n. 5.813, de 22 de julho de 2006, que tem como objetivo garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, e, conseqüentemente, a promoção do uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional, foi instituída, por seu intermédio, a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, assim como o Grupo de Trabalho para elaborar o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Nesse Decreto, podem ser detectadas quatro importantes diretrizes:

- *regulamentação* – do cultivo, do manejo sustentável, da produção e da distribuição, incluindo-se as diferentes formas de organização da sociedade civil e suas experiências, bem como, segundo legislação específica, a promoção e adoção de boas práticas de cultivo e manipulação de plantas medicinais e de manipulação e produção de fitoterápicos;
- *populações tradicionais e conhecimentos associados*⁵⁴ - a Política Nacional de Plantas Medicinais prevê a promoção e o reconhecimento das práticas populares de uso de plantas medicinais e remédios caseiros, bem como a repartição dos benefícios derivados do uso dos conhecimentos tradicionais associados e do patrimônio genético, enfatizando, ainda, a inclusão da agricultura familiar nas cadeias e nos arranjos produtivos das plantas medicinais, insumos e fitoterápicos.

⁵⁴ Para Kish (2004, p. 12-13), “Como os assuntos da regulamentação não fazem menção a bioprospecção e repartição de benefícios (...) para tais casos a legislação aplicável continuará sendo a Medida Provisória 2.186-16/2001 e o Decreto nº 5.459/2005. Todavia, incentivar e reconhecer as práticas populares de uso de plantas medicinais e remédios caseiros parece ser uma forma, mesmo que tímida, de combate à biopirataria”.

- *pesquisa e parcerias público-privadas* – para formação técnico-científica e capacitação no setor de plantas medicinais e fitoterápicos por meio de incentivo na formação e a capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovação em plantas medicinais e fitoterápicos; fomento na pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação com base na biodiversidade brasileira, abrangendo espécies vegetais nativas e exóticas adaptadas, priorizando as necessidades epidemiológicas da população; promoção da interação entre o setor público e a iniciativa privada, universidades, centros de pesquisa e organizações não-governamentais na área de plantas medicinais e desenvolvimento de fitoterápicos;

- *desenvolvimento/fortalecimento da cadeia produtiva* - apoio à implantação de plataformas tecnológicas piloto para o desenvolvimento integrado de cultivo de plantas medicinais e produção de fitoterápicos; incentivo à incorporação racional de novas tecnologias no processo de produção de plantas medicinais e fitoterápicos; estímulo à produção de fitoterápicos em escala industrial; estabelecimento de uma política intersetorial para o desenvolvimento socioeconômico na área de plantas medicinais e fitoterápicos; incremento das exportações de fitoterápicos e insumos relacionados, priorizando aqueles de maior valor agregado; e, estabelecimento de mecanismos de incentivo para a inserção da cadeia produtiva de fitoterápicos no processo de fortalecimento da indústria farmacêutica nacional.

Um dos aspectos mais importantes desse Decreto, como afirmam Adame, Jaccoud e Cobra (2007), refere-se ao investimento em pesquisas. Um de seus resultados foi a previsão do Ministério da Saúde, juntamente com o Ministério da Ciência e Tecnologia, de investimentos, até 2008, de R\$ 6,9 milhões em projetos de parceria público/privada, que visassem o desenvolvimento de bioprodutos com fins terapêuticos em humanos, onde se incluíam as plantas medicinais e fitoterápicos, embora fosse um investimento insuficiente.

Finalmente, tem-se o Decreto 6.041/2007, que institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá

outras providências, cujo principal objetivo, conforme o seu art. 1º, é o de estimular a “eficiência da estrutura produtiva nacional, o aumento da capacidade de inovação das empresas brasileiras, a absorção de tecnologias, a geração de negócios e a expansão das exportações”.

Portanto, observa-se que já existe uma preocupação, por parte da sociedade brasileira, em proteger o conhecimento tradicional, haja vista a legislação que, embora tímida e tardiamente, começa a impor tipos de controles e sanções para os recursos genéticos ambientais brasileiros e para o conhecimento tradicional. Os problemas, porém, continuam se acumulando.

No que se refere às pesquisas, por exemplo, a falta de investimentos e de pesquisadores inviabiliza o atendimento às necessidades da Amazônia⁵⁵. Já em relação à cadeia produtiva, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que 82% da população brasileira utilizem produtos a base de ervas, e que o setor fitoterápico movimente, anualmente, R\$ 1 bilhão em toda sua cadeia produtiva, empregando mais de 100 mil pessoas.

Quanto à efetividade dessas legislações – tanto às que têm o objetivo de proteger a fauna e a flora quanto o conhecimento tradicional amazônico – deverá ser tratada no próximo tópico da presente Tese, a seguir, uma vez que essa efetividade encontra-se profundamente inter-relacionada aos conceitos de sustentabilidade e transnacionalidade.

⁵⁵Conforme referência de Adame, Jaccoud e Cobra (2007, p. 14), em pesquisa publicada no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mediante análise de artigos da região, publicados em revistas e jornais científicos do mundo todo, entre janeiro e outubro de 2005, “descobriu-se que os norte-americanos realizam mais estudos sobre a Amazônia que os brasileiros. Em geral, os estrangeiros produzem 63% da pesquisa sobre a região sem a qualquer colaboração de cientistas brasileiros. Além disso, com a escassez de pesquisadores qualificados, o país não consegue nem mesmo inteirar-se de estudos e pesquisas feitos principalmente na Amazônia por cientistas estrangeiros”.

Os mesmo autores também citam os seguintes dados, que demonstram a deficiência de pesquisas nacionais sobre os recursos naturais na Amazônia, os quais consideram são alarmantes: No mesmo período acima referido (jan-out/2005) foram publicados 1.026 artigos sobre a Amazônia, dos quais 349 tinham autores brasileiros, e destes, só 172 foram produzidos por pesquisadores de instituições da região. Em comparação, 427 foram escritos por cientistas norte-americanos, dos quais 84 tinham colaboradores brasileiros”.

No âmbito legislativo internacional, merece destaque o Protocolo de Nagoya, o qual é um acordo complementar a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e trata fundamentalmente acerca da o qual trata acerca do Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS).

Este documento internacional apresenta destacada importância pelo fato de oferecer uma estrutura legal transparente para a implementação efetiva de um dos três objetivos da Convenção de Diversidade Biológica quais sejam, a repartição justa e equitativa de benefícios advindos da utilização de recursos genéticos.

Para Cristiane Derani (2012), a grande inovação e o grande desafio inserido no Protocolo de Nagoya são:

A utilização de uma norma interna de cada país para a elaboração do contrato, tornando esta norma interna com validade internacional (na medida em que deve ser aceita, nos termos do Protocolo de Nagoya); e utiliza internamente uma norma internacional, na medida em que o contrato a ser realizado terá como base este Protocolo.

Além de abranger os recursos genéticos tratados pelo CDB o protocolo de Nagoya abarca os conhecimentos tradicionais associados aos referidos recursos genéticos com disposições sobre acesso, repartição de benefícios e cumprimento. O Protocolo também aborda recursos genéticos onde comunidades indígenas e locais possuem o direito estabelecido de conceder acesso a eles. As Partes Contratantes devem tomar medidas para assegurar consentimento prévio fundamentado dessas comunidades e a repartição justa e equitativa de benefícios, observando as leis e procedimentos da comunidade, bem como o uso e troca habituais.

Segundo Araújo Junior (2013), a assinatura do Protocolo terminou no dia 1º de fevereiro de 2012, e contou com 91 países signatários (inclusive o Brasil) e ainda a União Europeia. Esperava-se que até a realização da Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, no mês de Junho de 2012, 50 países tivessem ratificado o Protocolo para que ele entrasse em vigor, o que não aconteceu. Até o dia 28 de fevereiro de 2013 somente 15 países haviam ratificado (Albânia, Botswana, Estados Federados da

Micronésia, Etiópia, Fiji, Gabão, Índia, Jordânia, República Democrática Popular do Laos, Maurício, México, Panamá, Ruanda, Seychelles e África do Sul).

2.60 DIREITO AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE DA FLORESTA AMAZÔNICA

Consoante já abordado anteriormente, especialmente no que se refere ao pelo estudo da legislação nacional, legislação essa, comprovadamente considerada avançada nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente⁵⁶, algumas considerações se fazem imprescindíveis ao se tratar do estudo da sustentabilidade da Floresta Amazônica, como se verá a seguir.

Primeiramente, apesar do referido avanço da legislação nacional, a sustentabilidade da Floresta Amazônica, especificamente no Brasil, não apresenta efetividade, como se poderá observar no desenvolvimento do tema, conforme o decorrer do presente tópico⁵⁷.

Em segundo lugar, a Floresta Amazônica não se encontra assentada apenas no território nacional, mas também nos países (aqui, denominados países amazônicos), que fazem fronteira com as unidades federativas brasileiras, quais sejam: Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru, além da Guiana Francesa.

Nesse sentido, torna-se necessário, em uma perspectiva transnacional (de interesse fundamental para a presente Tese), levar a efeito um breve estudo sobre as legislações ambientais desses países fronteiriços, como também fazer um

⁵⁶ Para Yoshida (2009, p. 72) “A Constituição brasileira ostenta um dos mais completos e avançados sistemas de tutela ambiental composto pelos fundamentais art. 225 e art. 170, inciso VI, as disposições relativas à competência concorrente e comum em matéria ambiental (arts. 24, VI e 23, VI, VII) e demais disposições dispersas pelo texto constitucional”.

⁵⁷ Um dos grandes problemas na América Latina para a proteção do meio ambiente é a baixa implementação da lei ambiental, já que em muitos países há um bom arcabouço jurídico para prevenção e punição de danos ambientais e dos poluidores, mas não se consegue uma aplicação efetiva destes diplomas legislativos (LOUBET, 2007, p. 9).

levantamento de ações conjuntas entre esses países, incluindo-se o Brasil, com a finalidade de levar a efeito a conservação dos ambientes florestais, e, conseqüentemente, a proteção dos povos e dos conhecimentos tradicionais amazônicos, uma vez que, com o desaparecimento da floresta, esses conhecimentos tradicionais tornam-se completamente inúteis.

Para tanto, a presente seção é composta do desenvolvimento dos seguintes temas: - as legislações ambientais dos países amazônicos; a inefetividade da proteção à Floresta Amazônica; - as ações conjuntas dos países amazônicos em prol da sustentabilidade da Floresta Amazônica.

2.6.1 As legislações ambientais dos países amazônicos

Dentre os países amazônicos (países nos quais se encontram frações da Floresta Amazônica), como se pode conferir na Tabela 1 e Figura 1, a seguir, o Brasil destaca-se como o país que possui a maior percentagem de território amazônico (65,72%) na região, seguindo-se o Peru (12,60%), Bolívia (10,85%) e Colômbia (5,35%).

Tabela 1 – Área amazônica nos territórios nacionais

Países	Território do país (Km²)	Área amazônica (Km²)	Percentagem da área no país	Percentagem do território amazônico nacional na Região Amazônica
Bolívia	1.098.581	824.000	75,01%	10,85%
Brasil	8.511.965	4.988.939	58,61%	65,72%
Colômbia	1.138.914	406.000	35,65%	5,35%
Equador	270.600	123.000	45,45%	1,62%
Guiana	215.083	5.870	2,73%	0,08%
Guiana Francesa	91.000	91.000	100,00%	1,20%
Peru	1.285.215	956.751	74,44%	12,60%
Suriname	142.800	142.800	100,00%	1,88%
Venezuela	912.050	53.000	5,81%	0,70%
TOTAL	13.666.208	7.591.360		

Fonte: Pietra-Calderón (2007, p. 59).

Figura 2 – Visualização da floresta nos países amazônicos



Fonte: Pietra-Calderón (2007, p 57)

Da mesma forma, o Brasil também se destaca quanto ao número relacionado à população amazônica (69.17%), conforme dados da Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 – População amazônica

Países	População	Percentagem na região
Bolívia	4.221.223	13,87%
Brasil	21.056.532	69,17%
Colômbia	643.147	2,11%
Equador	548.419	1,80%
Guiana	697.286	2,29%
Guiana Francesa	157.213	0,52%
Peru	1.380.583	4,54%
Suriname	450.200	1,48%
Venezuela	1.285.310	4,22%
TOTAL	30.439.913	

Fonte: Pietra-Calderón (2007, p. 59).

Quanto ao principal tema do presente segmento – “As legislações ambientais dos países amazônicos” – como é de amplo conhecimento, a

Conferência de Estocolmo – a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972 – passou a influenciar profundamente as constituições dos países amazônicos. Dessa forma, considera-se a citada Conferência como o marco do Direito Ambiental nessa região.

Nesse sentido, Sola et. al (2007, p. 10) observam que, os países amazônicos (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru), a partir da Conferência de Estocolmo, “integraram em seus textos constitucionais a proteção ao meio ambiente”. E afirmam que:

Seu caráter transgeracional é revolucionário e traz para o direito o desafio de adaptar-se para considerar o direito das coletividades futuras e assegurar para estas possibilidades de escolhas, o que só será possível se existirem alternativas válidas em relação ao uso e exploração dos recursos naturais⁵⁸.

Ao levarem a efeito um estudo comparativo do Direito Ambiental entre esses países (Ver Quadro 5), os referidos autores (SOLA et. al, 2007, p. 10) também afirmam que

[...] apenas a Constituição da Bolívia refere-se indiretamente a questão ambiental. Esse texto constitucional de 1967 reflete, na realidade, o pensamento da época e trata da proteção da vida e da saúde, dispondo ainda que os bens naturais são da coletividade, no artigo 7º, “a”, “d”, “i”, “h”, alterados em 2002⁵⁹.

⁵⁸ Nesse aspecto, Silveira (2009, p. 29) propõe “a valorização social, cultural, territorial, biológica e ecológica de produtos e processos de produção que juntos perfazem identidades, que em contextos políticos e econômicos distintos articulam e compõem territorialidades. Entende-se que a conservação e a sustentabilidade podem ser alcançadas na região amazônica por meio da valorização, não meramente no sentido econômico e monetário, e sim de suas dinâmicas ecológicas e sócio-culturais que dão vida à maior floresta tropical do mundo”.

Silveira (2009, p. 29) também relaciona alguns produtos regionais aos grupos sociais (populações tradicionais) da Amazônia: “Os produtos regionais [...] vão desde a arte corporal, cestarias, cerâmicas, produtos agroalimentares como farinhas, pimentas, frutas (cacau, alai, babaçu, pupunha, entre outras), castanhas, guaraná, palmito até conjuntos de sistemas produtivos que podem ser considerados como produtos locais resultantes de relações ecológicas e sociais especializadas”.

⁵⁹ Em estudo mais recente, Gutiérrez (2009, p. 52-57) afirma que “La nueva Constitución Política del Estado boliviano, promulgada en febrero del año 2009, ha incorporado dentro del Título de los Derechos Fundamentales y Garantías como un derecho de orden social y económico el correspondiente al medio ambiente. Portanto, conforme o Art. 33: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.

Quanto às demais constituições⁶⁰, ainda conforme Sola et. al (2007, p. 10) é possível observar a “influência dos princípios adotados por essa declaração universal, dentre as quais o direito fundamental ao meio ambiente”. E, como exemplo, citam a Constituição da Colômbia⁶¹:

A Constituição Colombiana de 1991, alterada em 2005, faz referência expressa à obrigação do Estado e do povo de proteger as riquezas culturais e naturais, no seu artigo 8º, bem como trata, no artigo 49, da saúde e saneamento ambiental. O artigo 78 inaugura o capítulo III que trata especificamente do meio ambiente e dos direitos coletivos.

A seguir, apresenta-se o Quadro 5, em que os autores em tela apresentam um estudo comparativo das constituições dos estados amazônicos. Ressalte-se que, esse estudo é anterior às modificações levadas a efeito na Constituição boliviana, de 2009.

Quadro 5 – Constituições dos Estados Amazônicos

CONSTITUIÇÕES	DISPOSIÇÃO EXPRESSA AO MEIO AMBIENTE	PROTEÇÃO INDIRETA	NORMA CONSTITUCIONAL	RESPONSABILIDADE
Brasil – 1988	Sim		Art, 225, 170, VI	Civil objetiva
Bolívia – 1967 – com modificação em 2002 ⁶²	Não	Sim. Tutela de direitos fundamentais, vida e saúde; tutela de bens naturais da	Art, 7º e 19.	

⁶⁰ Quanto à proteção efetiva ao meio ambiente o mesmo autor afirma: “Con relación a la tutela efectiva del derecho, la Constitución Política del Estado abre la posibilidad de interponer acciones de defensa mediante los recursos que el mismo texto constitucional ofrece. En tal caso, encontramos la siguiente disposición: Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente”.

⁶¹ Para Gomez (2009, p. 214-240), “En Colombia el derecho ambiental ha venido tomando fuerza a partir de la expedición de la Constitución de 1991 y la implementación que de ella se há hecho principalmente a partir de las acciones populares y de tutela.

La proliferación de normas existentes en el país desde 1959 o antes, no habían sido desarrolladas jurídicamente, sino más bien con un marcado sesgo técnico. Actualmente, aun cuando controvertibles algunas posiciones de las altas cortes, es indudable la necesidad de reconocer el avance en materia de desarrollo de un marco jurídico de la implementación e interpretación de las normas ambientales”.

⁶² Reitera-se que houve importantes modificações na Constituição da Bolívia, em 2009, modificações essas que tutelaram o meio ambiente de forma efetiva (GUTIÉRREZ, 2009).

		coletividade		
Colômbia – 1991 – com modificação em 2005	Sim		Arts. 8º, 49, 78, 79, 80, 82, 88 a 95, 339.	Civil objetiva
Equador - 1998	Sim		Art. 3º, III	Não há previsão de responsabilização objetiva
Venezuela - 1999 ⁶³	Sim. Tutela de patrimônio genético. Previsão de “estudo de impacto ambiental”		Arts. 10 (Educação ambiental), 127, 128 e 129.	Não há previsão de responsabilização objetiva
Suriname - 1987	Sim. “Equilíbrio ecológico e natural”, mas vincula os recursos naturais ao “desenvolvimento”		Art; 6º “a”, “g”, 41 (condiciona os recursos naturais)	Não há previsão de responsabilização objetiva
Guiana – 1980 – com modificação em 1996.	Sim, inclusive menciona o caráter transgeracional do meio ambiente.		Arts. 25 e 36.	Não há previsão de responsabilização objetiva.
Peru – 1993 – com modificação em 2005.	Sim. Menção ao “uso sustentável dos recursos naturais” e “desenvolvimento sustentável da Amazônia”		Arts. 66 e 69.	Não há previsão de responsabilização objetiva.

Fonte: Sola et. al (2007, p. 10-11). Adaptação da autora.

Finalmente, da análise constitucional dos citados países, com ressalvas ao se tratar da Constituição boliviana (que, em 2009, apresenta modificações importantes quanto à tutela do meio ambiente) destacam-se as seguintes conclusões de Sola et. al (2007, p. 13):

[...] só Brasil e Colômbia trazem previsão legal de responsabilidade civil por danos ambientais [...]. Verificou-se que na Venezuela a responsabilidade é subjetiva com inversão do ônus da prova; no Peru é subjetiva com solidariedade dos profissionais que assinaram o EIA com o destaque da independência da responsabilidade penal e civil da pessoa jurídica; Colômbia e Bolívia, embora possuam a Lei de Política Ambiental, não há

⁶³ “Na Venezuela, a preocupação com a questão ambiental surge, de maneira mais clara, com a promulgação da Lei Orgânica do Ambiente, em 1976, e a criação do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MARNR), em 1977, no marco do lema ‘ambiente e desenvolvimento’” (SAYAGO, s/d. p. 1).

nessas legislações referências expressas à responsabilidade civil ambiental. No Brasil, o texto constitucional estabelece que: *“as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (art. 225, § 3º). “Além disso, o par. 4º do art. 225 do texto constitucional brasileiro também determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado”.

Quanto à Guiana Francesa, existe a Declaração de Limoges – sobre o direito e as políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, especialmente nas relações Brasil-França, resultado do encontro organizado em Limoges, em 7 e 8 de dezembro de 2005 –, em que no Art. 5º, encontra-se especificado:

5. De maneira geral, desejar desenvolver, nas áreas do direito e das políticas públicas do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável e, em particular, nos termos dos pontos precedentes, relações múltiplas e aprofundadas entre os interesses brasileiros e franceses, considerando o caráter planetário dos riscos ambientais, de suas causas e consequências econômicas, sociais e culturais. Uma cooperação particular se impõe, em razão da fronteira comum que partilham o Brasil e a França (Guiana Francesa). (DECLARAÇÃO DE LIMOGES, 2005).

Conforme o exposto, em que se comprova a importância relacionada à proteção constitucional do meio ambiente nos países amazônicos, há de se considerar a seguinte indagação de Piacentini (2012, não paginado): “Mas por que uma área tão rica em recursos naturais não recebe a proteção adequada e tem o desmatamento como sua maior ameaça?”. É o que se verá no próximo segmento do presente capítulo.

2.6.2 A Inefetividade da proteção à floresta amazônica

Na seção anterior, torna-se possível comprovar a preocupação com a proteção da Floresta Amazônica, ou seja, com a sustentabilidade dos ambientes florestais da Amazônia, preocupação essa que se estende a todos os países

amazônicos e que redundou no estabelecimento de legislações pertinentes ao tema, assim como na assinatura de acordos internacionais em prol dessa conservação.

Entretanto, como se destaca ao longo da presente Tese, o desenvolvimento sustentável da região remete-se a indagações pertinentes, não apenas às legislações, mas, de modo geral, às políticas públicas adotadas pelos Estados⁶⁴. Desse modo, como já citado anteriormente,

Ou a sustentabilidade traduz-se em decisões econômicas e ações políticas, fixando limites reais à utilização dos recursos naturais e emissão de poluentes, ou, do contrário, o desenvolvimento sustentável não terá sido senão um mito irrealizado que transmitiremos às gerações futuras, juntamente com um gigantesco passivo ambiental; legado de uma civilização predatória (YRIGARAY, 2004, p. 52)

Utilizando-se como exemplo, exclusivamente a questão da sustentabilidade da Floresta Amazônica brasileira, chama-se atenção, primeiramente, para os seguintes dados⁶⁵:

⁶⁴ No Brasil, conforme alerta Kohlhepp (2002, p. 1), “A REGIÃO de planejamento ‘Amazônia Legal’, de cinco milhões de Km², sendo a maior área de florestas tropicais do mundo, passou nos últimos 30 anos por seis fases de programas de desenvolvimento regional com ações estatais e privadas: 1 Integração nacional, 2 Polamazônia, 3 Desenvolvimento rural integrado, 4 Grande Carajás, 5 Estratégias de desenvolvimento sustentável no âmbito do Programa Piloto, 6 *Avança Brasil*. Com exceção do Programa Piloto Internacional, que quer contribuir ao desenvolvimento sustentável e ao manejo dos recursos naturais, todos os programas de desenvolvimento levaram a uma crescente destruição das florestas tropicais, significando 14% da área florestal da Amazônia. O megaprograma *Avança Brasil*, financiado em grande parte pelo governo, com ampliação da infra-estrutura e atividades econômicas reforçadas, provocará enormes impactos ambientais, o que representa grande desafio para o futuro desenvolvimento da Amazônia. A modificação das estratégias da política regional e o desenvolvimento regional descentralizado deverão satisfazer as condições de vida da população regional, tendo como base o manejo sustentável dos recursos e a preservação da biodiversidade da Amazônia”.

⁶⁵ No país, a área é chamada de Amazônia Legal, com 5.217.423 km² [que equivale cerca de 61% do território brasileiro], e abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e pequena parte dos Estados do Maranhão, Tocantins e Mato Grosso. “A Amazônia é de longe o bioma mais diverso do planeta, com 10% de toda a flora. Para se ter uma ideia, enquanto a Amazônia possui 5.000 espécies de árvores, a América do Norte inteira possui apenas 650”, compara Magno Botelho Castelo Branco, doutor em Ecologia e Recursos Naturais e presidente da organização Iniciativa Verde (PIACENTINI, 2012, não paginado).

A floresta Amazônica é composta por uma diversidade de habitats, paisagens e fisionomias, soma-se a este cenário a grande complexidade hídrica que caracteriza e alimenta sua heterogeneidade. A Amazônia legal brasileira é composta pelos estados do Acre, Amazonas, Roraima, Pará, Amapá, Mato Grosso e Tocantins, e parcialmente o Maranhão [...]. A região ocupa 500 milhões de hectares. Índios, quilombolas, extrativistas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos e agricultores familiares fazem parte dessa população, habitando ou não terras formalmente reconhecidas como Terras Indígenas, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Terras Quilombolas, Projetos de Assentamento Extrativistas, terras devolutas e Unidades de Conservação [...]. A coordenação para manutenção dos diferentes habitats adicionada aos grandes interesses que permeia ações de desenvolvimento regional, econômico ou sustentável para o espaço amazônico, permanece um desafio, considerando as possíveis formas de convivências e co-existência com a diversidade existente (SILVEIRA, 2009, p. 19).

Silveira (2009) também ressalta as consequências da manutenção de políticas produtivas voltadas exclusivamente para o crescimento econômico na Amazônia brasileira:

[...] a manutenção das políticas produtivas na Amazônia brasileira enfrenta desafios políticos e econômicos que se complexificam uma ocupação desordenada. As queimadas, o desmatamento para extração de madeira ilegal, os avanços da pecuária e da agricultura de larga escala, a mineração, as sobreposições fundiárias, a abertura de estradas, o planejamento e a construção de grandes barragens e, mais recentemente, a consideração da exploração petrolífera ameaçam a integridade do bioma. Esforços, ainda não efetivamente coordenados, para a conservação e uso sustentável dos recursos florestais compõem o cenário de ocupação e se propõem a modificar, ainda que timidamente, estratégias de desenvolvimento para a Amazônia que estão voltadas exclusivamente para o crescimento econômico (SILVEIRA, 2009, p. 19-20).

Dessa forma, o constante desmatamento da Floresta Amazônica representa esse maior desafio, como ressaltado por Silveira (2009). E, embora se tenha observado a diminuição da taxa desse desmatamento na Amazônia⁶⁶, o acumulado de 1988 a 2011 alcançou um total 392.021 km².

⁶⁶Segundo dados do PRODES (Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia), divulgados em agosto de 2011, o desmatamento do ano de 2010, para todos os estados da Amazônia Legal, apresenta uma taxa de 7.000 Km². Embora tenha sido a menor taxa, desde 1988, equivale a um milhão de campos de futebol (**Desmatamento na Amazônia**. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/Desmatamento-em-Foco/9>>. Acesso em: 30 jul. 2013).

O desmatamento realizado para a agropecuária ainda é a maior ameaça à floresta primária da Amazônia. Isto se deve principalmente ao tamanho das áreas desmatadas para a formação de pastagens e produção de grãos. Intervenções de minerações e de hidrelétricas são mais drásticas, porém a escala é sempre bem menor do que da agropecuária”, explica Niro Higuchi, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa) (PIACENTINI, 2012, não paginado).

Dessa forma, conforme o supracitado pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) – Niro Higuchi –, a exploração seletiva de madeira também representa uma importante ameaça à integridade da Amazônia. “Há uma lógica perversa que indica que os Estados da Amazônia que mais produzem madeira são também os que mais a desmatam” (PIACENTINI, 2012, não paginado).

Outra observação não menos importante relacionada ao desmatamento da Amazônia, desta vez levada a efeito por Magno Botelho Castelo Branco, presidente da organização Iniciativa Verde, é a seguinte: “A construção de estradas de rodagem é uma delas, pois as rodovias fomentam o desmatamento ao longo de seus eixos, o que ocorreria em intensidade muito menor se construíssemos ferrovias” (PIACENTINI, 2012, não paginado).

Conforme Piacentini (2012, não paginado), “O desmatamento reduz a biodiversidade, causa erosão dos solos, degrada áreas de bacias hidrográficas, libera gás carbônico para a atmosfera, reduz a umidade do ar, causa desequilíbrio social, econômico e ambiental”, e, de acordo com os pesquisadores supracitados, as consequências ou os impactos desse desmatamento são sentidos em nível planetário.

Desse modo, e de acordo com Magno Botelho Castelo Branco, Piacentini (2012, não paginado) afirma que:

[...] a Floresta Amazônica se comporta como um enorme reservatório de carbono atmosférico: “Durante o seu crescimento, as árvores removem enormes quantidades de CO₂ da atmosfera – metade da biomassa das árvores é constituída de carbono. Com o desmatamento, todo esse carbono

é reemitido para a atmosfera, o que contribui ainda mais para o aumento do efeito estufa”

Quanto à questão de combate ao desmatamento, Roessing Neto (2006) ressalta que, no Brasil, a devastação da Amazônia encontra-se relacionada à estrutura econômica do país. Dessa forma, torna-se difícil a aplicação da legislação ambiental interna, dificuldade que é potencializada pela deficiência da própria estrutura vinculada à aplicação das normas ambientais.

Em outras palavras, segundo Niro Huguchi, para coibir o desmatamento seria necessário, simplesmente, o cumprimento das legislações vigentes, o que não ocorre por falta de estrutura. Já a pesquisadora Adriana Maria Imperador, ao estudar aspectos da Certificação Florestal Comunitária para Produtos Florestais não Madeireiros acredita ser “possível desenvolver e ao mesmo tempo cumprir critérios que indiquem uma postura sustentável que seja ecologicamente correta e viável, e socialmente justa”. A mesma pesquisadora também ressalta a importância da “criação de unidades de conservação de uso sustentável, determinada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, 2000), que estimula o uso sustentável da floresta” (PIACENTINI, 2012, não paginado).

Nesse sentido, destaca-se o estudo inserido na “Iniciativa Latino-americana e Caribenha para o Desenvolvimento Sustentável” – ILAC (2007), em que foi utilizado o recorte de biomas proposto pelo Mapa de Biomas Brasileiros, realizado pelo IBGE, em 2002, e que tomou por base imagens do satélite Landsat⁶⁷.

Os resultados desse estudo, segundo a mesma fonte (p. 35) “apontam a existência de cerca de 4.617.915km² de florestas no Brasil, ou o equivalente, cerca

⁶⁷ A série Landsat (Land Remote SensingSatellite) teve início, em 1972, com o lançamento do satélite ERTS-1. Atualmente, encontram-se em atividade o Landsat 5 e 7. O principal objetivo do sistema Landsat é o mapeamento multiespectral em alta resolução da superfície da Terra. Esse foi e é de longe o sistema orbital mais utilizado na Embrapa Monitoramento por Satélite no mapeamento da dinâmica espaço-temporal do uso das terras e de todas as aplicações decorrentes. A antena do INPE, em Cuiabá, recebe de forma contínua imagens de todo o território nacional, desde os anos setenta, e isso constitui um enorme e único acervo de dados sobre o país (Disponível em: <<http://www.cdbrasil.cnpm.embrapa.br/txt/landsat.htm>>. Acesso em: 30 jul, 2013).

de 54,2% do território nacional”. Observe-se, conforme a Tabela 1, que nesta área com florestas, predomina o bioma Amazônia.

Tabela 3 – Cobertura florestal nativa segundo os biomas brasileiros, 2002.

Bioma	Área total (Km²)	Cobertura Florestal (Km²)	Cobertura Florestal (%)
Amazônia	4.196.943	3.416.391	80,8
Mata Atlântica	1.110.182	230.900	21,8
Cerrado	2.036.448	751.943	36,7
Pantanal	150.355	7.662	5,1
Caatinga	844.453	201.428	24,3
Pampa	175.496	9.591	5,4
Total	8.514.877	4.617.915	54,2

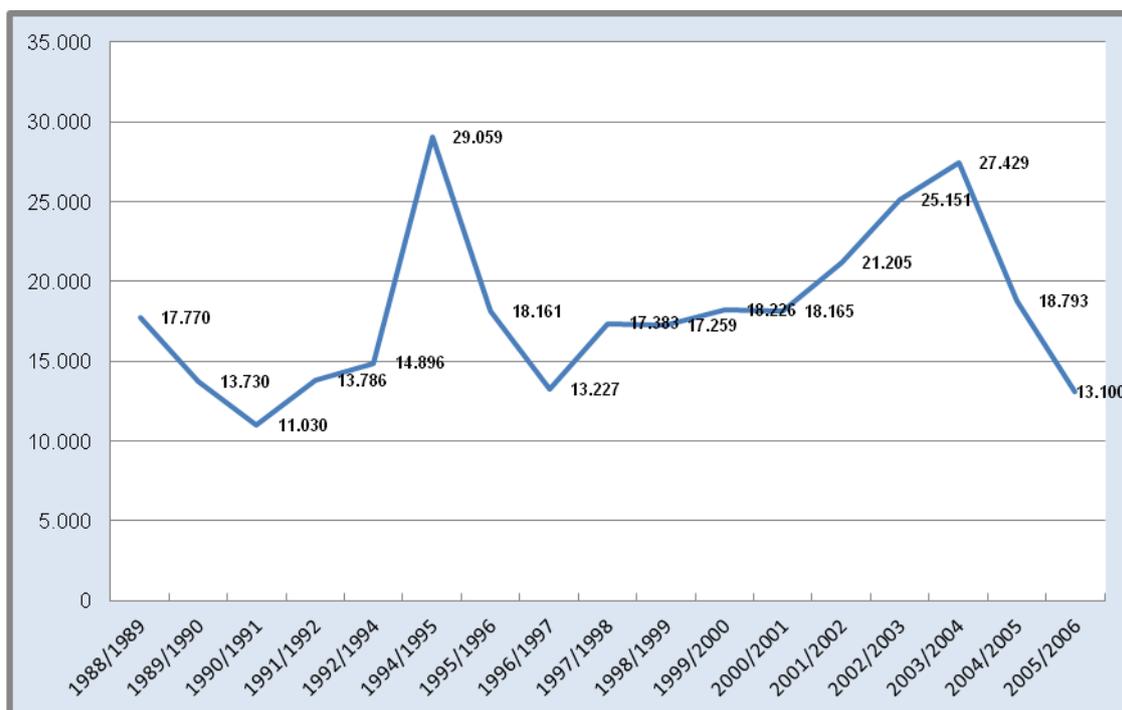
Fonte: ILAC (2007, p. 35)

Conforme o ILAC (2007, p. 34),

Apenas o desmatamento na Amazônia Legal tem sido monitorado regularmente pelo governo brasileiro. Desde 1978, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) gera estimativas anuais da área desmatada por meio do Projeto de Estimativas de Desflorestamento da Amazônia (PRODES).

O resultado desse monitoramento pode ser observado na Figura 3, a seguir.

Figura 3 – Desmatamento na Amazônia Legal (Km², por ano) – 1988 a 2006



Fonte: ILAC (2007, p. 36).

Os dados da Figura 3, acima, demonstram que o desmatamento da Amazônia alcançou o ponto mais baixo em 1990/1991, como também houve decréscimo em 1996/1997 e, mais recentemente em 2005/2006⁶⁸.

A diminuição desse desflorestamento, a partir do ano de 2004, tem sido atribuída a ações levadas a efeito pelo governo brasileiro, quais sejam:

[...] Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. Implementado por 14 ministérios, coordenados pela Casa Civil da Presidência da República, as atividades do plano estão distribuídas em três eixos temáticos: 1) ordenamento territorial e fundiário, 2) monitoramento e controle, e 3) fomento às atividades produtivas sustentáveis.

Outra ferramenta tecnológica desenvolvida pelo INPE para o cálculo de áreas desflorestadas se refere ao Sistema de Detecção de Desflorestamento em Tempo Real (DETER). Esse novo sistema integra o Plano de Ação contra o desmatamento na Amazônia Legal e permite a

⁶⁸“Em agosto de 2011 foi divulgada a taxa de desmatamento de 2010 para todos os estados da Amazônia Legal totalizando 7.000 Km², a menor taxa desde 1988, mas que ainda equivale a 1 milhão de campos de futebol”. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/Desmatamento-em-Foco/9>>. Acesso em: 08 ago. 2013..

produção de mapas atualizados quinzenalmente que mostram a localização das áreas em processo de desmatamento (ILAC, 2007, p. 36-37).

Entretanto, como se vem destacando a respeito do estabelecimento de áreas protegidas, há de se concordar que as mesmas podem ser consideradas como um dos mecanismos mais importantes “para garantir a conservação dos habitats e da diversidade biológica” (ILAC, 2007, p. 38).

No Brasil, conforme o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (CNUC), em dezembro de 2006, havia 288 Unidades de Conservação (UCs) federais (aproximadamente 696.926 Km²)⁶⁹.

Dentre essas unidades, destaca-se que 354,028 Km² (cerca de 4,2% do território nacional) admitem a exploração sustentável dos recursos naturais, ou seja, esses dados

[...] refletem a proposta de conciliar a preservação de comunidades biológicas intactas com a manutenção e a divulgação de práticas de uso e manejo sustentável dos recursos naturais, efetuadas pelas populações tradicionais. Esta última vertente de conservação iniciou-se na década de 1990, com a criação das reservas extrativistas, e resultou do entendimento de que a proteção ambiental deve resguardar também as especificidades da relação entre as sociedades tradicionais e o meio ambiente..

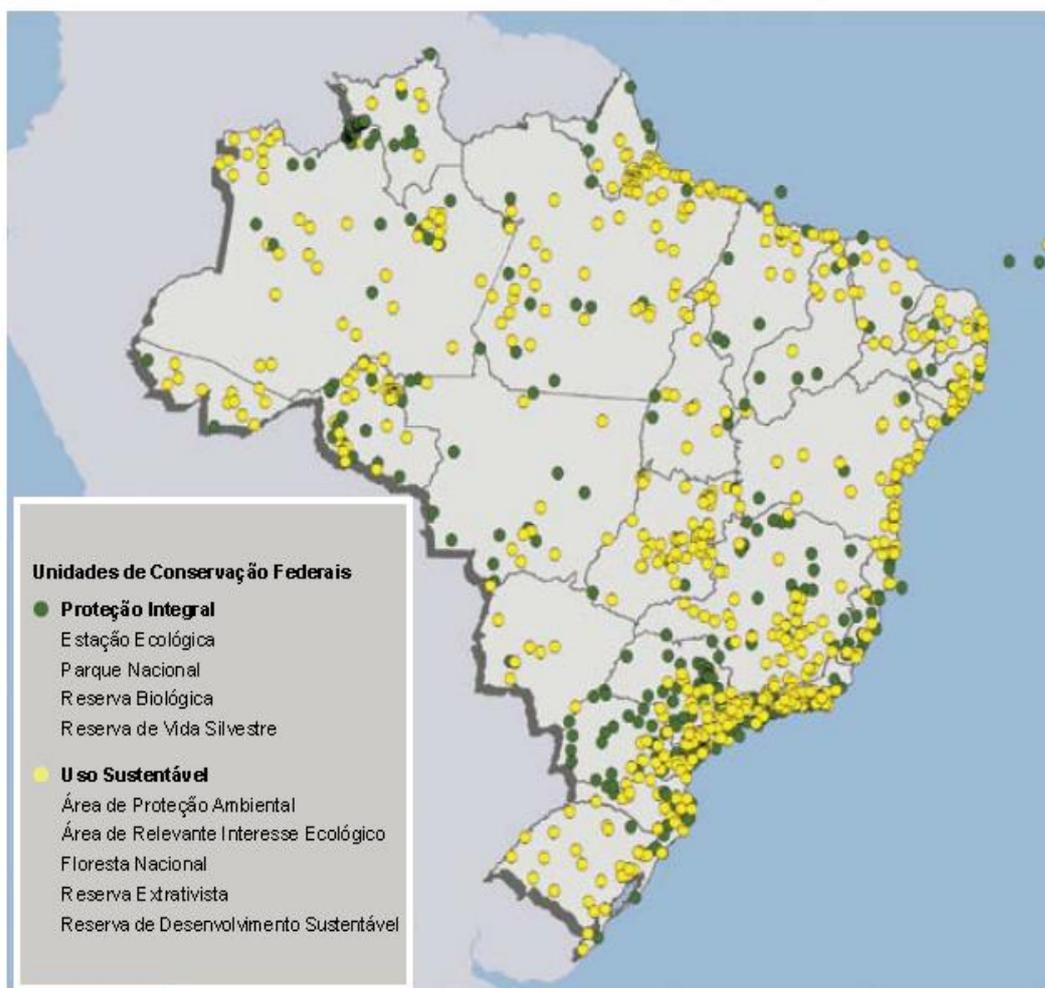
Um marco importante se refere à sanção da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabeleceu critérios e normas para criação, implantação e gestão de unidades de conservação, padronizando as categorias de manejo⁷⁰ (ILAC, 2007, p. 39).

⁶⁹ “Esses dados não incluem 425 Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN reconhecidas pelo IBAMA que envolvem uma área de aproximadamente 440 mil hectares” (ILAC, 2007, p. 39)..

⁷⁰ As 12 categorias de unidades de conservação instituídas no SNUC são divididas em dois grandes grupos: Proteção Integral, cujo objetivo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; e Uso sustentável, cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O grupo de Proteção Integral envolve as seguintes categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; e Reserva de Vida Silvestre. O grupo de uso sustentável envolve as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Como forma de ilustrar a distribuição das Unidades de Conservação (Proteção Integral e Uso Sustentável) no território nacional, apresenta-se, a seguir, a figura 4

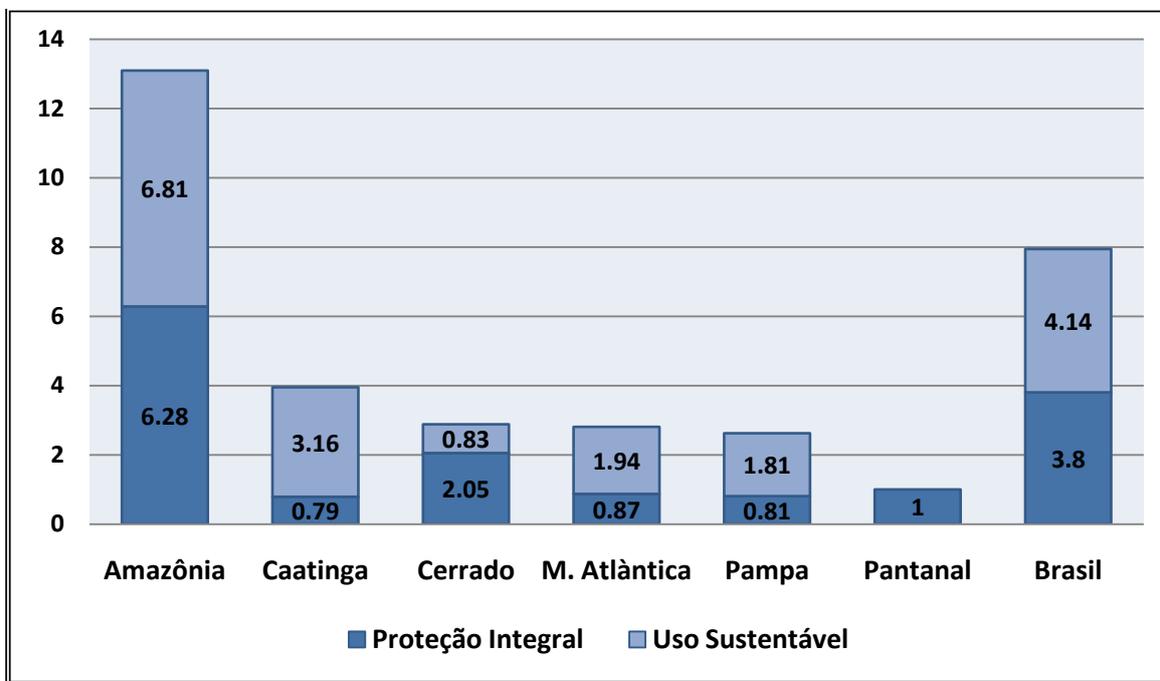
Figura 4 – Distribuição das unidades de conservação federais no Brasil – 2006



Fonte: ILAC (2007, p. 40).

Ressalta-se, quanto à distribuição dessas Unidades de Conservação, que a Amazônia é o bioma mais protegido (Figura 4), uma vez que 13,1% de seu território integram unidades de conservação federais, que significa deter 81% da área total dessas unidades implantadas no país.

Figura 5 – Percentagem dos biomas brasileiros protegidos por unidades de conservação federais, 2006



Fonte: ILAC (2007, p. 42).

Finalmente, chama-se atenção para o consenso existente na obra dos autores, citados ao longo do presente trabalho, que consideram essencial o paradigma da sustentabilidade nas questões ambientais, ou seja, que consideram essencial considerar, de forma equilibrada, o interesse social e cultural, o ambiental e o econômico.

Como exemplo desse consenso, reproduz-se a seguinte assertiva de Sola et. al (2007, p. 6-7):

[...] na Região Amazônica busca-se proteger as bases da própria vida, seja das comunidades tradicionais, ribeirinhas, índios, quilombolas, entre outros, ou ainda da população que reside nas metrópoles e cidades amazônicas. Assim, ao analisar a questão dos danos ambientais nessa região, há de se ressaltar que tais danos se referem fundamentalmente à degradação do meio ambiente, que engloba a degradação à biodiversidade amazônica, a dos elementos constitutivos do meio ambiente, como também a degradação dos modos de fazer, criar e viver [...], os bens culturais – materiais e imateriais – que permitem a conservação dos recursos naturais da região e regem o modo de viver de tais populações.

A partir da comprovada inefetividade da proteção à Floresta Amazônica e, conseqüentemente, ao conhecimento tradicional dos povos amazônicos (embora existam inúmeras iniciativas, porém, ainda insuficientes), a próxima seção será composta de ações conjuntas existentes, em prol de sua sustentabilidade.

2.6.3 Ações conjuntas dos países amazônicos em prol da sustentabilidade do meio ambiente

Dentre as organizações internacionais sul-americanas, destacam-se, para efeito da presente Tese, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Tratado de Cooperação Amazônico (TCA), com ênfase para esta última organização.

Ao analisar os problemas relacionados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁷¹, Rattner (2002, p. 17) afirma que

O Mercosul necessita de uma instância supranacional de coordenação política, porque suas duas economias principais [o autor refere-se ao Brasil e Argentina] seguem caminhos divergentes e nenhuma está disposta a abrir mão da soberania nacional a favor da criação de uma superestrutura jurídica e regional.

Mais adiante, ao prosseguir em sua análise, Rattner (2002, p. 20), embora focalize o MERCOSUL, leva a efeito a seguinte observação, a qual também poderia ser relacionada a qualquer organização sul-americana:

⁷¹ O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 26 de março de 1991, mediante a assinatura do Tratado de Assunção, no Paraguai. Participam deste bloco econômico os seguintes países da América do Sul: Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai (que se encontra temporariamente suspenso do bloco, em decorrência das circunstâncias relacionadas à deposição de Fernando Lugo da presidência do país, em junho de 2012) e Venezuela. Já o Chile, Colômbia, Peru Bolívia e Equador, países associados, poderão vir a fazer parte do bloco, o que se dará a partir da assinatura do protocolo formal de adesão e, posteriormente, da aprovação dos parlamentos dos cinco países membros.

As reflexões sobre uma alternativa verdadeiramente democrática e participativa para o processo de integração regional implicam na elaboração de novos conceitos e teorias no plano da política e da organização social e econômica, bem como no de valores e do Direito.⁷²

Além da acirrada competição econômica entre Brasil e Argentina, o MERCOSUL também apresenta divergências entre os outros países, as quais impedem uma real integração de seus países membros. Um dos exemplos mais recentes, fato de grande repercussão midiática⁷³, foi a recusa do recém-eleito presidente do Paraguai (Horácio Cartes), no último dia 12 de julho de 2013, de reintegrar o país ao referido bloco.

Dessa forma, o novo presidente do Paraguai, em comunicado à cúpula do MERCOSUL, em Montevideu (ocasião em que ficou decidido o retorno do Paraguai ao bloco), utilizou como argumento dessa recusa que a entrada da Venezuela, em julho de 2012, como membro efetivo do bloco, não respeitou as normas legais do bloco.

Portanto, se o MERCOSUL encontra sérias barreiras de integração entre seus próprios membros, o mesmo não se pode afirmar do Tratado de Cooperação Amazônico (TCA), do qual são partes o Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, ou seja, a organização integra todos os países aqui

⁷²Ao utilizar como exemplo o Direito Comunitário Europeu, Martins (2004, p. 1) afirma que “A Comunidade Europeia revolucionou o conceito de soberania, caracterizado pela unidade, indivisibilidade e inalienabilidade, superprotegido sob a égide da segurança nacional, instituindo o direito comunitário. Na U.E. todas as constituições permitem a delegação do exercício de competências para um poder supranacional, permissão mister para a primazia do direito comunitário sobre o nacional”. E, ao fazer uma comparação entre a União Europeia e o MERCOSUL, a autora (p. 1) refere que: “Relativamente ao Mercosul, as constituições do Paraguai e Argentina admitem a ordem jurídica supranacional, ao contrário do Brasil e Uruguai. Referentemente ao Brasil, nosso maior entrave é o art. 4 da CF/88. Em 1994 o então Dep. Nelson Jobim propôs emenda constitucional que viabilizava a vigência imediata de diretivas e decisões tomadas por organismos internacionais, desde que nos tratados o Brasil tivesse firmado, e conseqüentemente fossem ratificados pelo Congresso, fosse prevista a hipótese de essas decisões serem tomadas por órgãos supranacionais. Dessa forma, vigência seria imediata como um direito supranacional, independentemente do mecanismo tradicional de recepção, como atualmente acontece. Essa proposta de emenda foi derrotada pelo Congresso na concepção do isolamento econômico brasileiro e no conceito ultrapassado de soberania”.

⁷³ Notícia veiculada pelo Jornal Nacional/Rede Globo, em 13/07/2013.

denominados amazônicos, com exceção da Guiana Francesa (território francês localizado em plena América do Sul).

Destaca-se que, a partir do acordo firmado entre os referidos países amazônicos para a criação do Tratado de Cooperação Amazônico (TCA), em 1978, foi instituído, em 14 de dezembro de 1998, a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), um Organismo Internacional, com a finalidade de institucionalizar e orientar o processo de cooperação regional desses países amazônicos.

Ressalta-se que o TCA (Anexo I) torna explícito, em seu Artigo 1º, a sua completa adesão ao desenvolvimento sustentável da região amazônica:

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Segundo informação veiculada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), Gebrim (2013, não paginado) ressalta que “O Brasil apoiará o combate ao desmatamento em outros países que integram a Floresta Amazônica”, mediante o Fundo Amazônia⁷⁴, para o qual foi aprovado, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o “fomento de R\$ 23 milhões para a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)”⁷⁵. Esse recurso deverá

⁷⁴ “A instituição opera como instrumento de cooperação entre os países membros da organização, incentivando a execução de programas que promovam o desenvolvimento sustentável e a cooperação regional para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes da Amazônia”.

Segundo a legislação pertinente, “20% dos recursos do fundo podem ser aplicados em outros biomas brasileiros ou em outros países que possuem áreas com Floresta Amazônica” (GEBRIM, 2013, não paginado).

⁷⁵ “Na prática, o recurso de R\$ 23 milhões para a OTCA será utilizado para treinamento e capacitação de mão de obra qualificada no Equador, Bolívia, Colômbia, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. A ideia é implantar uma sala de observação para monitoramento do combate ao desmatamento em cada um desses países, com equipamentos e análise de imagens de satélite. O treinamento será feita pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)”. “Dessa forma, será possível promover um intenso intercâmbio brasileiro com esses países, com a criação de uma única rede de pesquisa”, finaliza Cláudia Costa [Chefe do Departamento de Gestão do Fundo Amazônia no BNDES] (GEBRIM, 2013, não paginado).

ser “investido no monitoramento da floresta nesses países, utilizando tecnologia e capacitação brasileira”, uma vez que, segundo o Secretário de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, Carlos Klink, “As metodologias brasileiras de combate ao desmatamento, articuladas e apoiadas pelo MMA, são reconhecidas cientificamente como únicas no mundo” (GEBRIM, 2013, não paginado).

Portanto, de acordo com Carlos Klink, ao cooperar com o combate ao desmatamento em outros países que integram a Floresta Amazônica, o Brasil estará promovendo uma proteção geral a essa floresta:

Não adianta somente preservar a área brasileira, é preciso ampliar o sucesso que temos na redução ao desmatamento e emissões de carbono para que esses países também possam melhorar seus sistemas de monitoramento, argumenta o secretário. Segundo ele, o ganho brasileiro ao ceder tecnologias como o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (Prodes) e Detecção do Desmatamento na Amazônia Legal em Tempo Real (Deter) a esses países traz benefícios para todo o planeta, com menos carbono na atmosfera (GEBRIM, 2013, não paginado).

Dessa forma, há de se concordar com Sola et. al (2007, p. 3) quando afirma que o TCA “institui o marco jurídico que orienta a cooperação entre os países amazônicos”, e, embora estabeleça a responsabilidade soberana dos países da região na promoção do desenvolvimento sustentável, preconiza a melhoria da qualidade de vida da população amazônica e a defesa de seu patrimônio natural.

Como forma de complementar a atuação do TCA, reproduz-se o seguinte entendimento de Freire et. al (2006, p. 20).

O TCA foi assinado [...] Numa época em que os recursos naturais e o ambiente em geral ganhavam importância econômica, entre as décadas de 1960 a 1970, e respondia [...] a expressões de preocupação de movimentos ambientalistas e atos políticos da região. Em 1995, foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, para implementar as metas do TCA. A OTCA, operacionalizada por sua secretaria permanente, é um organismo internacional cujo foco é o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica, estabelecendo uma agenda de metas e projetos a serem cumpridos e, para tal, busca financiamento entre os países-membro e em agências internacionais [...]. O grande mérito da OTCA é o de tentar quebrar

o paradigma da Amazônia intocável, contribuindo para a criação de oportunidades econômicas para região promovendo novos meios de administrar os recursos naturais e o meio ambiente com a participação dos atores regionais e locais (FREIRE, TORQUATO e COSTA, 2006, p. 20)..

Por fim, acredita-se que, de acordo com Sola et. al (2007, p. 3), para se alcançar o desenvolvimento sustentável da região amazônica – um “desenvolvimento pautado nos pilares da viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social” – torna-se necessária a adoção de instrumentos de gestão ambiental que traduzam, entre outros, os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, como também da responsabilidade pelos danos ambientais. É do que se tratará no próximo capítulo da presente Tese, em que se apresenta, dentre outras, a proposição de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, com o principal objetivo de normatizar ações transnacionais e sustentáveis para a área florestal amazônica.

CAPÍTULO 3

REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS AMAZÔNICOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A visão mecanicista do mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se no princípio constitutivo da teoria econômica, predominando sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida e orientando o desenvolvimento *antinatural* da civilização moderna. Dessa forma, a racionalidade econômica desterrou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como *externalidades* do sistema econômico. A noção de sustentabilidade emerge, assim, do reconhecimento da função que a natureza cumpre como suporte, condição e potencial do processo de produção (grifos do autor) (LEFF, 2006, p. 134).

Em capítulo anterior, em que se trata da proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos, destaca-se que a efetividade dessa proteção jurídica encontra-se profundamente inter-relacionada ao conceito de sustentabilidade.

Com efeito, como referido anteriormente, o termo *desenvolvimento sustentável* foi utilizado pela primeira vez, em 1983, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, uma criação da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir de sua difusão, o conceito passou a ser amplamente aceito, integrando-se à questão ambiental, notadamente nos países ocidentais.

Dessa forma, como afirma Fiorillo (2003), os princípios das políticas nacionais relacionadas ao meio ambiente são adaptações dos princípios globais, conforme as realidades culturais e sociais de cada país.

Entende-se como sustentabilidade ambiental, “a capacidade de uma dada população de ocupar uma determinada área e explorar seus recursos naturais sem ameaçar, ao longo do tempo, a integridade ecológica do meio ambiente” (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 45).

Nesse sentido, e de acordo com Sachs, os autores Araújo e Araújo (2009, p. 4) ressaltam que, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, não basta que se atenha apenas à sustentabilidade ambiental, mas torna-se necessário observar outras dimensões da sustentabilidade, como, por exemplo, “a sustentabilidade social com a homogeneização social, a distribuição de renda justa, o emprego pleno e a qualidade de vida”, como também “a sustentabilidade cultural com o desenvolvimento endógeno”.

Em outras palavras, como ressaltam Dias e Bodnar (2010, p. 238), a sustentabilidade

[...] deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

De outra forma, em conformidade com o entendimento de Beck (1997, p. 211), “Se o que se quer é apenas crescimento e se põe de lado as questões e as consequências ecológicas, isso intensifica a crise ecológica (não necessariamente na consciência do povo ou na esfera pública)”.

Para Sabbatella (p. 71, 2010):

La problemática ecológica envuelve aspectos económicos, sociales, culturales y políticos, de manera que requiere una visión totalizadora. Hoy, más que nunca, quedan expuestos los fundamentos del funcionamiento del modo de producción y reproducción capitalista

como fatores desencadenantes tanto de lacrisis económica como de lacrisis ecológica.

Ressalta-se que, para uma ampla compreensão do sentido relacionado ao termo sustentabilidade, notadamente no que se refere à Amazônia, apresenta-se a necessidade de se proceder a um levantamento histórico, embora sucinto, do advento desse conceito, motivo pelo qual a seção seguinte será dedicada a esse levantamento histórico.

3.1 SUSTENTABILIDADE: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Como amplamente referido no decorrer da presente Tese, o conceito de sustentabilidade é ainda muito recente. Para Rodrigues (2008, p. 28), por exemplo, o “termo sustentável emerge no final da década de 1980, não mais como uma contestação isolada”.

E, de acordo com Dale, 2005, uma “atividade reconhecida como sustentável pela sociedade recebe esta denominação por estar embasada em conceitos objetivos amplamente discutidos – ao menos para cada segmento da economia” (RODRIGUES, 2008, p. 28).

Entretanto, o advento e a difusão do termo sustentabilidade só poderão ser mais bem entendidos a partir do desenvolvimento das ideias e percepções do homem sobre a natureza ao longo do tempo, como se verá a seguir.

Remonta-se ao século XIV e século XV a existência de dois marcos históricos relacionados às percepções da ação humana sobre a natureza: primeiramente, na França e Inglaterra do século XIV, o advento da *Proibição de serrarias hidráulicas e proteção das florestas*; posteriormente, o *Decreto das águas e florestas* instituído pela França, em 1669.

Entretanto, até o final do século XIX, como observa Rodrigues (2008, p. 29), todas as ideias sobre o protecionismo ambiental encontravam-se baseadas unicamente nos interesses econômicos. E ao fundamentar essa observação, o

mesmo autor utiliza como exemplo o fato de que, em 1864, George Perkins Marsh publica o livro *Man and nature: physical geography as modified by human action*, no qual lança o seguinte grito de alerta: “a atividade humana está desequilibrando a natureza, é preciso restaurar a harmonia!”, obra que foi totalmente ignorada durante mais de um século, uma vez que a degradação da natureza mediante a ação humana já era considerada, como é ressaltado por Leff (2006, p. 134), “externalidades do sistema econômico”.^{76e77}

Em 1872, nos Estados Unidos, ressalta-se o advento da ideia de preservar o que ainda restava de ambiente natural na região, o que culminou na criação do primeiro parque nacional (Parque Nacional de Yellowstone), em nível planetário. Alguns anos depois, em 1899, foram criados mais quatro parques no mesmo país, ideia que foi seguida apenas em 1937 pelo Brasil (com a criação do Parque Nacional do Itatiaia) e, em 1963, pela França.

Lange (2005, p. 15) chama atenção para o fato de que também acontece, nesse período, o advento dos primeiros acordos internacionais para a proteção da fauna: 1883 - Acordo Internacional sobre a Proteção das Focas do Mar Bering; 1895 - Convenção Internacional para a Proteção dos Pássaros Benéficos à Agricultura; 1923 - Congresso Internacional para a Proteção das Paisagens e Congresso Internacional para a Proteção da Natureza.

Dessa forma, no final do século XIX e início do século XX, observa-se que, de forma embrionária, já existe uma clara percepção mundial dos problemas ambientais causados pela ação humana.

⁷⁶Para Irigaray (2004, p. 59), externalidades são as atividades humanas, sobretudo as socioeconômicas, que repercutem sobre consumidores e produtores, e produzem efeitos externos não assimilados pelo sistema de preços.

⁷⁷Nesse aspecto, torna-se importante reproduzir o entendimento de Beck (1997, p. 214-215): “Na medida em que a questão ecológica torna-se estabelecida e se espalha em uma sociedade, nem os círculos internos nem os centros de modernização dos agentes em negócios, na política e na ciência podem mais se proteger contra ela. Se começarmos com a visão de que as ‘organizações’ são essencialmente as realizações e os produtos de interpretações dos indivíduos nas interações sociais, fica claro que apenas uma metafísica do sistema pode proteger os subsistemas diferenciados contra a ação reflexiva dos auto-riscos que eles provocam. Assim, a possibilidade de externalização é uma fé, talvez a fé, da sociologia da modernização simples, e se desintegra e se torna absurda ao longo do crescimento dos efeitos colaterais e de sua percepção”.

Entretanto, a eclosão da Primeira Grande Guerra (1914-1918) pode ser responsabilizada pela interrupção desse movimento, razão pela qual, o Primeiro Congresso Internacional para a Proteção da Natureza, ocorrida em Paris, no ano de 1923, torna-se o principal marco do ressurgimento do preservacionismo em nível internacional, cuja ideia central, proposta pelos Estados Unidos, restringia-se à criação de unidades de conservação como política ambiental, uma vez que, nessa década, especialmente após a grande crise econômica de 1929, foram adotadas tecnologias poluidoras e, por isso mesmo, menos onerosas, para a superação dessa crise econômica.

Portanto, o movimento internacional ambientalista passa a se consolidar a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), principalmente após o lançamento, em 1962, da obra de Rachel Carson, intitulada *Primavera silenciosa*⁷⁸, obra em que a autora comprova a contaminação de alimentos pelo uso indiscriminado do inseticida DDT, com os consequentes riscos de propiciar o câncer, a inteira morte de espécies, como também de alterações genéticas em todas as espécies vivas.

Dessa forma, nos anos 1970, como ressalta Leff (2006)

[...] o discurso do ecodesenvolvimento formulou um conjunto de princípios para alcançar um desenvolvimento sustentável: o reconhecimento do valor da diversidade biológica e cultural; o fortalecimento das capacidades (*self-reliance*) das comunidades; a promoção da participação cidadã na gestão dos recursos naturais e do meio ambiente (Sachs, 1982). As *estratégias do ecodesenvolvimento* orientavam a descentralização dos processos produtivos com base nas condições ecológicas e geográficas de cada região, incorporando os valores culturais das comunidades na definição de seus projetos de desenvolvimento e seus estilos de vida. Fundado nesses princípios, surgiu um processo social pela defesa, proteção e reapropriação de seu patrimônio de recursos naturais, formulando alternativas à ordem econômica dominante (LEFF, 2006, p. 414 – grifos do autor).

Por conseguinte, multiplicaram-se os movimentos internacionais em prol da proteção do meio ambiente durante o século XX, principalmente pela ocorrência dos grandes desastres ambientais das décadas de 70 e 80 do mesmo século, como

⁷⁸ Para Real Ferrer (2002), poder-se-ia denominar de ata de nascimento do Direito Ambiental a adoção, em dezembro de 1969, da *National Environmental Policy Act* que inclui a exigência de realizar uma Avaliação de Impacto Ambiental para determinadas atuações. Para o autor, esta é a primeira instituição jurídica propriamente ambiental.

o de Seveso e o de *Chernobyl Basel*, razão pela qual a conscientização ambiental alcançou um grande *boom* em toda a Europa, seguidamente nos Estados Unidos da América, onde o vazamento de petróleo do Valdez causou grande irritação popular (BURSZTYN, 1994). Esses movimentos culminaram com o advento da Conferência de Estocolmo (1972) e da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992 – a Rio-92 ou ECO-92⁷⁹.

À Conferência do Rio de Janeiro, de 1992, atribui-se a ampla divulgação e a consequente aceitação do termo desenvolvimento sustentável (ou sustentabilidade), criado por meio do relatório *Nosso Futuro Comum* (mais conhecido como *Relatório Brundtland*), elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente (CMMAD), no qual constavam reiteradas críticas sobre o modelo econômico adotado pelos países desenvolvidos, além da defesa de outro tipo de desenvolvimento (o desenvolvimento sustentável) que, em longo prazo, pudesse suscitar o progresso em todo o planeta.

Decorre desse Relatório a conhecida definição de desenvolvimento sustentável: “desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, a qual, inclusive, é adotada constitucionalmente pelo Brasil (Art. 225 da CRFB):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar da discutida subjetividade da definição, existe um evidente consenso sobre a aceitação dos princípios do desenvolvimento sustentável ou da sustentabilidade ambiental em todos os âmbitos integrantes das sociedades,

⁷⁹ Para Cruz e Bodnar (2009, p. 7), a “ECO/92 foi a maior conferência mundial sobre meio ambiente realizada para tratar da proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Nessa conferência foram aprovados os princípios e diretrizes a serem observadas em escala global”.

notadamente das sociedades ocidentais⁸⁰. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Rodrigues (2008, p. 32) quando se refere ao âmbito das organizações produtivas, uma vez que as mesmas são as que geram a riqueza do mundo e que, por isso, devem “assumir a responsabilidade por buscar a sustentabilidade global a partir de seus negócios”⁸¹. Ou seja, as sociedades pretendem que haja convergência entre o interesse social e o econômico, inclusive, existem muitas organizações que enxergam a sustentabilidade, em vista de sua exaltação em nível global, como oportunidade de negócio.

Com efeito, há de se reconhecer que essa pretensão vem sendo confirmada em diversas atividades produtivas, como por exemplo: produtores agrícolas que investem em alternativas para a eliminação da utilização de agrotóxicos exibem maiores lucros; empresas que investem em tecnologias limpas podem exibir balanços demonstrativos de melhores resultados operacionais, em decorrência da diminuição de custos de produção; a desoneração dos passivos de empresas de capital aberto, que cumpriram obrigações legais ambientais, vem proporcionando a valorização de suas ações.

Entretanto, para Rodrigues (2008, p. 32), as organizações ainda atuam dentro do campo “economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”, sem a preocupação de alcançar o principal objetivo do desenvolvimento sustentável, qual seja: a de satisfazer as necessidades atuais sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

⁸⁰ Ao se tratar do “mundo ocidental”, torna-se importante referir a seguinte observação de Beck (1997, p. 21): “El colapso del bloque soviético no solo ha hecho más fácil llevar a cabo un cambio de nombre colectivo, de “Occidente” a la “vecindad global”. Su importancia es mayor. Pues si la promoción por parte de Occidente de valores universales como los derechos humanos o la democracia acostumbrada a estar siempre abierta al desafío y frecuentemente quedaba desacreditada en la práctica – tal es el caso de la guerra de Vietnam, por ejemplo – hoy, por primera vez, Occidente tiene *carte blanche* para definir y promover valores universales. Com la eliminación de cualquier desafío al predominio de las principales potencias económicas mundiales, estos argumentos morales también pueden postularse sobre la base de razones no contestadas. Los temas de la sociedad civil global y de una política exterior ética han proporcionado un nuevo comento ideológico aoproyeto del poder occidental”.

⁸¹ Neste aspecto, Real Ferrer (2002, p. 9) discorre sobre o fato de que seria ingenuidade ou hipocrisia responsabilizar apenas as atividades produtivas pelo insustentabilidade ambiental contemporânea, uma vez que a demanda é o único fator que pode modificar o modelo atual de desenvolvimento. Em outras palavras, para o autor o desenvolvimento sustentável só poderá ser alcançado a partir da redução do nível de consumo, ou seja, de “sacrifícios y renúncias” por parte de “nuestras opulentas sociedades y susorgullosos consumidores/electores”.

Contudo, embora já existam princípios e métodos à disposição dessas organizações, capazes de possibilitar a sustentabilidade, tanto em médio quanto em longo prazo, a sustentabilidade corporativa, conforme preconiza *The World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), necessita de diretrizes que envolvam o equilíbrio entre três dimensões: a econômica, a ambiental e a social.

Dessa forma, a empresa afinada com todas essas mudanças em nível planetário, as quais configuram o novo paradigma – o da sustentabilidade – inclui entre seus objetivos “o cuidado com o meio ambiente, com o bem-estar do *stakeholdere* com a constante melhoria da sua própria reputação”. Para tanto, os procedimentos dessa empresa “levam em conta os custos futuros e não apenas os custos presentes, o que estimula a busca constante de ganhos de eficiência e o investimento em inovação tecnológica e de gestão” (ALMEIDA, 2002, p. 78).

Nesse sentido, Almeida (2002), mediante o quadro a seguir (Quadro 1), ressalta o processo de mudança do velho paradigma – cartesiano e mecanicista, com sua visão fragmentada do mundo – para o novo paradigma – o da sustentabilidade.

Quadro 1 – Paradigma cartesiano *versus* paradigma da sustentabilidade

CARTESIANO	SUSTENTÁVEL
<ul style="list-style-type: none"> - Reducionista, mecanicista, tecnocêntrico - Fatos e valores não relacionados - Preceitos éticos desconectados das práticas cotidianas - Separação entre o objetivo e o subjetivo - Seres humanos e ecossistemas separados, em uma relação de dominação - Conhecimento compartimentado e empírico - Relação linear de causa e efeito - Natureza entendida como descontínua, o todo formado pela soma das partes - Bem-estar avaliado por relação de poder 	<ul style="list-style-type: none"> - Orgânico, holístico, participativo - Fatos e valores fortemente relacionados - Ética integrada ao cotidiano - Interação entre o objetivo e o subjetivo - Seres humanos inseparáveis dos ecossistemas, em uma relação de sinergia- Conhecimento indivisível, empírico e intuitivo - Relação não-linear de causa e efeito - Natureza entendida como um conjunto de sistemas inter-relacionados, o todo maior que a soma das partes - Bem-estar avaliado pela qualidade das inter-relações entre os sistemas ambientais

(dinheiro, influência, recursos) - Ênfase na quantidade (<i>renda per capita</i>) - Análise - Centralização de poder - Especialização - Ênfase na competição - Pouco ou nenhum limite tecnológico	e sociais - Ênfase na qualidade (qualidade de vida) - Síntese - Descentralização de poder - Transdisciplinaridade - Ênfase na cooperação - Limite tecnológico definido pela sustentabilidade
---	--

Fonte: livro-fernando-almeida-sustentabilidade.pdf (p. 28-29). Disponível em: <<http://www.fernandoalmeida.com.br>. Acesso em: 15 set. 2011.

Observa-se, portanto, conforme a configuração dos estudos mais recentes, que a construção de um conceito de sustentabilidade, necessariamente transdisciplinar, é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada, a qual poderá ser constantemente melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealização, algo a ser constantemente buscado e construído, como o próprio conceito de justiça.

Dessa forma, trata-se de um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional. O que é considerado sustentável em período de profunda crise econômica pode não sê-lo em período de fartura. Para um indígena, por exemplo, determinadas intervenções no meio ambiente são legítimas e compatíveis com a ideia de sustentabilidade, enquanto o mesmo comportamento pode não ter essa qualificação se protagonizado por outra pessoa. Em muitos casos, torna-se até indicado se adotar uma dimensão conceitual negativa, ou seja, muitas vezes é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade.

Canotilho (2008), por exemplo, defende que a sustentabilidade é um dos fundamentos do que ele denomina de princípio de responsabilidade de longa duração, o que implica obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em

adotar medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações⁸².

Se, por um lado, há dúvidas quanto à precisão conceitual, por outro lado torna-se inquestionável que a insustentabilidade do atual modelo de produção e consumo expõe o planeta a graves e irreversíveis riscos, tanto ecológicos quanto sociais.

Reitera-se, portanto, que existe um consenso a respeito de que a sustentabilidade deva ser construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na perspectiva jurídica estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

Nesse aspecto, entretanto, de que a sustentabilidade deva ser construída a partir dessa tríplice dimensão (ambiental, social e econômica), Irigaray (2004, p. 53) apresenta o seguinte e irrefutável questionamento: “Se é verdade que o desenvolvimento sustentável depende teoricamente da concretização desses três objetivos, sua conceituação segue sem consenso, porquanto os parâmetros para quantificá-los carecem de compatibilidade”, uma vez que considera como relevante “a dificuldade de alcançar um consenso quanto ao significado dessa sustentabilidade, já que se trata de termo ambíguo, aplicado à produção, à ecologia, à economia, ao meio ambiente, à sociedade e ao desenvolvimento” (IRIGARAY, 2004, p. 52).

E complementa:

Ou a sustentabilidade traduz-se em decisões econômicas e ações políticas, fixando limites reais à utilização dos recursos naturais e emissão de poluentes, ou, do contrário, o desenvolvimento sustentável não terá sido senão um mito irrealizado que transmitiremos às gerações futuras,

⁸² Nesse sentido, como afirma Irigaray (2004, p. 52) “Na verdade, a exigência de um gerenciamento que considere a capacidade de suporte dos ecossistemas, e não lhes comprometa a disponibilidade para as gerações futuras, é meta que somente se concretiza se articulada com outras políticas públicas orientadas para a mesma finalidade, ou seja, o tipo de desenvolvimento escolhido informa o tipo de uso que será dado aos recursos naturais”.

juntamente com um gigantesco passivo ambiental; legado de uma civilização predatória. Destarte, é de suma importância o aprofundamento dos debates acerca do tipo de desenvolvimento que escolheremos e das ações locais e globais que podem contribuir para assegurar a sustentabilidade. Algumas questões emergem nessas discussões. Questiona-se a possibilidade de se conciliar desenvolvimento sustentável e globalização, e sobretudo a possibilidade de se contrapor ao atual sistema de produção e consumo, altamente predatório, novos padrões socialmente justos e ecologicamente corretos. Tais questões demonstram que a economia enfrenta dificuldades para compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade. Por um lado, os indicadores econômicos mostram-se inadequados para orientar as políticas públicas com vistas à sustentabilidade; por outro lado, as políticas neoliberais características do processo de globalização a colocam em segundo plano (IRIGARAY, 2004, p. 54-55).

Por meio desses e de outros argumentos, Irigaray (2004, p. 58-59), de acordo com Antonio Evaldo Comune, destaca que “numa economia de concorrência perfeita o equilíbrio da alocação de recursos corresponde a uma situação onde ninguém pode melhorar sua posição sem que outro se sinta lesado”.

Porém, quando se trata da área ambiental, “essa perfeição se verifica se forem utilizados certos mecanismos de internalização de efeitos externos, uma vez que o sistema de preços não é capaz de captá-los”. Por conseguinte, essa “internalização dos efeitos externos implica a superação de uma tradição dos estudos econômicos que enxergam o meio ambiente como fonte inesgotável”. E conclui: “Essa ‘deseconomia’ externa tem efeitos sociais que devem ser eliminados ou mitigados” (IRIGARAY, 2004, p. 58-59).

Nesse contexto, necessário se faz também observar, embora seja do conhecimento de todos, que os efeitos externos causados pela poluição desconhecem as fronteiras nacionais, haja vista os propalados efeitos estufa, as chuvas ácidas, o aumento da temperatura terrestre, que atingem indiscriminadamente todas as áreas do planeta, somente para citar alguns exemplos.

Diante do exposto, há de se concordar com Giddens (1991, p. 96), quando o autor afirma que a maior parte das questões ecológicas são obviamente globais, e que, portanto, “as formas de intervenção para minimizar os riscos ambientais terão necessariamente uma base planetária. Um sistema geral de

cuidado planetário pode ser criado, tendo como meta a preservação do bem-estar ecológico do mundo como um todo”.

A partir dessas considerações, a próxima seção do presente capítulo será dedicada ao tema sustentabilidade e direito ambiental.

3.2 SUSTENTABILIDADE E DIREITO AMBIENTAL

Na área do Direito Ambiental⁸³, segundo o entendimento de Varella (2003), o princípio do desenvolvimento sustentável decorre de dois outros princípios jurídicos: o princípio do direito ao desenvolvimento (originado dos movimentos de independência, movimentos esses ocorridos após a Segunda Guerra Mundial) e o da preservação do meio ambiente (trabalhado, sobretudo, a partir dos anos 1970).

O mesmo autor também ressalta que, até os anos 1980, os países do Sul (subdesenvolvidos) defendiam o direito do desenvolvimento, contrapondo-se às posições dos países do Norte (desenvolvidos). Com o avanço das teorias neoliberais, as normas do direito internacional econômico foram desmanteladas, o mesmo não acontecendo com o direito internacional ambiental. Dessa forma, segundo o autor,

O direito internacional ambiental, que, durante muito tempo, foi apresentado como antinômico ao desenvolvimento, sobretudo pelos países do Sul, absorveu os princípios do direito ao desenvolvimento a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, e sobretudo a partir das convenções-quadro dos anos 1990. Se o direito do desenvolvimento em si é quase inexistente hoje no direito internacional econômico, ele continua a se consolidar e a crescer no âmbito do direito internacional ambiental. Este contexto contribui para a acumulação de lógicas distintas no direito internacional, o que reforça a sua incoerência e torna possível a presença de sistemas jurídicos paralelos e antagônicos, cuja eficácia de um tem como consequência a ineficácia do outro, o que conduz, inelutavelmente, à necessidade de trabalhar a articulação entre os diferentes ramos do direito,

⁸³ Sobre aspectos importantes da história do Direito Ambiental, veja-se o artigo de Gabriel Real Ferrer: REAL FERRER, Gabriel. *La construcción del Derecho Ambiental* (2002). Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/cd/Biblioteca/Derecho%20ambiental/04%20Construcci%F3n%20del%20DA.pdf>>.

em vez de se trabalhar apenas pela solução de pontos contraditórios (VARELLA, 2003, p. 6).

Duas outras importantes observações de Varella (2003, p. 31) interessam diretamente ao tema sustentabilidade e direito ambiental, notadamente quando se trata dos países do Sul. Primeiramente, o fato de que, em um primeiro momento, o ambientalismo adveio do exterior para o interior (ou seja, do Norte para o Sul); já em um segundo momento, observa-se nos países do Sul “a consolidação de uma ordem jurídica interna às vezes mais rigorosa do que nos países do Norte”. Como exemplo, o autor cita as normas sobre poluição em Bombay e as regras brasileiras de acesso da sociedade cível à Justiça, afirmando que não existem regras equivalentes nos países do Norte. Dessa forma, para o autor, essas normas são originárias de uma preocupação ambiental, própria dos países do Sul.

A outra observação de Varella (2003), que interessa ao presente estudo, diz respeito à falha na criação de normas mais precisas no contexto do direito ambiental, decorrente da desunião entre os países do Sul, os quais não atuam conjuntamente. Dessa forma, para o autor,

Seria preciso realizar negociações antes das conferências internacionais, mas os países do Sul mais influentes, como Brasil ou México, ou ainda os novos países industrializados, têm posições individuais, diferentes daquelas adotadas pelo conjunto dos países do Sul. Eles preferem constantemente fazer acordos pontuais, bilaterais, com os Estados Unidos, na maioria das vezes, ou com a Comunidade Européia, conforme o assunto, o que é justamente o oposto da posição mais ideológica, dos anos 50, 60 e 70. Essa postura individualista é adotada por esses países desde os anos 80 e, especialmente, 90. Eles trabalham sobretudo com uma visão de desenvolvimento contrária à indiana ou chinesa, em troca de benefícios individuais, preferindo sacrificar possíveis acordos comuns, contratados com os outros países do Sul, frutos de uma ação em bloco (VARELLA, 2003, p. 80).

A partir dessa observação de Varella (2003), infere-se que as organizações regionais da América do Sul, como o Mercosul, por exemplo, tornam-se enfraquecidas em frente das organizações regionais formadas pelos países desenvolvidos do Norte, como, por exemplo, da União Europeia, que cada vez se

torna mais fortalecida em decorrência da evidente união de seus membros, o que pode concorrer, de forma efetiva, para as resoluções, em bloco, sobre a sustentabilidade socioeconômica, como também ambiental, da região.

Quanto ao desenvolvimento do Direito Ambiental, destacam-se, como importantes para a proteção do meio ambiente, os seguintes princípios contidos na Constituição Federal Brasileira, de 1988.

3.2.1 Princípios do Direito Ambiental

Segundo o entendimento de Sirvinkas (2007), princípio é a base, o alicerce, a regra fundamental de uma ciência. Para o autor, há quem entenda ser o princípio a fonte normativa, e, desse modo, refere que os doutrinadores arrolam inúmeros princípios ambientais, em que se acrescenta o fato de esses números não serem concordes porque muitos princípios se encontram, na maioria das vezes, contidos uns nos outros. Contudo, todos esses princípios têm por objetivo proteger toda espécie de vida do planeta, uma vez que preconizam uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações.

A importância desses princípios para o Direito Ambiental é também ressaltada por Piva (2000, p. 49), quando o autor afirma que, a autonomia desse ramo do Direito é comprovada pela existência desses princípios, uma vez que, de acordo com Nelson Nery Júnior, considera-se “ciência aquele ramo de estudos que é informado por princípios. Estes, portanto, é que dão natureza de ciência a determinada matéria”. E, para acentuar ainda mais essa importância, o autor refere a seguinte assertiva de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer (PIVA, 2000, p. 49).

A partir desse entendimento, tratar-se-á, para efeito da presente Tese, não apenas do princípio do Desenvolvimento Sustentável, mas também dos princípios da Prevenção, da Precaução e da Reparação, todos oriundos da Constituição Federal de 1988 (CRFB), na visão de doutrinadores brasileiros.

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável

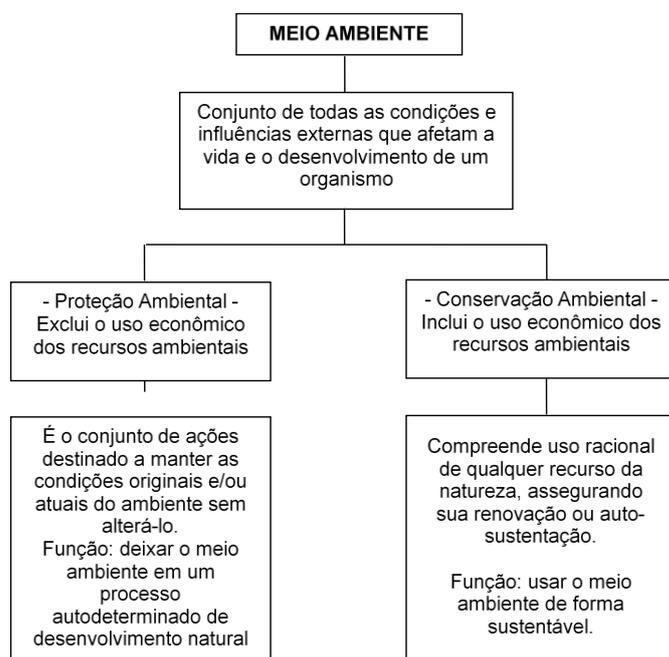
Conforme citações anteriores, afirma-se que a terminologia desenvolvimento sustentável foi empregada, pela primeira vez, na Conferência de Estocolmo, de 1972. Fiorillo (2003), por exemplo, lembra que, a partir dessa Conferência, em todos os encontros internacionais sobre meio ambiente e, especialmente na ECO-92, essa terminologia foi constantemente referida⁸⁴.

Para Fiorillo (2003, p. 25), “o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no *caput* do art. 225” da CRFB. Já para Sirvinkas (2007), o fundamento legal desse princípio encontra-se tanto no art. 225 quanto no art. 170, VI, ambos da CRFB.

Desse modo, observa-se que, embora os dois autores concordem que esse princípio preconize a conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, o fundamento legal (a conjunção entre os arts. 170 e 225) torna mais clara a diferença entre as duas grandes linhas teóricas que dividem a proteção do meio ambiente, quais sejam, a ideia de preservação e a de conservação, ambas apresentadas esquematicamente (portanto, de forma muito simples) na Figura 1, a seguir:

Figura 1 – Proteção ambiental *versus* Conservação ambiental

⁸⁴Fiorillo (2003) destaca a existência de vinte e sete princípios ambientais decorrentes da ECO-92 e, dentre estes, em onze deles o desenvolvimento sustentável é referido.



Fonte: Manual de Avaliação de Impacto Ambiental (1992, p. 18)

Observa-se, portanto, conforme a Figura 1, que o Desenvolvimento Sustentável preconiza a Conservação Ambiental, ou seja, defende a ideia de que se devam unir forças para buscar uma “economia limpa”, na qual todos produzam o suficiente para abastecer a sociedade, com um grau mínimo de dejetos liberados no meio ambiente, assegurando sua própria recuperação.

Esse conceito de desenvolvimento sustentável não postula a preservação da natureza em seu estado natural, como preconiza a Proteção ambiental, mas a melhoria da qualidade de vida, mediante o gerenciamento racional das intervenções sobre o meio ambiente, com ou sem transformação da estrutura e das funções dos ecossistemas, distribuindo de forma equitativa e eticamente justificável os custos e benefícios entre as populações envolvidas.

Essa divisão, que se poderia denominar de duas linhas ideológicas, torna-se de fundamental importância porque permeia todas as ações políticas e sociais voltadas para o desenvolvimento econômico das regiões, principalmente as direcionadas para os países pobres (anteriormente classificados como de Terceiro Mundo), notadamente os que ainda possuem vastas áreas de florestas primárias, como, por exemplo, o Brasil. Como é de conhecimento geral, a floresta amazônica

brasileira ainda se apresenta, relativamente, com um pequeno percentual de devastação. Desse modo, considera-se de grande importância a visão de estudiosos pertencentes a disciplinas relacionadas diretamente ao meio ambiente, a qual, como se poderá ver, a seguir, reforça o entendimento dos doutrinadores da área do Direito.

Primeiramente, existe uma linha teórica a qual preconiza que os conceitos de desenvolvimento sustentável não podem ser operacionalizáveis porque essa terminologia é ambígua, podendo ser interpretada de várias maneiras, em conformidade com o valor inserido em qualquer modelo. Em outras palavras, esse modelo estaria impregnado dos valores culturais que o seu criador gostaria de ver preservado, como se verá a seguir.

Nessa linha de raciocínio, Ribeiro (2003, p. 25) refere o questionamento feito por Costa, em 2001, sobre o significado de desenvolvimento sustentável. Para este autor, o fato de envolver justiça social, eficiência econômica e prudência ecológica, faz com que o desenvolvimento sustentável seja considerado como “um ‘ideário’, objeto da filosofia especulativa e distante das questões acadêmicas”.

Da mesma forma, Goulet (1999, p. 72) discute a definição preconizada pela Comissão Mundial sobre Meio ambiente, para a qual, sustentável é aquele “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”, afirmando que os dois termos “desenvolvimento” e “sustentável” não são compatíveis. Em outras palavras, o termo desenvolvimento sustentável é um oxímoro.

Acredita-se, portanto, que esse tipo de raciocínio reforça a necessidade de proteção ambiental, uma vez que se encontra baseado na consideração de que a espécie humana é incompatível com a preservação dos recursos naturais.

De outra forma, e esta parece ser a ideia prevalecente, muitos autores acreditam plenamente na operacionalização do conceito de Desenvolvimento Sustentável, como Rattner (2002), por exemplo. Contudo, essa possibilidade pode

ocorrer desde que o meio ambiente não seja tratado isoladamente, mas inserido no contexto dos processos sociais, econômicos e políticos. Neste sentido, para o autor,

[...] um regime de governo democrático constitui fator crucial para uma gestão e proteção ambiental mais racional e sustentável que funcione no atendimento dos interesses coletivos. De outra forma, os interesses econômicos particulares de curto prazo prevalecem sobre as preocupações ambientais e sociais de longo prazo (RATTNER, 2002, p. 5).

Pode-se afirmar, portanto, que o Desenvolvimento Sustentável é um processo de decisão, baseado em consenso, no qual o impacto das atividades econômicas, o meio ambiente e a saúde da sociedade estão integrados e equilibrados, sem comprometer a capacidade de as gerações presentes e futuras satisfazerem suas necessidades, de modo que, a economia, o meio ambiente e a saúde da sociedade, possam ser sustentados no futuro, como se observa no conceito explicitado por Binswanger (1999, p. 41):

O conceito de desenvolvimento sustentável deve ser visto como uma alternativa ao conceito de crescimento econômico, o qual está associado a crescimento material, quantitativo, da economia. Isso não quer dizer que, como resultado de um desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico deva ser totalmente abandonado. Admitindo-se, antes, que a natureza é a base necessária e indispensável da economia moderna, bem como das vidas das gerações presentes e futuras, desenvolvimento sustentável significa qualificar o crescimento e reconciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de se preservar o meio ambiente.

Outra contribuição importante, desta vez para a operacionalização do conceito de Desenvolvimento Sustentável, são as cinco dimensões da sustentabilidade, estabelecidas por Sachs (1994), cada uma delas com objetivo bem definido, a saber:

Social - construir uma civilização com maior equidade na distribuição de bens e de rendas, reduzindo o abismo entre os padrões de vida dos pobres e os dos ricos;

Econômica - alocar e gerenciar com mais eficiência os recursos e um fluxo constante de investimentos privados e públicos. Deve-se avaliar a eficiência econômica em termos macrosociais, e não apenas por meio do critério da rentabilidade empresarial de caráter microeconômico.

Ecológica - utilizar as medidas que se seguem: limitar o consumo de combustíveis fósseis; reduzir o volume de resíduos e de poluição; ampliar a capacidade de carga do planeta; promover a autolimitação no consumo de materiais; definir normas para uma proteção ambiental adequada; intensificar a pesquisa para a obtenção de tecnologias de menor impacto e maior eficiência.

Cultural - buscar as raízes endógenas de processos de modernização e de sistemas agrícolas integrados.

Espacial - obter uma configuração rural-urbana mais equilibrada e uma melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas.

Percebe-se, portanto, que o princípio da sustentabilidade, como assegura Leff (2001), aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, ou seja, aparece como uma condição para a sobrevivência humana e como um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, ao questionar as próprias bases da produção.

Nesse mesmo sentido, Medina (1997, p. 13) responsabiliza a insustentabilidade do modelo econômico dominante pela problemática ambiental, uma vez que, de acordo com “A Resolução das Nações Unidas”, de 1989, na qual foi acordada a realização da Conferência do Meio Ambiente e o Desenvolvimento Sustentável, em 1992, no Rio de Janeiro (ECO-92), “a causa maior da deterioração contínua do Meio Ambiente Global é o insustentável modelo de produção e consumo, particularmente nos países industrializados”, enquanto que, nos países

em desenvolvimento, a extrema pobreza e a degradação ambiental estão estreitamente relacionadas⁸⁵.

Dessa forma, Medina (1997, p. 15) afirma: “para que o subsistema econômico adapte-se ao modelo evolutivo da ecologia global, será necessário um largo processo de transformação e mudanças profundas nos paradigmas que orientam a interpretação e a ação das sociedades no mundo”. E essas transformações devem acontecer “tanto nos níveis axiológicos, como nos níveis do conhecimento técnico-científico e na organização das relações sociais no primeiro e no terceiro mundo”.

Observa-se, portanto, que esse princípio do desenvolvimento sustentável reveste-se de fundamental importância quando relacionado ao tema principal da presente Tese, uma vez que a depredação dos recursos naturais da região amazônica e a inefetividade da legislação impedem que os povos tradicionais usufruam economicamente de seus próprios conhecimentos ancestrais sobre a biodiversidade. Em suma: proteger o meio ambiente é também proteger os conhecimentos tradicionais.

- Princípio da Prevenção

⁸⁵ Quanto a essa afirmativa, decorrente do Relatório Brundtland, Lima e Pozzobon (2005, p. 53-54) apresentam novas reflexões sobre essa relação entre pobreza e meio ambiente: “Da mesma forma, enquanto populações ribeirinhas e migrantes podem ser igualmente qualificadas como populações ‘pobres’, elas apresentam diferentes culturas ecológicas e produzem diferentes impactos ambientais, desafiando, deste modo, o consenso expresso no Relatório Brundtland, na Eco 92 e em publicações oficiais, de que pobreza e degradação ambiental estejam necessária e intimamente relacionadas (cf. Cima, 1991). Relatórios oficiais mais recentes (como Forsyth, Leach e Scoones, 1998), apresentam novas reflexões sobre a relação entre pobreza e meio ambiente. Como estas não são categorias homogêneas, é preciso identificar, segundo esses relatórios, o contexto que leva segmentos pobres a degradarem o ambiente: geralmente por falta de opções econômicas para sua sobrevivência imediata. Mas nem na Amazônia nem em outras regiões se concede igual atenção à relação entre riqueza e meio ambiente. Dentre as categorias socioambientais apresentadas acima, os latifundiários recentes, como os proprietários das grandes fazendas do Sul do Pará, são responsáveis por uma das maiores taxas de desmatamento desse estado. Em contrapartida, os latifúndios tradicionais da ilha de Marajó, por exemplo, têm apresentado ao longo do tempo uma relativa capacidade de manter estável a ecologia das áreas que ocupam. Portanto, a sustentabilidade dos assentamentos “ricos”, assim como a dos assentamentos “pobres”, também depende de fatores como cultura ecológica e orientação econômica.

Para Sirvinkas (2007, p. 35-36), no Princípio da Prevenção encontra-se inserido o Princípio da Precaução ou Cautela. Para o autor, trata-se de uma decorrência direta do princípio quinze, da ECO-92, cujo teor é o seguinte:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com sua capacidade. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Já Fiorillo (2003, p. 36) ressalta que este é um dos princípios mais importantes, dentre os que norteiam o Direito Ambiental. A prevenção, para o autor, é um preceito fundamental, “uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis”.

Freitas (2005, p. 40), por sua vez, faz distinções entre os princípios da Prevenção e da Precaução. Ao se referir ao Princípio da Prevenção, o autor também destaca a importância de se prevenir a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente e que, a importância deste princípio, decorre de ser o custo da prevenção “significativamente menor do que o custo da reparação dos prejuízos ocorridos”.

Dessa forma, o Direito Ambiental encontra-se ancorado no princípio da prevenção, uma vez que o mesmo dá legitimidade às medidas cautelares tendentes a evitar, não só o início, como a continuidade de atividades lesivas ao meio ambiente.

Esse princípio, portanto, é amplamente acionado quando se trata de biopirataria, como, por exemplo, no contrabando de animais silvestres, que concorre, juntamente com outras agressões à natureza, para a extinção de várias espécies que integram a fauna brasileira.

- Princípio da Precaução

Como já referido, Freitas (2005, p. 42) ressalta que o Princípio da Precaução não pode ser confundido com o da Prevenção, uma vez que a precaução antecede à prevenção, ou seja, o Princípio da Precaução, estabelecido na ECO-92, segundo o autor, é aplicado nos casos em que “ocorra dúvida a respeito do nexo causal entre a atividade e um determinado fenômeno de poluição. Daí se falar que, na dúvida sobre a periculosidade de certa atividade para o meio ambiente, decide-se em favor deste”.

Nesse mesmo diapasão, Farias (2007) afirma que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, decorrente da ECO/92, consagrou e emancipou internacionalmente o Princípio da Precaução.

Frente dos entendimentos doutrinários diferenciados sobre esses dois princípios infere-se que, apesar de os termos prevenção e precaução serem muitas vezes considerados sinônimos, existe uma pequena diferenciação entre os dois princípios: o princípio da precaução impede que ação seja praticada a partir da simples possibilidade de risco de dano ambiental (dessa forma, é um princípio mais relacionado à preservação do meio ambiente); já o princípio da prevenção, embora possa também impedir a ação, caso o risco de dano ambiental seja comprovado, relaciona-se também ao acompanhamento do processo de intervenção ambiental, no sentido de corrigir e adequar as ações, para impedir danos irreversíveis ao meio ambiente (desse modo, é um princípio mais relacionado à conservação do meio ambiente).

A tutela penal ambiental, com efeito pedagógico decorrente das sanções penais, encontra ressonância com esse princípio, uma vez que coíbe, também, de forma preventiva, os danos ambientais.

- Princípio da Reparação

O Princípio da Reparação também é conhecido como Princípio do Poluidor-Pagador, como é denominado por Fiorillo (2003), Freitas (2005) e Sirvinkas (2007).

Fiorillo (2003) identifica nesse princípio o que ele denomina de duas órbitas de alcance: o caráter preventivo, cujo objetivo é evitar a ocorrência de danos ambientais, e o caráter repressivo, que visa à reparação desses danos. E explica:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão de atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (FIORILLO, 2003, p, 28).

Ressalta-se que a adoção da responsabilidade civil objetiva pelo Direito Ambiental, já se encontrava prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81, art. 14, § 1º). Desse modo, o fato de ser recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implica impossibilidade de alteração desse regime jurídico da responsabilidade civil, em matéria ambiental, por qualquer lei infraconstitucional.

No que se refere ao conceito de responsabilidade civil objetiva, Fiorillo (2003, p. 28) recorre ao conceito de Caio Mário da Silva Pereira, que afirma: “a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso”.

Sirvinkas (2007, p. 37) também destaca a responsabilidade objetiva na questão dos danos causados ao meio ambiente. Para o autor, significa que “basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexos causal, independentemente da existência da culpa”. Quanto ao fundamento legal do

princípio em destaque, ele refere os arts. 225, § 3º, da CRFB e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

Já para Freitas (2005, p. 65), de acordo com Paulo de Bessa Antunes, a reparação do dano ambiental “é provavelmente, o momento mais crítico da delicada relação entre meio ambiente natural, desenvolvimento sócio-econômico e aplicação das normas de direito ambiental”.

Como fundamento jurídico-positivo da responsabilidade civil pelo dano ambiental, Freitas (2005) destaca: o art. 225, § 3º, da CRFB, como também a obrigação de restaurá-lo (§ 1º, I) e recuperá-lo (§ 2º). E, no plano infraconstitucional, cita os seguintes diplomas:

- Lei 6.938, de 31.08.1981 (art. 14, § 1º);
- Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, 24.07.1985, art. 1º);
- Dec. 99.274/1990 (regulamenta a Lei 6.902, de 27.04.1981 e a Lei 6.938, de 31.08.1981);
- Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12.02.1998, arts.14, II, 17, 27 e 28); e
- Dec. 3.179, de 21.09.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (arts. 2º, XI, §§ 4º e 5º, e 60, I).

Outra lei destacada pelo mesmo autor é a Lei 9.985, de 18.07.2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da CRFB e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a qual define o que é recuperação⁸⁶ (art. 2º, XIII) e restauração⁸⁷ (art. 2º, XIV).

⁸⁶ *Recuperação* é a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original” (FREITAS, 2005, p. 67).

⁸⁷ *Restauração* é a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua conduta original” (FREITAS, 2005, p. 67).

Finalmente, a respeito desse princípio, ressalta-se que é o mais acionado ao se tratar de infrações ambientais, como nos casos de biopirataria, por exemplo, e que, inclusive, torna-se motivo de muitas críticas por se considerar que as penalizações dele decorrentes são muito amenas frente das consequências do crime perpetrado.

A seguir, tratar-se-á de sustentabilidade e povos tradicionais, em atendimento ao tema central da presente Tese.

3.3 SUSTENTABILIDADE E POVOS TRADICIONAIS

Embora, ainda que parcialmente, o tema da presente seção já tenha sido tratado ao longo desta Tese, reputa-se como importante ressaltar que o conceito de sustentabilidade, não somente alterou a visão do mundo sobre a Amazônia, mas proporcionou, sobretudo, uma nova base para classificar a sua diversidade social.

Nesse sentido, segundo Lima e Pozzobon (2005, p. 45),

Se o critério de racionalidade econômica capitalista ordenava os segmentos sociais segundo seu grau de desenvolvimento e integração ao mercado, o emprego de critérios de sustentabilidade ecológica atribui a segmentos sociais antes inferiorizados uma valoração ecológica positiva. Esses mesmos segmentos sociais, como as populações indígenas, os seringueiros e os ribeirinhos, recentemente denominados "populações tradicionais", incorporaram a marca ecológica às suas identidades políticas como estratégia para legitimar novas e antigas reivindicações sociais. Dito de outra forma, o critério de valoração ecológica confere novas bases para uma valoração política dos segmentos sociais e engendra um novo quadro ordenatório da diversidade social da Amazônia.

Com efeito, a partir da ampla aceitação dos princípios da sustentabilidade em âmbito mundial, o avanço de estudos acadêmicos, baseados nesse novo referencial, passa a se tornar bastante evidente. Dessa forma, as "populações tradicionais" da Amazônia, antes invisíveis, passam a ser consideradas como verdadeiros protagonistas da sustentabilidade da região⁸⁸.

⁸⁸ Nesse sentido, torna-se importante inserir a seguinte observação de Leff (2001, p. 48), ao analisar o advento dos movimentos ambientalistas nos países do "Terceiro Mundo", ou seja, nos países do Sul: "Os movimentos ambientais são lutas de resistência e protesto contra a marginalização e a opressão, e reivindicações por seus direitos culturais, pelo controle de seus recursos naturais, pela

Dessa forma, como ressaltam Lima e Pozzobon (2005, p. 47),

O emprego do critério de sustentabilidade – que substitui o de "adaptação" da abordagem teórica evolucionária – permite enumerar as diferentes formas de uso que as populações fazem do meio ambiente, considerando suas diferenças genéricas em termos de inserção na economia de mercado e posse de uma tradição ou história ecológica.

Portanto, baseados nesse critério para o estudo da sustentabilidade ambiental da Amazônia (mais especificamente, sobre a pressão de uso e do impacto que as populações exercem sobre o ambiente amazônico e suas relações com o modo como ocupam, exploram e concebem sua relação com a natureza), os autores acima citados desenvolveram a proposta de um modelo socioambiental da ocupação humana da Amazônia (Quadro 2), como também um modelo das demandas socioambientais para resolver o aumento do grau de sustentabilidade das categorias analisadas (Quadro 3), não sem antes enumerar uma série de advertências, como as que se seguem:

- o comportamento que uma dada categoria socioambiental tem em relação ao ambiente é influenciado por características de sua formação social, como a orientação de sua produção econômica, o grau de envolvimento com o mercado e a posse de uma cultura ecológica;
- nenhum atributo social isolado pode ser apontado como responsável pelo diagnóstico de sustentabilidade da ocupação do ambiente;
- as categorias produzidas são ideais e constituem uma simplificação da realidade em um dado momento histórico. Trata-se, portanto, de um ordenamento da diversidade empírica para permitir uma análise de tendências;
- não são os atributos de etnicidade, classe ou orientação econômica de um dado segmento social que definem, por si, seu comportamento em relação ao ambiente,

autogestão de seus processos produtivos e a autodeterminação de suas condições de vida. Estas lutas pela erradicação da pobreza *vinculam a sustentabilidade à democracia*; entrelaçam-se com a reivindicação de suas identidades culturais, com a reapropriação desconhecimentos e práticas tradicionais e o direito das comunidades para desenvolver formas alternativas de desenvolvimento" (grifo nosso).

mas a conjugação particular de suas características sociais em um dado momento e lugar;

- a categoria “índio” não está necessariamente associada à sustentabilidade, nem a de “branco” à insustentabilidade, embora se atribua às sociedades indígenas a herança da sustentabilidade e à população branca o papel oposto;

- é importante atentar para a cristalização de “estereótipos socioambientais” que atribuem valores ecológicos positivos ou negativos à diversidade social da Amazônia. Essa premissa obstrui a construção de uma análise objetiva a respeito da interação complexa entre os processos sociais responsáveis pela degradação ambiental.

Quadro 2 – Uma classificação socioambiental da Amazônia

Categorias Socioambientais	Sustentabilidade Ecológica	“Cultura Ecológica”	Orientação Econômica
Povos indígenas de comércio esporádico	Alta	Mitógena	Autóctone
Povos indígenas de comércio recorrente	Média	Mitógena	Consuntiva
Povos indígenas dependentes da produção mercantil	Baixa	Mitógena/“Tradicional cabocla”	Consuntiva
Pequenos produtores “tradicionais”	Média	“Tradicional cabocla”	Consuntiva
Latifúndios “tradicionais”	Média		Rentária
Latifúndios recentes	Muito baixa	“Tradicional cabocla”	Lucrativa
Migrantes/fronteira	Baixa	Não formada/predatória	Consuntiva
Grandes projetos	Baixa		Lucrativa
Exploradores itinerantes	Muito baixa	Não formada/emergente	Lucrativa

Aplicada
Depredatória

Fonte: LIMA e POZZOBON (2005, p. 48).

Observa-se, portanto, que os autores distinguem nove categorias socioambientais de produtores rurais na Amazônia: povos indígenas de comércio esporádico; povos indígenas de comércio recorrente; povos indígenas dependentes da produção mercantil; pequenos produtores "tradicionais"; latifúndios "tradicionais"; latifúndios recentes; migrantes/ fronteira; grandes projetos; e, exploradores itinerantes.

Quanto aos critérios contidos no modelo, os autores apresentam as seguintes definições:

- *Alta sustentabilidade*: é caracterizado por meio de uma ocupação que não degrada o ambiente, não provoca alterações microclimáticas, não polui, não destrói habitats, não explora recursos naturais renováveis acima de sua capacidade de regeneração, nem resulta em extinções de espécies;

- *Cultura ecológica*: (a) *mitógena* (eminentemente indígena, é aquela em que os elementos do ambiente natural são pensados segundo seu papel no mito e seu lugar no cosmo nativo); (b) "*tradicional cabocla*" (compõe-se de fragmentos de diversas tradições – principalmente indígenas e ibéricas – não sendo referida a um cosmoúnico nem a um ciclo coeso de mitos)⁸⁹; as outras categorias (predatória,

⁸⁹ No entanto, Lima e Pozzobon (2005, p. 49), acrescentam que "a cosmologia amazônica não índia tem em comum com as cosmologias indígenas uma perspectiva não dualista – isto é, que concebe uma ordem integrada e comunicante entre a sociedade e a natureza –, como se revela numa série de histórias de transformação de pessoas e espécies animais em seres míticos pelo 'encante' (Slater, 1994), além de vastos conhecimentos ecológicos. Como entre as sociedades ameríndias (cf. Descola, 1994; Árhem, 1996), a esta cosmo-ecologia não dualista correspondem modelos de

emergente, aplicada e depredatória) são as que exigem maior controle quando se trata de conservação do meio ambiente amazônico⁹⁰;

- *Orientação Econômica*: (a) *autóctone* (refere-se apenas ao caráter originário – não colonial – das economias indígenas pouco alteradas, como também ao seu caráter de independência em relação ao mercado; (b) *consuntiva* – de consumo – embora tenha em comum com a “autóctone” o fato de ser voltada para o consumo do grupo doméstico, busca no mercado itens que o grupo considera indispensáveis para sua reprodução; (c) *rentária* – de renda – refere-se à reprodução de um certo conforto que as oligarquias tradicionais consideram indispensável (como os fazendeiros do Marajó, de Roraima, do Baixo Tocantins e do Médio Amazonas); (d) *lucrativa* - visa à acumulação de capital, o que no meio rural amazônico implica a expansão constante das frentes pioneiras ou a transformação da paisagem florestal para instalar empreendimentos capitalistas a exemplo do projeto Jari, latifúndios do Sul do Pará ou os grandes projetos governamentais, como Carajás.

Outras considerações também importantes são levadas a efeito pelos autores, como, por exemplo, a combinação de fatores que ocasionam a pressão de uso de determinado grupo social sobre o meio ambiente. Dentre esses fatores, destacam-se:

interação com o ambiente embasados em uma série de mitos, sanções e tabus que regulam as atividades de exploração de espécies naturais, como o curupira, as mães de ‘bichos’, a panema e outros tantos (Galvão, 1951 e 1955; Da Matta, 1973)”.

⁹⁰ “No jargão recente da antropologia ambiental, a sigla “TEK” (*Traditional Ecological Knowledge*) tem sido usada para denotar tais conhecimentos e práticas tradicionais de baixo impacto ambiental nem sempre racionalizados na forma de um *know-how* ecológico, mas imersos em campos semânticos que se estendem para além das práticas econômicas propriamente ditas, como a religião e a cosmologia. A denominação aqui adotada – ‘cultura ecológica’ – é mais abrangente do que esta sigla, de modo a permitir uma referência genérica à forma de percepção, aos conhecimentos e às práticas ambientais manifestas por qualquer segmento social – seja uma população tradicional ou outra. O conceito permite chamar atenção para a diversidade dos valores e motivações que informam a prática econômica e o modo como os grupos sociais se relacionam com o meio. Desse modo, a cultura ecológica pode privilegiar valores econômicos do mercado ou valores não materiais; pode levar em conta os processos ecológicos – seja de forma empírica ou metafísica – e guiar suas práticas de acordo com estes, ou desprezar o efeito de suas ações sobre o ecossistema” (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 49).

- *fatores de ordem territorial e geográfica* – densidade populacional e condições de transporte e comunicação;

- *fatores de ordem econômica* – orientação econômica, incluindo-se as tecnologias de exploração dos recursos naturais, bem como a dependência em relação ao mercado.

Dessa forma, em conformidade com o modelo proposto pelos autores, somente os povos indígenas relativamente isolados⁹¹ apresentam, hoje, uma ocupação de alta sustentabilidade ecológica, uma vez que essas sociedades apresentam as seguintes características; possuem densidades populacionais baixas⁹²; têm alta mobilidade de assentamento; apresentam uma demanda sobre recursos naturais limitada e um profundo conhecimento ecológico; e, o comércio esporádico não chega a modificar o padrão de uso do ambiente.

Ao contrário desses povos indígenas, os latifúndios recentes e os exploradores itinerantes são os grupos que apresentam uma cultura ecológica predatória e, por conseguinte, apresentam uma sustentabilidade ecológica muito baixa.

Quanto às populações ribeirinhas, como as que possuem assentamentos vizinhos às terras indígenas do médio rio Solimões (povoadas por indígenas dependentes da produção mercantil), os autores afirmam que as mesmas são formadas por

⁹¹ Conforme Lima e Pozzobon (2005, p. 54) Os povos indígenas incluídos nesta categoria, ou seja, **povos indígenas de comércio esporádico**, “são os que ocupam as áreas menos acessíveis e que estão mais distantes das rotas de mercado. São populações que ainda mantêm inalterados seus conhecimentos “mitógenos” sobre o ambiente natural”.

⁹² Sobre a densidade demográfica e a sua relação direta com o grau de sustentabilidade ecológica, Lima e Pozzobon (2005, p. 51) afirmam que esse não pode ser considerado “um fator suficiente para explicar a pressão de uso de um segmento social. O alto grau de modificação ambiental dos empreendimentos agropecuaristas do sul do Pará é um exemplo contrário. A baixa densidade demográfica nesses latifúndios, principalmente os pecuaristas, não assegurou nem a manutenção da integridade ecológica do ecossistema original, nem a sustentabilidade econômica dos pastos cultivados após o desmatamento (Mattos e Uhl, 1996)”.

[...] segmentos camponeses de ocupação histórica e com conhecimentos ecológicos extensos. Embora dependentes do mercado para sua reprodução, a pressão que exercem sobre o ambiente não é da mesma intensidade que alguns povos indígenas [dependentes da produção mercantil] porque sua densidade demográfica é regulada por meio de uma alta mobilidade, tanto para outras áreas rurais quanto para urbanas. Esta mobilidade está associada ao cultivo da mandioca pelo sistema de rodízio e ao sistema de posse da terra por direitos adquiridos pelo usufruto, que não prendem a população a um território fixo. Com efeito, a demarcação de territórios indígenas em áreas reduzidas pode se tornar um fator limitante à auto-sustentação (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 51).

Mediante o conhecimento sumarizado do modelo dos autores, torna-se possível destacar que os fatores classificatórios “cultura ecológica” e “orientação econômica” podem servir perfeitamente de orientação metodológica para conduzir a uma análise empírica da diversidade socioambiental amazônica, e, conseqüentemente, acrescenta-se o que pode ser considerado o mais importante para a sustentabilidade ambiental – o estudo do impacto ambiental causado pela ocupação da Amazônia.

Na utilização do modelo para alcançar esse objetivo, Lima e Pozzobon (2005, p. 69) demonstram que:

[...] a análise empírica da sustentabilidade ecológica desfaz alguns estereótipos consagrados, tais como o da vocação ecológica dos povos indígenas e o caráter necessariamente depredatório da ocupação não-índia. Contrariando essas representações, concluímos ser preciso analisar as condições específicas que levam determinados segmentos sociais a apresentar um dado padrão de sustentabilidade ecológica.

Outra conclusão não menos importante dos autores é a de que, embora a classificação possa “atribuir menos impacto ecológico a categorias sociais mais distantes da economia de mercado”, não se pode afirmar “que a sustentabilidade ecológica é sempre incompatível com o mercado” (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 69).

Nesse aspecto, conforme os exemplos a respeito da mobilização de populações tradicionais em torno de propostas ecológicas, da existência de um mercado para produtos ‘verdes’ ou de ‘quarta geração’ e a crescente preocupação

em conciliar desenvolvimento e conservação contrariam essa implicação. Portanto, embora a exploração sustentável se encontre ainda em estado de precariedade, existem esses novos nichos mercadológicos que preconizam a sustentabilidade ambiental.

Entretanto, e de acordo com os autores, a análise da diversidade dos tipos de ocupação leva necessariamente à conclusão “de que são necessárias ações diferenciadas para promover uma ocupação de baixo impacto” (LIMA e POZZOBON, 2005, p. 70).

Para tanto, os autores apresentam a seguinte proposta (Quadro 3):

Quadro 3 – Demandas socioambientais para promover o aumento do grau de sustentabilidade ecológica das categorias analisadas.

CategoriasSocioambientais	DemandasEcológicas	DemandasSociais
Povos indígenas de comércio esporádico	Prevenção	Assistência e território
Povos indígenas de comércio recorrente	Prevenção	Assistência e território
Povos dependentes da produção mercantil	Prevenção e manejo	Assistência e território
Pequenos produtores “tradicionais”	Prevenção e manejo	Assistência e território
Latifúndios “tradicionais”	Manejo	Incentivos
Latifúndios recentes	Legislação reguladora	Incentivos
Migrantes /fronteira	Formação e manejo	Assistência, território e alternativas econômicas
Grandes projetos	Legislação reguladora	Credibilidade
Exploradores itinerantes	Legislação reguladora	Legitimidade social

Fonte: LIMA e POZZOBON (2005, p.70).

Infere-se, portanto, que a importância desses modelos acima explicitados recai no fato constantemente discutido ao longo da presente Tese: os conceitos relacionados à proteção dos conhecimentos jurídicos dos povos da Amazônia, por serem fundamentalmente subjetivos, tornam-se de difícil operacionalização.

Dessa forma, destaca-se dos modelos em tela a possibilidade dessa operacionalização, uma vez que as categorias socioambientais (principalmente a indígena e cabocla), excluindo-se a “cultura ecológica” (porque não necessariamente predispõe à sustentabilidade ambiental), possuem legitimidade histórica para a ocupação dos espaços amazônicos.

Por conseguinte reitera-se a possibilidade de operacionalização da definição de povos tradicionais, proposta para a presente Tese: “*povos tradicionais* podem ser definidos como organizações sociais estabelecidas em determinados territórios fora do perímetro urbano da Amazônia, há pelo menos três gerações, cujas atividades proporcionem baixo impacto ambiental e estejam voltadas para fins de subsistência”, ou seja, dentre as categorias socioambientais esses povos satisfazem os critérios relacionados à legitimidade, ao impacto ambiental e à orientação econômica.

Contudo, a busca pela sustentabilidade ambiental da Amazônia e, conseqüentemente, a proteção dos conhecimentos tradicionais, ainda necessita percorrer um longo caminho, haja vista a ocorrência constante de desmatamentos e de episódios de violência entre extrativistas e latifundiários, relatados quase que diariamente pela mídia, principalmente no estado do Pará.

Portanto, conforme a tríplice face do desenvolvimento sustentável deve-se conciliar as suas três dimensões – ambiental, social e econômica. Porém, uma condição *sinequa non* desse desenvolvimento é a conservação do meio ambiente amazônico, uma vez que, como afirmam Cunha e Almeida (2002, p. 13) a respeito dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos: com o desaparecimento da floresta, “todo um mundo de conhecimentos e de possibilidades de descobertas será perdido”.

Conclui-se, por conseguinte, como é aqui preconizado, que somente uma nova ordem mundial pode suscitar a sustentabilidade ambiental da Amazônia, ou seja, mediante a Transnacionalidade, assunto a ser desenvolvido no próximo tópico.

3.4 TRANSNACIONALIDADE: A IDEIA DE UMA NOVA ORDEM MUNDIAL

Um dos resultados mais evidentes do intensificado fenômeno da globalização, principalmente a partir dos anos 1970, é o enfraquecimento relacionado à soberania dos Estados nacionais⁹³.

Ao abordar acerca das limitações imposta à soberania Burgos Silva (2011, p.26) afirma que:

Visto de manera larga em el siglo XX, ha ocurrido un proceso de generación de un régimen internacional liberal de soberanía. Esto significa que la soberanía aparece limitada por un conjunto de aspectos que se consideran substanciales y respecto de los cuales el estado soberano debe obediencia y respecto..

Ao tratar da concepção hodierna de soberania Cruz (2001, p.247) indica que:

A Soberania Nacional, nos tempos atuais, debate-se para conciliar-se com um fato inegável: que as comunidades políticas – os Estados- fazem parte de uma sociedade internacional, que é regida por normas próprias. O Estado Soberano encontra-se, forçosamente, vinculado a obrigações externas junto com os demais Estados, obrigações estas que podem ter origens muito diversas. Podem ser resultado de tratados bilaterais, de convenções multilaterais ou podem ser resultado da existência, reconhecida e consolidada, de uma prática costumeira no âmbito internacional.

Segundo Ribeiro (1997, p. 2) “[...] a globalização desenvolve sua dinâmica seletiva reproduzindo ou criando poderosas elites e que o capitalismo transnacional mais e mais dita regras para os Estados nacionais”.

⁹³No passado, o Estado nacional guardou de forma quase neurótica suas fronteiras territoriais e sociais. Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esses controles em diversos pontos (HABERMAS, 2002, p. 144).

Portanto, para o mesmo autor acima referido, ao se discutir a condição da transnacionalidade, levanta-se a possibilidade de se modificar as atuais concepções sobre cidadania, como também, de propiciar uma nova forma de lidar sobre os efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado. Em outras palavras, nesse contexto, o transnacionalismo pode ser considerado a única garantia “de que uma só tendência não colonizará, de maneira totalizante, todo o espaço que possa encontrar” (RIBEIRO, 1997, p. 2).

Nesse mesmo sentido, é a referência de Cruz e Bodnar (2009), quando os autores reputam de oportuna e necessária a organização de espaços públicos transnacionais, que possam propiciar a democratização entre os Estados⁹⁴.

Refletindo sobre o tema, Smith, M. e Guarnizo, L. E., (1999, p.4) entendem que o transnacionalismo está associado a fatores como:

The globalization of capitalism with its destabilizing effects in less industrialized countries, the technological revolution in transportation and communication, global political transformations as decolonization and the universalization of human rights and the expansion of social networks that facilitate reproduction transnational migration, economic and political organization.

Para um melhor entendimento de todo esse processo histórico sofrido, notadamente pelo mundo ocidental, até se chegar à atual ideia de transnacionalidade, proceder-se-á, a seguir, a uma breve regressão histórica.

⁹⁴ Ainda nesse mesmo sentido, Miglino e Cruz (2010, p. 20), em artigo sob o título “*Possibilidades para a transnacionalidade democrática*”, chegam à seguinte conclusão: “O monopólio do Estado Constitucional Moderno como única fonte legítima de lealdade política para seus cidadãos começa a ceder seu lugar a um conjunto de identidades políticas mais pluralistas e múltiplas. As pessoas começam a se definir a si mesmas como membros de uma comunidade local, de uma nação ou uma federação multinacional, de uma região ou subcontinente, e como cidadãos do mundo. Esta evolução deve ser acolhida favoravelmente pelos democratas, já que os impulsos universalistas da Democracia e seus princípios orientam seus seguidores para além de qualquer compromisso com um só nível de proposição política e para além do Estado Constitucional Moderno, na direção de uma construção político-jurídica transnacional.

Ao se tratar do fenômeno da transnacionalidade, existe um claro consenso entre os estudiosos a respeito de seu advento: apesar de não ser um fenômeno novo, como observa Ribeiro (1997, p. 5),

[...] o desenrolar completo do transnacionalismo supõe o entrelaçamento de duas grandes forças. Primeiro, o amadurecimento do sistema de Estados-nações, um acontecimento do século XX que alcançou sua plenitude após a Segunda Guerra Mundial, com o processo de descolonização. Segundo, o exacerbamento de processos de globalização, algo que poderia atingir o presente nível apenas após os avanços tecnológicos nas indústrias de comunicação e transportes ocorridos nas últimas duas ou três décadas.

Entretanto, dentre os processos históricos que redundaram na consistente ideia dessa nova ordem mundial, destaca-se o entendimento de Wallerstein (2001) sobre a expansão do capitalismo em âmbito planetário.

Para o autor (WALLERSTEIN, 2001), o capitalismo é um sistema social histórico e, nesse sentido, é uma realidade concreta e única. A gênese desse sistema social situa-se na Europa do final do século XV, e que, a partir desse século, expandiu-se por todo o planeta no final do século XIX.

Ou seja, como observa Ribeiro (1997, p. 5),

A expansão europeia coincide amplamente com a expansão capitalista e as diferentes realidades interconectadas que esta criou ao redor do planeta (Wolf 1982). Modernidade é um rótulo frequentemente associado a este processo, um processo no qual o crescimento das forças produtivas, especialmente das indústrias de comunicação, informação e transportes, provocou um “encolhimento do mundo” (Harvey 1989). Assim, heterogeneidade cada vez mais se produz na presença de processos de homogeneização.

Contudo e inicialmente, dentre todos os processos históricos, que integram o advento da ideia de transnacionalidade, torna-se imprescindível discorrer sobre a ascensão do Estado soberano e sobre o declínio da efetividade de suas funções em frente do mundo globalizado, tema da próxima seção.

3.4.1 O Estado soberano: ascensão e declínio

De modo bem sucinto, o advento do Estado Constitucional Moderno – cujas principais características são “a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa” (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 3) –, foi uma consequência das revoluções burguesas (inglesa, francesa e norte-americana), ocorridas entre aos séculos XVII e XVIII.

Quanto ao princípio da soberania, de acordo com Bobbio, Mattucci e Pasquino, 1991 (citados por Benatti, 2007, p. 27),

Foi o Tratado de Westfália, de 1648, que estabeleceu a paz na Europa e consagrou o princípio da soberania externa absoluta. Logo, soberania surge como um conceito político-jurídico “que possibilita ao Estado Moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval de poder”.

Após a Segunda Guerra Mundial, a soberania do Estado Moderno tornou-se ainda mais consolidada, mediante um dos princípios básicos do Direito Internacional, o princípio da autodeterminação dos povos, como se encontra previsto no Artigo 213, da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948: “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos”, como também, mais recentemente, na Resolução 2.625 da ONU, de 1970, em que se encontra estabelecido:

[...] em virtude do princípio de igualdade de direitos e de livre determinação dos povos, consagrada na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar esse direito em conformidade com as disposições da Carta.

Entretanto, como observa Benatti (2007, p. 27), pode-se analisar a soberania sob o aspecto didático e sob o aspecto do novo contexto socioeconômico mundial. Sob o aspecto didático, o autor destaca que a soberania é exercida em dois âmbitos: interno e externo. No âmbito interno “significa supremacia, ou direito de dar

ordens a todos os indivíduos de uma nação”, enquanto no externo “é a independência do país, ou o direito de representar a nação nas suas relações internacionais com outras nações”.

Quanto ao novo contexto socioeconômico, segundo o mesmo autor (BENATTI, 2007, p. 27-28),

Na contemporaneidade, devido ao novo contexto sócio-econômico, pode-se dizer que formalmente os Estados continuam a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território. Contudo, “em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos por si e para si próprios”. Isso ocorre porque materialmente estão limitados em sua autonomia decisória, suas economias nacionais estão profundamente atreladas à economia globalizada. Na prática, os países dependentes de investimentos e tecnologias estrangeiros elegem os seus governantes, mas não têm a autonomia de escolher a sua política econômica.

Em outras palavras, embora ainda prevaleça amplamente a autodeterminação dos povos no sentido de escolher os seus governantes, o mesmo não se pode dizer sobre as regras econômicas. Nesse sentido, Benatti (2007) conclui que a concepção de soberania construída no século XVIII já se encontra superada, uma vez que, além da esfera econômica, os Estados vêm perdendo elementos de sua soberania nacional em frente de instâncias e/ou organizações de cunho internacional, como a ONU, a OEA, e o Mercosul⁹⁵, por exemplo.

⁹⁵ Veja-se, por exemplo, o Laudo Arbitral, “Ad Hoc” do MERCOSUL, de 2002, “constituído para decidir sobre a controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre ‘Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro’, cujo resultado [baseado no Protocolo de Brasília] aponta, por parte do Brasil, “Não incorporação das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no MERCOSUL”. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/ind_p.asp>. Acesso em: 10 out. 2011. Ocorre que, a respeito dessa decisão, segundo Araújo e Soares (2004, p. 289), o Protocolo de Olivos [criado em 2002 e em vigor a partir de 2004] “possibilitará o recurso dos laudos Arbitrais dos Tribunais *Ad Hoc*. É que, com base no princípio da precaução, diante da ausência de informações acerca dos efeitos prejudiciais ou de risco, tanto a saúde humana como ao meio ambiente, buscar-se-á, a partir da vigência do Protocolo de Olivos e da derrogação do Protocolo de Brasília, recorrer-se de decisões dos Tribunais *Ad Hoc* constituídos para solucionar controvérsias comerciais que atinjam o meio ambiente, semelhantes à questão dos fitossanitários”.

Finalmente, o mesmo autor (BENATTI, 2007, p. 28) ainda acrescenta outra observação importante a respeito do Estado Moderno: “percebe-se claramente a força do Poder Executivo em relação aos demais poderes, quando se discute a autonomia dos poderes. E é exatamente o executivo que fica mais à mercê das pressões internacionais”.

No mesmo sentido, Cruz (2002, p. 12) entende que:

No atual ambiente internacional globalizado está evidente a criação de uma nova concepção de Soberania, ajustada aos interesses liberais do mercado. Este movimento está ligado, principalmente a dois fatores:

- 1- O fim dos países socialistas do leste europeu e o conseqüente desaparecimento do bloco de oposição à mundialização da economia de mercado e do capitalismo; e
- 2- O efetivo desenvolvimento tecnológico e científico dos meios de comunicação e dos ambientes virtuais adotados pelas instituições financeiras e pelos operadores de comércio internacional.

O mesmo autor (Cruz, 2002, p. 12) afirma que “o Poder dos estados nacionais pode-se dizer, encontra-se em adiantado processo de deterioração. Não é o poder que desaparece, mas sim uma forma específica de sua organização, que teve seu ponto forte no conceito jurídico-político de Soberania”.

Dessa forma, há de se concordar com Cruz e Bodnar (2009, p. 2), quando afirmam:

Atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.

Diante dessa nova realidade relacionada ao mundo contemporâneo, Beck (2002) apresenta o seguinte cenário, que inter-relaciona a sociedade de risco financeiro e a sociedade de risco ecológico global:

- existe uma interrelación entre dos conflictos, dos lógicas de distribución: la distribución de *bienes* y la distribución de *males*;

- Los fundamentos del “cálculo del riesgos” han sido socavados: no es posible compensar financieramente daños como millones de desempleados y pobres; no tiene sentido asegurar-se frente a una recesión global;
- la “*explosividad social*” de los riesgos financieros globales se está haciendo real: desencadena una dinámica de câmbios culturales y políticos que socava las burocracias, desafía el domínio de la economía clásica y del neoliberalismo y redibuja las fronteras y frentes de batalla de la política contemporânea;
- la institución del estado-nación se colapsa;
- el riesgo implica siempre el tema de la responsabilidad, y la necesidad de “globalización responsable” se convierte en un tema público y político de alcance mundial;
- surgen nuevas opciones: proteccionismo nacional y regional, instituciones transnacionales y democratización (BECK, 2002, p. 12).

Dessa forma, como observam Dias e Sartori (2010, p. 118), Ulrich Beck, em seus estudos sobre as sociedades contemporâneas, já destacava que “as décadas futuras enfrentarán profundas contradicções, paradoxos desconcertantes e que a sociedade enfrentará momentos de esperança envolvidos pelo sentimento de desespero”.

Portanto, e de acordo com Cruz e Bodnar (2009, p. 18), a autonomia e a capacidade de ação político-econômica dos Estados tornaram-se claramente prejudicadas com a crescente globalização dos mercados. Nesse sentido, a ideia de um Estado Transnacional, como concebida por Ulrich Beck, torna-se uma das alternativas possíveis, sem se desconsiderar que, embora o Estado Constitucional Moderno esteja antiquado, o mesmo ainda continua “importante como espaço público garantidor das políticas internas e externas”.

E ainda, baseados no fato de que, tanto o Direito Internacional (que não consegue gerar mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais) quanto o Direito Comunitário⁹⁶ (que não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços

⁹⁶Segundo Martins (2004, p. 1), “O Direito Comunitário pode ser definido como ramo de direito cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados”.

públicos transnacionais), Cruz e Bodnar (2009, p. 4) propõem “a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais”, ou seja, para os autores, o “Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais”.

Consoante analisa Cruz (2009, p. 2):

O Estado Constitucional Moderno, construído teoricamente para existir soberano no seu interior e para se relacionar conflitivamente com o seu exterior, deve sair de cena, substituído por um novo modelo de Estado que, ao que tudo indica, será o mediador das relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais com aquelas globalizadas, ou mundializadas. É importante registrar que, para construir o novo Estado Transnacional a partir da Democracia, é preciso superar a pressuposição amedrontadora, mas falsa, de que a diversidade aumentada traz automaticamente a tensão e o conflito social. Pode ser exatamente o contrário. O conflito na Sociedade não é apenas necessário, ele é desejável. Providenciados os arranjos sociais adequados, a variedade pode contribuir para uma civilização segura e estável, ao contrário da proposta endógena que orientou o Estado Constitucional Moderno até agora.

Nesse mesmo diapasão, Habermas (2002, p. 131), embora reconheça que a questão da soberania relacionada aos Estados-nacionais, tanto interna quanto externamente, é de fundamental relevância para a permanência da forma histórica desse modelo, uma vez que a soberania interna implica “imposição da ordem jurídica estatal” e a externa “capacidade de auto-afirmação em meio à concorrência ‘anárquica’ pelo poder entre os Estados”, como também, da soberania interna decorrem todas as formas de integração social, e que, até bem pouco tempo, o Estado-nacional vinha proporcionando respostas convincentes, mediante o fenômeno da desnacionalização da economia (um dos resultados significativos da globalização, entre outros), o Estado-nacional vem, progressivamente, perdendo o domínio sobre a produção, e, conseqüentemente, de receitas a serem tributadas, fato que interfere diretamente em seu equilíbrio, uma vez que a “demanda financeira do Estado é suprida por uma captação de impostos gerada de forma privada”.

Dessa forma, uma das evidências do enfraquecimento da soberania interna dos Estados-nacionais, ou seja, do “descumprimento da ordem jurídica estatal” é a falta de controle das classes compostas por pessoas marginalizadas, ou seja, subclasses que geram tensões sociais e que são reprimidas mediante

repressão, haja vista o crescimento da indústria de segurança interna, como, por exemplo, a necessidade, cada vez mais premente, de construções de penitenciárias para conter as revoltas desses grupos pauperizados. Ressalte-se que esse fenômeno não é um privilégio apenas dos países denominados de Terceiro Mundo, mas de todos os países, de maneira geral.

Enfim, em vista do provável esvaziamento da soberania do Estado-nacional, ou seja, “em face de problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos”, sobretudo, nesse último caso, no tocante às questões ambientais, Habermas (2002, p. 129) indica a necessidade de uma necessária reestruturação e ampliação das capacidades de ação política, dessa vez, em plano supranacional, como já existe na Europa, na América do Norte e na Ásia, como também, inclui-se, na América Latina, embora, como ressalta o autor, de forma incipiente, excluindo-se a União Europeia, a qual se encontra aparelhada para o desenvolvimento de uma possível Constituição Europeia.

Portanto, conforme o entendimento dos autores supracitados, o advento do fenômeno da transnacionalidade torna-se bastante evidenciado, principalmente quando relacionado às questões ambientais, tema do próximo segmento.

3.4.2 Transnacionalidade e o direito ambiental

Inicialmente, destaca-se que o termo transnacionalidade é aqui empregado conforme o sentido proposto por Cruz e Xavier (2008, p.1) segundo os quais “atransnacionalidade indica objetivos focados na busca por aproximação entre colaboração, Solidariedade e participação, imbricadas na questão ambiental”.

Adota-se também a concepção de transnacionalidade proposta de Cruz e Bodnar (2009, p. 6),

[...] como a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação,

intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Quanto ao advento dessa nova ideia relacionada à ordem mundial, segundo o entendimento de Beck (2002), as mudanças radicais que se apresentam no mundo contemporâneo, especificamente após a segunda metade do século XX, suscitaram variadas concepções baseadas nas novas contingências, complexidades e incertezas, as quais, sem a menor sombra de dúvida, reconfiguraram todas as ações humanas. Dessa forma, o autor apresenta algumas denominações preconizadas por vários estudiosos em frente dessas mudanças, as quais objetivam captar e conceituar essa nova e recente configuração mundial.

Algunos autores ponen gran énfasis en la apertura del proyecto humano en médio de las nuevas contingencias, complejidades e incertidumbres, sea su término operativo “posmodernidad” (Bauman, Lyotard, Harvey, Haraway), “moderindatardia” (Giddens) “era global” (Albrow) o modernidad reflexiva” (Beck, Giddens, Lash). Otros dan prioridad a la investigación de nuevas formas de identidad (Melucci) y socialidad (Maffesoli) experimentales, a la relación entre la individualización y la cultura política (Touraine), a la “constelación posnacional” (Habermas) o a los prerrequisitos de “democracia cosmopolita” (Held). Y hay otros que han aportado uma oleada de libros sobre la “política de la naturaleza” (Vandana Shiva, Gernot Böhme, MaaetenHajer, Hohn S. Dryzek, Tim Hayward, Andrew Dobson, Barbara Adam, Robin Grove-White y Brian Wynne). (BECK, 2002, p. 1).

Entretanto, segundo o autor (BECK, 2002), embora esses autores utilizem denominações diferenciadas, todos concordam que nas décadas vindouras haverá o enfrentamento de profundas contradições e de paradoxos desconcertantes, em que se experimentarão esperanças envoltas em desespero.

Quanto à sistematização dessas transformações, o próprio autor faz a seguinte distinção:

En un intento de resumir y sistematizar estas transformaciones, llevo algún tiempo con una distinción entre primera y segunda modernidad. Utilizo el primero término para describir la modernidade basada en las sociedades de estados-nación, en las que las relaciones y redes sociales y las comunidades se entienden esencialmente en un sentido territorial. Las pautas colectivas de vida, progreso y controlabilidad, pleo empleo y explotación de la naturaleza típicas de esta primera modernidad han quedado ahora socavadas por cinco procesos interrelacionados: la globalización, la individualización, la revolución de los gêneros, el subempleo e los riesgos globales (como la crisis ecológica y el colapso de los mercados financieros globales). El auténtico reto teórico y político de la segunda modernidad es el hecho de que la sociedad debe responder *simultáneamente* a todos estos desafíos (BECK, 2002, p. 2).

Observa-se, portanto, que, dentre todos os problemas existentes nessa nova configuração mundial, ou seja, na segunda modernidade, Beck (2002) também cita a crise ecológica, tema bastante aprofundado pelo autor⁹⁷, como se comprova pelas várias citações levada a efeito ao longo da presente Tese.

Dessa forma, de acordo com Cruz e Bodnar (2009, p. 16), a questão vital ambiental⁹⁸ torna-se uma poderosa justificativa para que se construam espaços públicos transnacionais. Além disso, os autores também preconizam a instituição de um Direito Transnacional (cuja “tela de fundo” seria a questão vital ambiental), que agregaria a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, uma vez que o mesmo foi formado a partir de normas jurídicas inter-relacionadas formadoras de um sistema. Entretanto, o Direito Transnacional transpassaria “vários estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional”.

Como justificativa para a criação desse ordenamento jurídico transnacional, o qual se caracterizaria como “um conjunto ou sistema, no sentido de que suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns⁹⁹”, os autores (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 16) reiteram que essas respostas são “impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitário e internacional”.

⁹⁷ Como por exemplo, quando discute o aspecto realista da sociedade de risco global, afirma que: “el desarrollo de la industria o de la sociedad industrial ha atravesado dos etapas distintas. En la primera, eran las cuestiones de clase o sociales las que tenían una importancia primordial; en la segunda, son las cuestiones ecológicas”. Contudo, o autor explica que seria muito simples supor que as questões ecológicas suplantaram as questões de classes. Entretanto, enfatiza que: “No obstante, un modelo de fases puede ser más persuasivo si contrapone el alcance global de las cuestiones ecológicas a la cuestiones de pobreza y clase que dominan la etapa nacional del capitalismo industrial. Pues, de este modo, se invalidan las pautas de conflicto de la sociedad industrial. Asumir la objetividad de los peligros es potenciar la construcción de instituciones transnacionales (centralizadas). Este punto de vista, al que frecuentemente se considera sospechoso de ingenuidad, implica – o incluso produce – un considerable impulso de poder para llevar a cabo una política de “desarrollo sostenible”, según se denomina en una nueva frase mágica (BECK, 2002, p. 36-37).

⁹⁸ Para os autores (Op. cit. p. 4), “Utiliza-se a expressão ‘questão vital ambiental’ para sugerir que a base axiológica formadora dos ordenamentos jurídicos transnacionais seria a proteção aos bens ambientais, entendidos em dimensão ampla, inclusive contemplando o aspecto social. Assim, estar-se-ia também tutelando a dignidade da pessoa humana, já que um dos maiores problemas ambientais da humanidade é a fome e a miséria”.

⁹⁹ Segundo os autores (p. 10), pauta axiológica comum significa uma “categoria ainda em experimentação no campo da proposição”, ou seja, “tenderia a abranger valores como, por exemplo: a questão vital ambiental, direitos humanos, paz mundial, regulação econômica e financeira, dentre outros, principalmente os de caráter difuso”.

E, nesse sentido, “O ordenamento jurídico transnacional apresentaria características próprias, derivadas da mesma concepção do Estado Transnacional como organização destinada a atuar em espaço de governança regulatória e de intervenção até agora não organizado politicamente” (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 16).

A partir dessas considerações, os mesmos autores (p. 4-5) apresentam o seguinte modelo de proposta para a criação do Estado e do Direito Transnacional (Quadro 4).

Quadro 4 - Proposta para a criação do Estado e do Direito Transnacional

- | |
|--|
| <p>a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas;</p> <p>b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais;</p> <p>c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes;</p> <p>d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros;</p> <p>e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental¹⁰⁰;</p> <p>f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária;</p> <p>g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;</p> <p>h) Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.</p> |
|--|

Fonte: CRUZ e BONAR (2009, p. 4-5) – adaptação da autora.

Portanto, conforme o modelo dos autores (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 16-17), as linhas comuns do ordenamento jurídico transnacional derivariam “da mesma natureza do Estado Transnacional”, e poderiam apresentar as seguintes e possíveis características.

¹⁰⁰Os autores (p. 5) entendem por lógica judaico-cristã ocidental “aquele tipo de organização político-jurídica construída a partir das teorias iluministas e que tem o capitalismo como base econômica de produção”.

Quanto ao conteúdo:

[...] o ordenamento jurídico transnacional seria a expressão de todas as nações jurídicas a ele submetidas. Com isto pode-se afirmar que, forçosamente, este ordenamento refletiria a vontade política de uma comunidade quanto a seus valores e objetivos essenciais, ou seja, as decisões básicas que confeririam unidade e coerência à sua organização. Estas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda (como a questão vital ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e político. O ordenamento jurídico transnacional seria, necessariamente, um reflexo da realidade material obtida através das decisões políticas dos estados e suas respectivas nações jurídicas. É esta realidade que torna possível falar em ordenamento jurídico transnacional ou Direito Transnacional.

Quanto à forma:

[...] a unidade do ordenamento jurídico transnacional se traduziria num sistema ordenado de produção de normas jurídicas. Estas seriam formal e materialmente válidas à medida que fossem geradas ou produzidas de acordo com os procedimentos e pelos órgãos previamente estabelecidos no respectivo espaço público transnacional. Como consequência, o ordenamento jurídico transnacional se configuraria de forma escalonada. Na prática, a validade de todo o sistema jurídico transnacional dependeria de sua vinculação – formal e material – à existência de organização estatal transnacional, que definiria tanto os valores e decisões básicas do ordenamento como o sistema de criação e aplicação das normas que o integrariam, a partir principalmente do consenso.

Do modelo dos autores, portanto, destacam-se, pelo menos, três características fundamentais, tanto do Direito Transnacional quanto do Estado Transnacional (ambos ainda não instituídos), as quais diferem substancialmente do Estado Constitucional Moderno.

Primeiramente, a questão da soberania, como ainda hoje é exercida pelos Estados nacionais, que se encontra em estado de obsolescência; ou seja, a cidadania necessitaria ser exercida em outras bases, em que se privilegiariam a solidariedade e a cooperação entre pessoas, instituição e Estados, em busca da proteção de bens e valores imprescindíveis e, dessa forma, assegurar a vida plena e duradoura no planeta.

Em segundo lugar, a questão da territorialidade:

O Direito Transnacional, assim como Estado Transnacional, estaria também “desterritorializado”, o que é uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele. Está por entre eles, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Estado Constitucional Moderno tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis (CRUZ e BODNAR, 2009, p. 15).

Em terceiro lugar, finalmente, o Estado Transnacional seria a superação do Estado Constitucional Moderno, no sentido, não de negar-lhe a existência, mas de libertação relacionada às armadilhas territorial e soberania modernas. Portanto, esse conceito de Estado Transnacional tanto reconheceria a globalidade como fenômeno irreversível quanto preconizaria a organização do Direito Transnacional por meio de uma redefinição e revitalização do político, não apenas como Estado, mas também como Sociedade Civil.

Observa-se, por conseguinte, que essa ideia de uma nova ordem mundial ainda se pode considerar como utópica, embora, como se desenvolverá mais detidamente na última parte da presente Tese, algumas instituições internacionais já exercem suas atividades em caráter transnacional. Todavia, esse caráter tem sido exercido em um sentido, muitas vezes, hegemônico capitalista, o que difere totalmente do modelo de Cruz e Bodnar (2009), autores que preconizam, de forma sistemática, o caráter necessariamente democrático dessa nova ordem mundial.

Portanto, diante do que foi exposto na presente Tese – principalmente no que diz respeito à complexidade do tema e à necessidade premente da efetividade da proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos e, conseqüentemente, da sustentabilidade e conservação do meio ambiente – reitera-se a necessidade da criação de um modelo transnacional dessa proteção, com o principal envolvimento dos países amazônicos, os quais devem compartilhar a responsabilidade pela conservação dos ambientes florestais da Amazônia.

3.5 ESTADOS AMAZÔNICOS: SUSTENTABILIDADE, TRANSNACIONALIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA

Considerando-se tudo que foi exposto na presente Tese, infere-se que a proteção jurídica dos ambientes florestais da Amazônia deveria ser bem mais efetiva¹⁰¹. Para tanto, propõe-se a criação de um instrumento de regulação transnacional no âmbito do TCA, o qual poderia vir a se tornar uma possível solução para o alcance da efetiva proteção da Floresta Amazônica e, conseqüentemente, dos conhecimentos tradicionais dos povos tradicionais dessa região.

Nesse sentido, reitera-se a importância da aplicabilidade do conceito de sustentabilidade, como, por exemplo, na apresentação da obra – “Iniciativa latino-americana e caribenha para o desenvolvimento sustentável” – em que Sanchez e Montenegro (2007, p. 19) observam que:

Um aspecto a ser destacado é que este relatório demonstra, na prática, a transversalidade do tema meio ambiente no desenvolvimento sustentável. Os temas saúde, geração de emprego, pobreza e desigualdade, competitividade, produção, comércio, consumo, educação, recursos humanos, ocupação e organização do território, vulnerabilidade e manejo de riscos, gestão, uso e conservação dos recursos naturais, distribuição de benefícios, entre outros aspectos essenciais que afetam a sociedade e o cotidiano das pessoas, estão claramente ligados à questão ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, dentre as afirmativas relacionadas à sustentabilidade da Floresta Amazônica, ou seja, como justificativa para a criação de um ordenamento jurídico transnacional em prol dessa sustentabilidade, ressalta-se a inefetividade do Direito Ambiental, já discutido anteriormente.

Esse ordenamento, de acordo com Cruz e Bodnar (2009, p. 16), poderia ser caracterizado como “um conjunto ou sistema, no sentido de que suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns”, ou seja, no caso dos países

¹⁰¹Há três grandes eldorados naturais no mundo contemporâneo: a Antártida, que é um espaço dividido entre as grandes potências; os fundos marinhos, riquíssimos em minerais e vegetais, que são espaços não regulamentados juridicamente; e a Amazônia, região que está sob a soberania de estados nacionais, entre eles o Brasil (BECKER, 2005, p. 77).

amazônicos, a pauta axiológica comum refere-se à premente necessidade de tornar efetiva a sustentabilidade da Amazônia, uma vez que, conforme os autores citados, as respostas às questões ambientais, dentre outras questões, são comprovadamente “impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitário e internacional”.

Portanto, ao se considerar o constante desmatamento da Floresta Amazônica, intimamente relacionado à perda dos conhecimentos tradicionais, destaca-se que a proposta de criação do TAA será elaborada em consonância com os modelos referidos e analisados no decorrer dos segmentos anteriores.

3.5.1 Óbices à integração dos países amazônicos

A integração entre os países amazônicos, preconizada pela Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), assim como a integração entre os Estados em vários blocos regionais existentes ao longo do sistema internacional, torna-se de grande complexidade em decorrência de vários fatores, dentre os quais se destacam as questões culturais, políticas, jurídicas e, notadamente, as questões de soberania, como se verá adiante.

Nesse sentido, conforme ressaltam Carvalho e Goiano Filho (2011, p. 2), “Dos 190 Estados soberanos do mundo hoje, sua grande maioria é composta de Estados jovens, que enfrentaram ocupações e colonialismos”. Dessa forma, durante o século XX “as fronteiras nacionais se multiplicaram e se articulou uma nova forma de organização interestatal”, uma vez que a integração desses países torna-se de fundamental importância para o enfrentamento das consequências da globalização.

Entretanto, acredita-se que, os óbices à integração dos países amazônicos, decorrentes das questões acima destacadas, são apenas motivos de recuos para essa integração, uma vez que, como já referido ao longo da presente Tese, existe uma pauta axiológica comum que preconiza sobremaneira a citada integração, qual seja, a conservação da Floresta Amazônica, compartilhada pelos oito países – Brasil, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia e Suriname –, integrantes do Tratado de Cooperação Amazônico (TCA).

Além dessa pauta axiológica comum, destaca-se o entendimento de Saraiva (2011, não paginado), que, de acordo com José Luis Fiori, afirma:

[...] esse complicado xadrez mundial denota a rapidez com que foi soterrada a utopia da globalização e o fim das fronteiras nacionais. E principalmente, refletiu a retomada do sistema mundial à velha geopolítica das nações, com o fortalecimento das fronteiras nacionais, da competição econômica mercantilista e com o aumento da luta pelas hegemônias regionais.

Dessa forma, para a autora acima citada (SARAIVA, 2011, não paginado),

A própria conjunção em torno da formação e união em blocos econômicos, já constitui o interesse, e principalmente a necessidade de uma projeção internacional. Ampliar esta participação no sistema internacional, não só no âmbito econômico, mas também político, cultural e socialmente, fazem parte do objetivo central dos países envolvidos neste processo de integração regional sul-americano.

Não menos importante que as anteriores, as observações levadas a efeito por Becker (2005) reforçam o interesse e a necessidade de integração dos países amazônicos, como se verá a seguir.

Ao partir da hipótese de que a Amazônia é constituída como fronteira do capital natural em nível global, Becker (2005, p. 74) identifica dois projetos: “o primeiro é um projeto internacional para a Amazônia, e o segundo é o da integração da Amazônia, sul-americana, continental”.

No caso do primeiro projeto, principalmente na década de 1980 e 1990, o mesmo “gerou sugestões mundiais pela soberania compartilhada e o poder de gerenciar a Amazônia, que abalou até o Direito Internacional” (BECKER, 2005, p. 77).

Já o segundo projeto, o da integração da Amazônia sul-americana, para Becker (2005, p. 78-79), “Trata-se de uma nova escala para pensar e agir na Amazônia”. Para a autora, a importância dessa integração encontra-se respaldada

em múltiplas razões, dentre as quais se destacam: o fortalecimento do Mercosul; uma presença coletiva e estratégia comum no cenário internacional; e, o estabelecimento de projetos comuns para o aproveitamento da biodiversidade e da água.

Portanto, essa integração, embora venha sendo trabalhada e intensificada em alguns momentos, observa-se, também, momentos de grandes recuos. Essa situação se deve ao fato da existência, como referido inicialmente, de alguns óbices relacionados à Cultura (diferenças linguísticas e de tipos de colonialismos, por exemplo), à Política (atritos entre os estados), ao Direito (diferenças legislativas) e, notadamente, à Soberania (interesses exclusivamente nacionalistas e reforço das fronteiras nacionais).

Para Carvalho e Goiana Filho (2011, p. 2), de acordo com vários autores¹⁰², “a cultura possui uma importância fundamental nas relações internacionais [...] entendida como um sistema de valores, constitui-se como um elemento de aproximação ou de conflito”.

Dessa forma, os autores (CARVALHO e GOIANA FILHO, 2011, p. 4) destacam a importância da política cultural externa dos estados, uma vez que “ajuda a estabelecer projetos de cooperação técnica e científica, intercâmbios, exposições internacionais, eventos, festivais, entre outros”. Portanto, essa política cultural “deve ser executada pelo Estado, ou pelo menos estar de acordo e apoiada pelo mesmo”.

Quanto às questões políticas, Ratnner (2002, p. 15), ao se referir à fase crítica sofrida pelo MERCOSUL no início da década de 2000, afirma que essa crise deve ser analisada “à luz da crise geral que atravessam os países da América do Sul”. Desse modo, o autor torna explícito o seguinte cenário:

Da instabilidade crônica do Paraguai, dos movimentos contestatórios na Bolívia, da violência permanente na Colômbia e as tentativas de alterar as regras do jogo de uma democracia formal representativa no Peru e na Venezuela, os movimentos sociais no Brasil e os protestos contra a política fiscal do governo na Argentina, o subcontinente está em efervescência e em

¹⁰²Milza (1980); Wendt (1999); Goldstein e Keohane (2003); Lessa (2002); Suppo e Lessa (2007).

busca de saídas para os problemas de suas sociedades (RATNER, 2002, p. 15).

Entretanto, embora reconheça a complexidade dos problemas que atingem esses países sul-americanos, Ratner (2002, p. 15) também reconhece que “Difícilmente, as respostas aos desafios poderão surgir de esforços isolados”, conclusão do autor, que reforça a ideia de integração entre os países sul-americanos.

Essa ideia de integração também pode ser reforçada, segundo Saraiva (2011), por algumas características visíveis dos países sul-americanos, os quais, diferentemente dos estabelecidos no Oriente Médio e África, encontram-se livres de instabilidades geradas por conflitos étnicos e disputas fronteiriças, como também, segundo a autora, inexistente luta pela hegemonia da região, ou seja, existe uma postura historicamente pacífica entre esses países.

Além dessa aparente tranquilidade, a região sul-americana satisfaz plenamente a constante busca pós-moderna por fontes de energia, uma vez que é uma região que pode ser caracterizada como um verdadeiro oásis, tanto de abundantes recursos quanto de oportunidades.

Dessa forma, o aproveitamento racional dessas fontes de energia pode ser aplicado na integração dos países dessa região e, assim, gerar a promoção de especialização das bases produtivas e tecnológicas regionais, o que para a autora (SARAIVA, 2011), apresenta-se como um desafio para as próximas décadas.

Por conseguinte, embora não se possa afirmar categoricamente que, cultural e politicamente não existam dificuldades para a integração dos países amazônicos, a situação muda quando se trata de questões jurídicas, ou seja, de acordo com Lupatelli Júnior e Martins (2004, p. 1), “Um dos maiores óbices para a efetivação do processo integracionista diz respeito à *eliminação de diferenças legislativas*”. E, a respeito do MERCOSUL, complementam:

O próprio Tratado de Assunção preceitua a harmonização do direito como meta a ser atingida. Realmente, o sucesso de qualquer processo

integracionista se atrela à harmonização legislativa. Um dos pressupostos para o sucesso na consolidação e aperfeiçoamento do Mercosul é que essas diferenças sejam minimizadas, principalmente quanto às normas que regem a atuação empresarial em cada Estado-membro, com significativo impacto nos seus custos de produção.

Nesse sentido, ou seja, ao emprestar a devida importância às questões jurídicas, o Parágrafo único do TCA (Anexo I), torna explícito: “Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, *assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado*” (grifo nosso).

Finalmente, como forma de ilustrar a questão da soberania como óbice à integração entre os países amazônicos, destaca-se a seguinte observação de Martins (2004, não paginado), em que a autora tece uma veemente crítica sobre o posicionamento do Congresso Brasileiro:

Relativamente ao Mercosul, as constituições do Paraguai e Argentina admitem a ordem jurídica supranacional, ao contrário do Brasil e Uruguai. Referentemente ao Brasil, nosso maior entrave é o art. 4 da CF/88. Em 1994 o então Dep. Nelson Jobim propôs emenda constitucional que viabilizava a vigência imediata de diretivas e decisões tomadas por organismos internacionais, desde que nos tratados o Brasil tivesse firmado, e conseqüentemente fossem ratificados pelo Congresso, [em que] fosse prevista a hipótese de essas decisões serem tomadas por órgãos supranacionais. Dessa forma, vigência seria imediata como um direito supranacional, independentemente do mecanismo tradicional de recepção, como atualmente acontece. Essa proposta de emenda foi derrotada pelo Congresso na concepção do isolamento econômico brasileiro e no conceito ultrapassado de soberania.

Observa-se do exposto, portanto, que dentre os óbices para a integração dos países amazônicos, acima destacados, a questão da soberania torna-se o mais evidente.

Nesse sentido, de acordo com a observação de Martins (2004), acima explicitada, haveria necessidade de modificar o Artigo 4º da CRFB, para que o conceito de soberania, hoje em vigência, passasse a se coadunar com a realidade presente e, desse modo, o Brasil não encontrasse obstáculos para a imprescindível integração aos demais países da região.

Por um lado, entretanto, embora existam esses obstáculos, por outro lado existem alguns antecedentes que podem servir de plataforma para a almejada integração dos países membros do TCA, inclusive para a criação de um instrumento de regulação transnacional, assunto a ser tratado mais adiante.

3.6 ANTECEDENTES QUE PROPICIAM A TRANSNACIONALIDADE JURÍDICA DOS PAÍSES AMAZÔNICOS

Especificamente quanto à Amazônia, destacam-se os seguintes antecedentes que propiciam a transnacionalidade jurídica entre os países amazônicos, quais sejam: os tratados internacionais levados a efeito pelo MERCOSUL e TCA, a criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental, e, a integração estabelecida entre os povos amazônicos.

3.6.1 Evolução jurídica: MERCOSUL e TCA

Como uma das consequências da assinatura do Protocolo de Olivos, em 2002, o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR) passou a funcionar em 13 de agosto de 2004.

Para João Grandino Rodas (RODAS, 2008, p. 1), Presidente da entidade, “pode-se afirmar que o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL vem registrando um notável avanço para a sua consolidação”.

Na legislação brasileira, conforme o Artigo 18, do Decreto nº 4.982, de 09 de fevereiro de 2004, o qual “Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul”, o Tribunal Permanente de Revisão “será integrado por cinco (5) árbitros:

Artigo 18

Composição do Tribunal Permanente de Revisão.

1. Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.

2. Cada Estado Parte do MERCOSUL designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.
3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Partes, será escolhido, por unanimidade dos Estados Partes, da lista referida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Partes do MERCOSUL, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo. Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do MERCOSUL, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo. A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte proporá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do MERCOSUL.
4. Os Estados Partes, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.
5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Partes deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.
6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão [...].

Entretanto, como observa Rodas (2008, p. 4), o Artigo 11, do Regulamento do Protocolo de Olivos, determina: “As opiniões consultivas emitidas pelo TPR não serão vinculantes nem obrigatórias”, ou seja, é vedado ao TPR “toda opinião ou intervenção que diga respeito a feitos ou direito internos dos Estados-Parte”.

Quanto ao TCA, como já referido anteriormente, existe a preocupação evidente, conforme o Parágrafo único do Artigo primeiro, de envidar esforços para que os instrumentos jurídicos pertinentes possam permitir o cumprimento das finalidades do Tratado.

Nesse sentido, conforme Izique (2005), no dia 26 de junho de 2005, no Rio de Janeiro, representantes dos oito países amazônicos – Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela – levaram a efeito uma primeira reunião, com o objetivo de harmonizar as legislações nacionais sobre propriedade intelectual, recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados, como também, sobre o combate à biopirataria.

Mediante entrevistas com os participantes, a autora acima referida, chegou às seguintes conclusões:

- Os países integrantes da OTCA, embora não tenham a pretensão de elaborar uma legislação comum, acreditam ser possível levar a efeito a harmonização legislativa;
- O intercâmbio de normas, práticas e políticas nacionais fazem parte de ações conjuntas que esses oito países desejam pôr em prática, uma vez que consideram esse intercâmbio uma medida estratégica.

Portanto, como observa Rodas (2008, p. 4) – ao se referir ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL – a ausência de “imperium” ou obrigatoriedade pode ser considerada como um ponto débil e, conseqüentemente, “levar a situações não desejadas como o desconhecimento de um pronunciamento por parte do solicitante”.

A mesma observação pode ser aplicada às questões jurídicas relacionadas ao TCA: existe a vontade política de harmonizar as legislações nacionais, porém, ainda inexistente um projeto para a criação de espaços transnacionais, como preconizam Cruz e Bodnar (2009, p. 4-5), com capacidade de coerção para “garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo”, tema a ser mais bem desenvolvido em próximo segmento.

3.6.2 A Criação da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental

A Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental foi criada em 26 de novembro de 2008, na cidade de Bonito – MS, mediante a participação de membros dos Ministérios Públicos do Brasil (em nível federal e estadual), Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Peru, com o objetivo de compartilhar experiências, jurisprudências, doutrinas, metodologia de investigação e outras atividades para a defesa do meio ambiente, de acordo com a competência e legislação de cada país.

Atualmente, essa Rede conta com a participação de mais de 270 membros dos Ministérios Públicos de 18 países: Argentina, Brasil (federal e estadual), Bolívia, Chile, Costa Rica, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Em pesquisa realizada por Costa, Oliveira e Azevedo (2012), mediante o enfoque de quatro metodologias – exploratório, descritivo, qualitativo e quantitativo – os autores relatam que, em universo de 164 promotores públicos ambientais, pertencentes à rede, a população a ser pesquisada seria de 55 membros.

Dessa amostra pretendida, foram obtidas apenas 21 respostas, ou seja, um percentual de 38,2% de respostas. Dentre essas respostas, constam 17 respostas de promotores públicos do Brasil, 2 respostas de promotores bolivianos e de 2 promotores paraguaios.

Dentre as respostas da pesquisa, destaca-se a relacionada às questões que afetam o funcionamento da rede, qual seja, a não existência de um Código Ambiental unificado integrando a Bacia do Alto Paraguai obteve 66,7% de resposta positiva dos entrevistados, ou seja, para a maioria dos entrevistados, uma legislação única seria mais adequada.

Portanto, mais uma vez resta demonstrado que, além da falta de harmonização legislativa entre os países, existe uma necessidade premente da criação de espaços transnacionais que tornem efetiva a proteção ambiental da região latino-americana.

3.6.3 A integração estabelecida entre os povos amazônicos

Reitera-se, primeiramente, como se verá a seguir, uma das mudanças imprescindíveis para o estabelecimento da sustentabilidade e transnacionalidade da

proteção dos ambientes florestais da Amazônia e a consequente proteção dos conhecimentos tradicionais¹⁰³.

No campo da Antropologia, Castro (2002, p. 310), ao discorrer sobre a visão geral da Amazônia, observa que, conforme a publicação do *Annual Review of Anthropology*, em 1975, essa área do conhecimento “estava no começo de um crescimento sem precedentes em termos comparativos”, ou seja, segundo o autor, “a literatura sobre a região parece ser a que mais aumentou nos últimos vinte anos”, fato que foi celebrado por vários estudiosos.

Desse modo, mediante o estudo dessa literatura, o autor em tela (p. 320), discute “as mudanças mais gerais por que passa a antropologia regional”. E afirma que, nos últimos anos, emerge uma “imagem da Amazônia indígena caracterizada pela ênfase na complexidade das formas sociais e na diversidade da fisionomia natural da região” (abordagens estruturais e históricas), diferentemente das imagens anteriores, baseadas em “modelos explicativos monocausais (naturalistas ou culturalistas)”. Para o autor, esse fato significa a esperança por uma “nova síntese’ [...] capaz de vir integrar o conhecimento acumulado pelas diversas disciplinas”.

Inferese do estudo do citado autor, que as novas teorias antropológicas sobre a Amazônia, diferentemente do “modelo tradicional” (determinista, reducionista e dualista), baseado principalmente nas teorias de Julian Steward, advieram a partir dos anos 50 do século passado, haja vista as teorias de Levi-Strauss, que se contrapuseram à ideia da dicotomia civilização e barbárie¹⁰⁴.

¹⁰³ Tema do primeiro capítulo da presente Tese.

¹⁰⁴ Com efeito, para Levi-Strauss (1970, p. 304), “A idéia de que o universo dos primitivos (ou que se supõe que o sejam) consiste principalmente em mensagem não é nova. Mas, até uma época recente, atribuía-se um valor negativo ao que, erradamente, se tomava por um caráter distintivo, como se esta diferença entre o universo dos primitivos e o nosso contivesse a explicação de sua inferioridade mental e tecnológica, quando ela os põe antes em pé de igualdade com os modernos teóricos da documentação. [...] a maneira pela qual os primitivos conceptualizam seu mundo é, não apenas coerente, mas a mesma que se impõe em presença de um objeto cuja estrutura elementar oferece a imagem de uma complexidade descontínua. [...]. O pensamento selvagem é lógico, no mesmo sentido e da mesma forma que o nosso [...]”.

Entretanto, somente a partir da década de 1980, assiste-se à derrocada da “velha síntese”, como também ao advento de uma Antropologia renovada, livre de determinismos geográficos e do etnocentrismo.

Por conseguinte, do estudo dessa nova literatura emerge também uma nova imagem da Amazônia indígena e cabocla, que se caracteriza tanto pela ênfase na complexidade das formas sociais quanto na diversidade da fisionomia natural da região.

Sob outro diapasão, porém de forma complementar, Aragón (2004), como título para seu trabalho, propõe a seguinte questão: “Há futuro para o desenvolvimento sustentável na Amazônia?”

Como resposta a esse questionamento, o autor parte da seguinte constatação: há consenso de que a Amazônia é uma região compartilhada por vários países, porém deixa claro que, no seu estudo, o termo Amazônia refere-se à região como um todo.

A respeito da mitificação gerada por uma visão de uma homogênea e gigantesca área, com ricos solos e demograficamente vazia, ou seja, “o inferno verde”, “o pulmão do mundo”, o autor afirma que, hoje, essas visões míticas não se sustentam mais. Sabe-se, ao contrário, que existem cerca de 24 milhões de pessoas que moram nessa Região, cuja diversidade, em todos os sentidos, é uma característica marcante, como também, seus solos são na maioria pobres e o oxigênio produzido é consumido pela própria floresta.

A partir dessa desmistificação,

[...] os programas de desenvolvimento tendem a mudar, especialmente a partir da Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Reconhece-se, pelo menos no discurso, que a riqueza maior da Amazônia é sua biodiversidade e sua floresta, e que existindo várias Amazônias é mister desenvolver programas que atendam à realidade local. Os jargões de “terra sem homens para homens sem terra”, e de “integrar para não entregar”, são substituídos por “desenvolver sem destruir”; esboçam-se agendas de desenvolvimento abrangendo a região toda seguindo o ideário do desenvolvimento sustentável (Aragón 1998; Pavan, 1996) e se formulam programas ambiciosos de cooperação, destacando-se o Plano de Ação do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA, 1992; De la Torre, 1996) (ARAGÓN, 2004, p. 6-7).

Entretanto, o autor também destaca as seguintes iniciativas:

Nessa abrangência, três iniciativas se destacam: o Plano de Ação aprovado pelo TCA (1992), os resultados da Conferência Amazônia 21: Uma Agenda para um Mundo Sustentável, realizada conjuntamente pela Secretaria da Amazônia do Brasil e pela Associação de Universidades Amazônicas (UNAMAZ) (Aragón, 1998), e os resultados da Conferência “Uma Estratégia Latino-Americana para a Amazônia”, realizada pela Fundação Memorial da América Latina (Pavan, 1996) (ARAGÓN, 2004, p. 10).

Finalmente, ao reconhecer que essas três iniciativas incorporam o ideário do desenvolvimento sustentável, o autor (ARAGÓN, 2004, p. 10) ressalta o papel estratégico do Tratado de Cooperação Amazônica, como instrumento privilegiado para a implementação de princípios norteadores de políticas de desenvolvimento internacionais:

[...] os países que a integram deverão estar atentos para incorporar, em qualquer iniciativa de desenvolvimento, as transformações sofridas pela região ao longo dos últimos anos, principalmente produto de políticas mal formuladas, e enfrentar com rigor e compromisso os grandes desafios que hoje apresenta a região.

Em suma, para que haja futuro para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, torna-se necessário maior vontade política e maior articulação da sociedade civil para levar todas essas iniciativas adiante.

Já conforme Abramovay (2010, p. 106),

O elemento mais importante em uma estratégia de desenvolvimento sustentável na Amazônia está na aplicação sistemática da ciência e da tecnologia para o uso e a exploração sustentável de sua biodiversidade, o que supõe atividades empresariais e políticas públicas bem diferentes das que predominam nos dias de hoje.

Nesse sentido, há de se concordar com o autor, quando apresenta as seguintes sugestões: reprimir a ilegalidade, ampliar as áreas de reserva, não

financiar quem não cumpre a lei e rastrear a produção de soja e carne, que, embora seja uma conquista fundamental, falta-lhe o essencial: “oportunidades de ganhos econômicos e de realização profissional com base em negócios voltados fundamentalmente a fortalecer a resiliência dos mais importantes ecossistemas do país” (ABRAMOVAY, 2010, p. 106).

E, por fim, o autor conclui que:

[...] por maiores que sejam as conquistas representadas pelo aumento das áreas de reservas e pela recente concertação de atores para reduzir a devastação, não se formou ainda uma coalizão social capaz de transformar a biodiversidade, os produtos e os serviços ecossistêmicos da exploração florestal sustentável na grande fonte de ganhos econômicos para os agentes privados e para a região como um todo (ABRAMOVAY, 2010, p. 113).

A partir dessa nova visão ou “nova síntese” sobre a Amazônia, ressalta-se, como importante para a presente Tese, o fato de que os povos tradicionais e indígenas dos oito países que a compõem, como afirma Souza (2007), desconhecem fronteiras e, portanto, produzem Conhecimento Tradicional Associado (CTA) à biodiversidade por meio de constante compartilhamento de saberes.

Nesse sentido, segundo a autora acima referida, estimulados pela tradição oral da difusão do conhecimento, pela troca de experiências sobre um mesmo bioma e pela lógica coletiva de intercâmbio de saberes, os diferentes povos da região amazônica geram, por vezes, CTA assemelhado. Dentre vários exemplos: os conhecimentos encontrados entre os povos ribeirinhos dos países fronteiriços convergem entre si, assim como o CTA dos povos indígenas Ticuna do Brasil é também gerado e aperfeiçoado pelos Ticuna da Colômbia e Peru.

Como forma de ilustrar esse fato, a mesma autora transcreve a reportagem inserida no livro “Povos Indígenas no Brasil 1996-2000”, do Instituto Socioambiental (ISA), p. 413:

TICUNAS DE ONDE? O cadastramento de estrangeiros no alto Solimões (AM) já começa a preocupar autoridades eclesiásticas da região. Os religiosos questionam o critério que será adotado para cadastrar a

população indígena – principalmente os TICUNA, que circulam de uma aldeia a outra, entre Brasil, Peru e Colômbia, e não sabem a que país exatamente pertencem (A Crítica - 27/01/1996).

Ao finalizar o trabalho, Souza (2007), apresenta conclusões, as quais se apresentam como um consenso, em frente das apresentadas pelos autores referidos ao longo da presente Tese, a saber:

Para a autora (SOUZA, 2007), as particularidades da Amazônia reclamam por um sistema normativo relacionado à realidade dos povos tradicionais amazônicos, e, assim, tornar efetiva a proteção ao conhecimento tradicional gerado nessa região transnacional.

Observe-se que, mediante o conjunto dos autores referidos, portanto, que os estudos voltados para a Amazônia, notadamente sobre a forma de ocupação *versus* políticas públicas, essas últimas sempre são caracterizadas como a privilegiar o “desenvolvimento” da região sem levar em consideração a conservação do meio ambiente, como também o direito dos povos amazônicos.

Reitera-se, por conseguinte, que apenas a criação de espaços jurídicos transnacionais, com poderes coercitivos, formulados democraticamente, poderiam, finalmente, proporcionar a efetividade da proteção ambiental amazônica e, conseqüentemente, a proteção aos povos e seus conhecimentos tradicionais, tema principal da última seção da presente Tese, a seguir.

3.7 INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO TRANSNACIONAL NO ÂMBITO DO TCA: UMA PROPOSTA DE CRIAÇÃO

O instrumento de regulação transnacional (IRT) poderia ser caracterizado como uma normatização transnacional, no âmbito do TCA, criada por intermédio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru.

Sua criação objetivaria: por um lado, harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos (membros do Tratado de Cooperação Amazônica - TCA) e, dessa forma, garantir a aplicação uniforme de suas normas. Por outro lado, ser um instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais no âmbito do Tratado, ou seja, no âmbito dos países amazônicos.

Por conseguinte, poderiam utilizar-se deste instrumento de regulação transnacional: governos, particulares, empresas e organizações, os quais possam considerar que direitos foram infringidos por qualquer organização existente no mesmo âmbito.

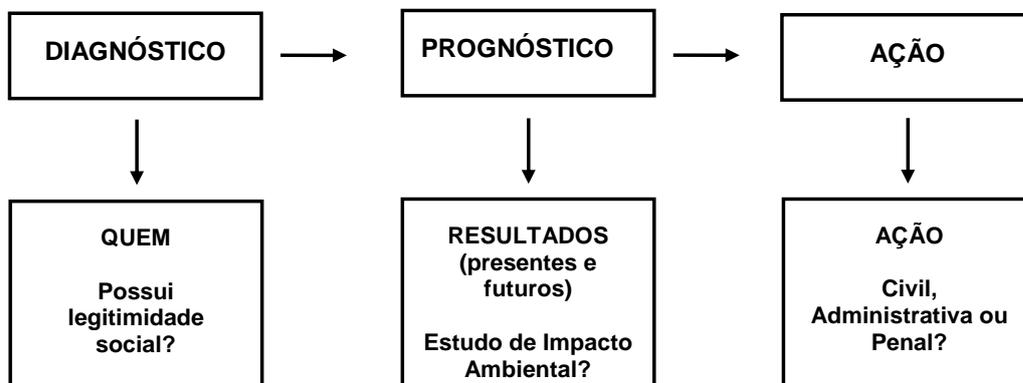
Dessa forma, o Instrumento de Regulação Transnacional seria pensado e construído por todos os países componentes do TCA, ou seja, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru, os quais conjugariam necessidades em comum, sempre visando o mesmo objetivo, qual seja, a proteção dos recursos ambientais amazônicos.

As previsões contidas no IRT deveriam ser amplamente divulgadas, inclusive, por transmissão televisiva.

Propõe-se haver no IRT previsão específica acerca da imputação de responsabilidades sobre a ocupação da Floresta Amazônica, bem como, a disposição expressa acerca da existência de três etapas para o julgamento de ações¹⁰⁵, conforme a Figura 6.

Figura 6 – IRT: etapas para o julgamento e imputação de responsabilidades sobre a ocupação dos espaços florestais nos países amazônicos

¹⁰⁵ De maneira análoga aos objetivos insculpidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, criado em 1952. Mediante o mais recente tratado – Tratado de Lisboa, assinado em 2007 – quais sejam o de fortalecer a democracia e o de incorporar as mudanças atuais da globalização, destacando-se, também, a ideia de uma Constituição Europeia, projeto ainda em elaboração. O instrumento de regulação proposto permitiria, dentre outras, o fortalecimento da democracia, ao passo que sua construção resultaria de ampla discussão e da conjugação de necessidades dos países integrantes do TCA, além disso, estaria à disposição de todos os interessados de maneira hígida e imparcial.



Fonte: elaboração da autora.

Ressalta-se que essas etapas, a serem levadas a efeito pelo IRT, encontram-se baseadas, principalmente, nos modelos de Cruz e Bodnar (2009, p. 4-5)¹⁰⁶. Das assertivas dos autores, destacam-se as seguintes sugestões:

- Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso;
- Capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando assim uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo.

Especificamente quanto à primeira etapa, relacionada ao diagnóstico das ações, destaca-se a influência do modelo levado a efeito por Lima e Pozzobon (2005, p. 70), em que os autores tratam das “Demandas socioambientais para promover o aumento do grau de sustentabilidade ecológica das categorias analisadas”¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Modelos explicitados no capítulo 2 da presente Tese (ver Quadro 4 - Proposta para a criação do Estado e do Direito Transnacional – p. 155).

¹⁰⁷ Ver Capítulo 2, Quadro 3, p. 142.

Ou seja, os autores acima citados afirmam que, dentre as várias categorias socioambientais existentes na Amazônia (povos indígenas de comércio esporádico; povos indígenas de comércio recorrente; povos indígenas dependentes da produção mercantil; pequenos produtores "tradicionais"; latifúndios "tradicionais"; latifúndios recentes; migrantes/fronteira; grandes projetos; e, exploradores itinerantes) as categorias indígena e cabocla são as que possuem legitimidade histórica para a ocupação dos espaços amazônicos.

Portanto, também, justifica-se a criação desse instrumento de regulação transnacional em razão de que, nesses países amazônicos, de modo geral, diferentemente dos países europeus, por exemplo, os referenciais – soberania, valores culturais, intolerância ao “outro” etc. – podem ser superados, não apenas pela luta contra os resultados do “neocolonialismo” (ascendência econômica dos países ricos sobre os países mais pobres) imposto pela globalização da economia, mas também pela ameaça da internacionalização da Amazônia¹⁰⁸.

Essa ideia parte do princípio de que os países sul-americanos não se encontram aptos a conservar o meio ambiente amazônico e que, por isso, a Amazônia deveria ser de responsabilidade internacional. Em outras palavras, os países amazônicos perderiam a soberania sobre os ambientes florestais. Diante dessa ameaça, por conseguinte, o argumento sobre a necessidade de integração dos países amazônicos deve ganhar força, inclusive em nível popular¹⁰⁹.

¹⁰⁸ “A internacionalização da Amazônia é um debate recorrente, como se observa no decorrer da presente Tese. Nas últimas décadas não tem saído da pauta de discussões dos políticos brasileiros. São audiências públicas realizadas no Congresso Nacional, comissões parlamentares de inquéritos (CPI) criadas para analisar a atuação das ONGs (Organizações Não Governamentais), das madeiras asiáticas, a ocupação estrangeira na Amazônia etc. O discurso continua sendo o mesmo, o que tem variado são os motivos que justificam a ocupação internacional: a riqueza da nossa floresta, minério, biodiversidade e, mais recente, os recursos hídricos” (BENATTI, 2007, p. 23).

¹⁰⁹ “A imprensa brasileira divulgou, em maio de 2005, o seguinte levantamento realizado pela ONG Renctas (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), em parceria com o Ibope: para 75% dos brasileiros, o país corre o risco de ser invadido por outros devido às suas riquezas naturais. A pesquisa mostra que 19% descartam a possibilidade de uma invasão estrangeira e 6% não souberam responder ou não opinaram. O temor de uma intervenção estrangeira nas florestas é maior entre os mais jovens, aqueles que possuem ensino médio, e com renda familiar variável de cinco a dez salários mínimos. Os mais velhos e com baixo poder aquisitivo formam a maioria dos que não opinaram. A parcela dos que rechaçam essa hipótese é distribuída homoganeamente”.

Portanto, a luta pela sustentabilidade da Floresta Amazônica apresenta-se como condição *sinequanon* para a estabilidade da mais nova concepção de soberania (em nível regional).

Finalmente, acredita-se que a criação de um espaço jurídico transnacional (por intermédio deste instrumento de regulação, por exemplo), no âmbito do Tratado de Cooperação Amazônico, viabilizaria tanto a soberania em nível regional quanto a efetiva sustentabilidade dos espaços florestais amazônicos, como também de seus povos e conhecimentos tradicionais.

CONCLUSÃO

A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais dos povos da Amazônia é um tema altamente complexo, uma vez que existem vários fatores, das mais diversas causas, a serem considerados e que, no entanto, encontram-se intimamente inter-relacionados.

Desse modo, o estudo dessa proteção jurídica exige um tratamento transdisciplinar, razão pela qual foram levados a efeito estudos em diversas áreas cognitivas, notadamente nas áreas histórica, antropológica e jurídica, os quais permitiram as presentes considerações.

Preliminarmente, considerando a complexidade do tema e os atores envolvidos, foi necessário lançar as bases teóricas que permitem compreender os chamados “conhecimentos tradicionais”, cujos conhecimentos se busca proteger. Para tal, foi fundamental, em primeiro lugar, esclarecer o recorte geográfico da presente Tese, vez que versa sobre um espaço específico: a Amazônia. Entendido o espaço, passou-se a uma tentativa de compreensão dos grupos que geram tais conhecimentos, os povos tradicionais.

Foram apresentados os determinantes epistêmicos de tais categorias, posto que sua construção remonta às origens coloniais das Américas. Numa busca pela emancipação teórica, escapando de conceitos marcados por racismo e colonialidade – quer pela biologização de tais grupos sociais, quer por sua identificação com a imagem do “bom selvagem” – buscou-se elaborar um conceito de povos tradicionais que rompesse a vinculação exclusiva aos povos autóctones.

Alberga-se aqui a complexidade sociocultural amazônica de maneira ampla, que reconhece os grupos genericamente denominados caboclos, ou *cabocos*, e extrativistas, como povos tradicionais na mesma medida em que o são os grupos indígenas. Propõe-se como critério de reconhecimento destes grupos: o

tempo de residência em área amazônica, a realização de atividades de baixo impacto ambiental e a adoção de uma economia de subsistência.

Neste contexto, os conhecimentos tradicionais podem ser compreendidos, então, como aqueles conhecimentos intergeracionais dos povos amazônicos, transmitidos oralmente e relacionados diretamente aos seus aspectos culturais e ao uso e manejo dos recursos naturais.

Faz-se então necessário o esclarecimento da noção de cultura aqui adotada. Partindo da noção de Keesing (1972) e do mandamento constitucional de 88, entende-se a cultura não no sentido de “aquilo que é culto”, mas como manifestação e reprodução dos próprios modos de “criar, fazer e viver” destes grupos. A cultura aproxima-se então do costume, sem com ele se confundir na medida de sua reprodução identitária.

Para aprofundar estes conceitos, foi apresentado um breve levantamento das teorias mais recorrentes relativas à ocupação da Amazônia e um histórico de sua colonização. Assim, foi possível elaborar a relação de continuidade entre os povos indígenas e demais grupos amazônicos, posto que os *cabocostêm* integrado a cultura local a aproximadamente trezentos anos. Isto permite um reconhecimento de diversas nuances específicas dos povos tradicionais amazônicos e de seus conhecimentos.

Resta fundamental destacar que este processo de ocupação ocorreu em período colonial, do que decorre, em grande parte, a invisibilização sistemática de tais povos e conhecimentos. Como modo de resistência a estes processos de violência simbólica, os povos amazônicos desenvolveram características *suís generis*: são, de um lado, pré-capitalistas (posto que seu trabalho não foi reificado) e, de outro, modernos (uma vez que lançam mão de redes de fluxo de materiais e conhecimentos, adaptam suas técnicas e mantém certa independência, chave para sua identidade).

Entende-se por fim, que a identidade destes grupos decorre de uma forma específica de viver, que se relaciona diretamente com a produção e utilização

dos conhecimentos tradicionais, e com o espaço que estes ocupam. É então essencial a proteção destes espaços, tanto físicos quanto simbólicos, para a manutenção da existência destes povos.

Ingressando na esfera da proteção jurídica destes conhecimentos, foi apresentada uma síntese histórica do Direito Ambiental no Brasil. Isto para que se pudesse compreender o tratamento nacionalmente dado à questão da sustentabilidade ambiental e da biodiversidade, à qual os conhecimentos tradicionais estão intimamente associados.

Cuida destacar que, mesmo antes do presente ordenamento constitucional, a questão ambiental já vinha sendo tratada por diversas normas, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente e o antigo Código Florestal. Contudo, após 1988, a produção normativa ambiental brasileira encontrou novo fôlego, sobretudo em decorrência da previsão textual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da Constituição Federal daquele ano.

Fundamental para o presente debate foi a definição de bem ambiental. Passando pela dicotomia entre as visões antropocêntrica e ecocêntrica do meio ambiente, entende-se o bem ambiental, em seu aspecto jurídico, como a síntese de tais posicionamentos. Destaque-se que o pluralismo jurídico se apresenta como um espaço que permite a coexistência destes conceitos tão diversos. As diferenças se tornam, então, uma complementaridade que permite uma proteção jurídica mais completa.

Outro debate crucial apresentado foi a oposição clássica entre função ecológica e função econômica dos bens ambientais. Diante da atual realidade, de uma sociedade marcadamente consumista, a economia frequentemente é colocada em primeiro plano, em detrimento da questão ecológica. Considerando, contudo, o deslocamento das prioridades ocorrido na segunda metade do século XX, o Poder Público tem um papel preponderante no equilíbrio desta disparidade.

Quanto à sua natureza jurídica, o bem ambiental é considerado – a partir da compreensão do mandamento constitucional – bem difuso, de natureza

transindividual e indivisível. Interessa lembrar que a definição constitucional da titularidade do bem ambiental o coloca na categoria de “bem de uso comum do povo”, o que significa que este tem uma natureza híbrida, posto que não possa ser considerado nem bem particular, nem bem público. Visando destacar os mecanismos de proteção a este bem de titularidade complexa, foi apresentado um levantamento que apresentou os instrumentos protetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e outros instrumentos institucionais de proteção, como o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Ingressando no cerne do presente trabalho, tratou-se dos conhecimentos tradicionais neste contexto. Como bens intangíveis indissociáveis dos bens ambientais, estes conhecimentos também receberam proteções legais e institucionais. A primeira proteção necessária é a das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos tradicionais. Sem estes espaços, os grupos se tornam incapazes de manter seus modos de vida.

Contudo, outra proteção se faz fundamental: garantir os direitos dos povos tradicionais quando seus conhecimentos são utilizados pela indústria biotecnológica. Esta proteção, contudo, é complexa por diversos fatores, tais como a dificuldade de identificação entre o conhecimento tradicional original e o produto final industrializado, o preconceito epistêmico (que leva muitos cientistas a considerar os conhecimentos tradicionais como atrasados e desqualificados) e a dificuldade de transitar-se entre as normas nacionais e internacionais sobre o tema.

Neste contexto normativo normas internacionais lançam as bases adotadas pela legislação pátria. Destaca-se dentre as primeiras a Convenção da Diversidade Biológica, especialmente em seus Arts. 8-j, 10-e e 15, que regulam o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos a este associados. Nacionalmente, a própria CF/88 já tem, em seu art. 225, a semente da proteção ao patrimônio genético. Além disso, a Lei de Biossegurança (11.105/2005) e, principalmente, a Medida Provisória 2.186-16/2001 tratam do tema.

Por seu histórico complexo, que inclui dezesseis re-edições, e por seu conteúdo pouco debatido, a MP 2.186-16/2001 é uma norma extremamente

controversa, em diversos pontos considerada mesmo inconstitucional. Esta norma, o principal regramento pátrio acerca do acesso aos conhecimentos tradicionais, não tomou em consideração os detentores de tais saberes, nem foi com estes discutida. A falta de debate democrático findou, então, por exacerbar ainda mais as diferenças entre os detentores de conhecimentos tradicionais, tratados como meros fornecedores, e aqueles que produzem a milionária biotecnologia. Recentemente o Protocolo de Nagoya tentou compensar esta discrepância mediante a fixação de mecanismos de uso e repartição de benefícios decorrentes do acesso aos conhecimentos tradicionais.

Posto que esta tese concentra seu olhar sobre a Amazônia, foi necessário destacar o papel do Direito Ambiental para a sustentabilidade desse espaço. Contudo, considerando que a floresta amazônica não conhece fronteiras, adotou-se a visão transnacional do Direito Ambiental, numa tentativa de garantir a compreensão do efeito deste ramo do Direito em todo o território amazônico. Os países amazônicos passaram por um processo semelhante, adaptando suas Constituições à necessidade de proteção ambiental sobretudo a partir da Conferência de Estocolmo.

Observa-se, contudo, que a proteção da Amazônia neste contexto tem se mostrado insuficiente. Exemplo disso é o desmatamento na região, que tem devastado extensas áreas e não foi contido até hoje. Do desmatamento decorrem perda de biodiversidade, empobrecimento do solo e desgaste dos corpos hídricos, entre outros problemas ambientais.

No âmbito da América Latina se destacam dois blocos internacionais que podem auxiliar na compreensão desta realidade, bem como no enfrentamento da questão ambiental amazônica: Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Tratado de Cooperação Amazônico (TCA). No presente trabalho, por sua delimitação geográfica, optou-se por trabalhar sobretudo o contexto do TCA.

Deste Tratado fazem parte Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. A única área excluída do contexto do Tratado é a Guiana Francesa, por ser um território colonial da França na América Latina. Este

Tratado, embora respeite as soberanias nacionais dos signatários, estabelece regras de cooperação que garantem o mútuo apoio em diversas questões, inclusive na sustentabilidade da Amazônia.

Para a efetiva análise que se pretende com a presente Tese, foi elaborado um aprofundamento da noção de sustentabilidade. Neste sentido, apresentou-se um histórico desse conceito. Adotado em 1983 pela ONU a sustentabilidade foi paulatinamente absorvida como a forma mais racional de ocupação e exploração ambiental, por não esgotar a capacidade de manutenção dos sistemas naturais. A construção do conceito de sustentabilidade acompanhou a própria história da sociedade atual. Ainda hoje, este conceito se modifica, por sua própria natureza aberta, permeável, ideologizada, subjetiva e relacional.

A ideia de sustentabilidade é central no Direito Ambiental. Nesse diapasão é interessante observar que, embora o conceito de sustentabilidade tenha surgido nos chamados “países do norte” e incorporado posteriormente aos “países do sul”, hoje a situação se inverteu: a proteção ambiental é bem mais rígida nos últimos do que nos primeiros.

A busca pela sustentabilidade através do Direito Ambiental é tão marcante que um dos princípios fundamentais deste ramo jurídico é o do Desenvolvimento Sustentável. Segundo tal princípio busca-se a compatibilização da proteção ambiental com o avanço econômico e a justiça social. Além deste princípio, foram destacados os princípios da prevenção, da precaução e da reparação ou do poluidor-pagador.

A sustentabilidade, como anteriormente destacado, é essencial para a manutenção dos modos de vida dos povos tradicionais. Isto por que, graças a seus modos de vida alheios à economia de mercado, estes grupos saíram da invisibilidade social e alçaram ao patamar de verdadeiros protagonistas da sustentabilidade na região amazônica.

Percebe-se, contudo, que a sociodiversidade na Amazônia não é homogênea. Nesta expressão estão congregados povos indígenas de comércio

esporádico, povos indígenas de comércio recorrente, povos indígenas dependentes da produção mercantil, pequenos produtores "tradicionais", latifúndios "tradicionais", latifúndios recentes, migrantes/ fronteira, grandes projetos e exploradores itinerantes. Estes grupos têm diversos níveis de sustentabilidade também. Além disso, cada um destes grupos tem suas demandas particulares e necessidades sociais específicas. Quando se observa tal complexidade, fica fácil entender a dificuldade patente de operacionalização dos instrumentos de proteção aos conhecimentos tradicionais.

Diante desta dificuldade, mostra-se fundamental a retomada da ideia, anteriormente mencionada, de transnacionalidade. Este conceito decorre do fenômeno da globalização, que impôs a relativização das definições tradicionais de soberania. No contexto transnacional se busca a organização de espaços públicos transnacionais, que possam propiciar a democratização entre os Estados.

A compreensão destes Estados, contudo, passa pelo aprofundamento da noção de Estado Soberano. Importa ressaltar a historicidade deste conceito: o Estado Soberano nem sempre existiu, e nem sempre existirá. O Estado Soberano, com as características que o identificam, surgiu em 1648, com o Tratado de Westfália. Até o fim da primeira metade do Século XX houve um *crescendum* da noção de soberania que culminou com o princípio da autodeterminação dos povos, logo depois da Segunda Guerra Mundial.

Contudo, desde então este poder cristalizado tem entrado em declínio. O mundo contemporâneo, com as demandas socioambientais de uma sociedade de risco, exige respostas que a soberania absoluta já não é capaz de oferecer. O mercado é outro fator de fragmentação desta autonomia estatal. Diante deste quadro emerge a necessidade de um Direito Transnacional e de espaços que perpassem os Estados Nacionais.

O Direito Ambiental é um dos campos jurídicos que mais pode avançar neste campo da transnacionalidade. A crise ecológica, como característica da modernidade, é global, portanto seu tratamento necessariamente deve ser transnacional. A criação de um Direito Transnacional pode proporcionar um nível de

proteção que ultrapassa a proteção que poderia advir de direitos nacionais, comunitários ou do internacional.

No contexto da Amazônia, o que se propõe é a estruturação deste sistema de Direito Transnacional através de um instrumento de regulação transnacional (IRT) no âmbito do TCA. Com isso, o que se vislumbra é uma possibilidade de superação da insuficiência do Direito Ambiental atual na garantia da sustentabilidade da Floresta Amazônica. A ideia de integrar democracias tão jovens e de uma colonialidade ainda tão forte é desafiadora. Contudo, a necessidade desta integração, é premente, posto ser a forma mais adequada de proteção ambiental da região. Além disso, o próprio histórico latinoamericano é propício à ideia de integração.

Em verdade, a estruturação deste espaço jurídico transnacional já teve início. Exemplo disso é o trabalho da Rede Latino-americana de Ministério Público Ambiental, criada em 2008. Esta rede conta com aproximadamente 270 membros dos Ministérios Públicos de 18 países, atuando de forma integrada com vistas à sustentabilidade ambiental.

É interessante observar que os povos tradicionais já caminham na direção da integração há muito tempo. As trocas de conhecimentos entre os povos indígenas, por exemplo, garante que grupos de diferentes regiões amazônicas dominem os mesmos saberes.

Diante de toda esta realidade a proposta de criação de um instrumento de regulação transnacional emerge como a tentativa de promoção de normatização transnacional, no âmbito do TCA, criada por intermédio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos. Para dar exequibilidade a este Instrumento deve ocorrer de modo democrático, com etapas de ampla participação. Isso irá promover a soberania local e o enfrentamento da colonialidade, garantindo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade ambiental amazônica e a manutenção de seus povos tradicionais, com seus modos de vida e seus conhecimentos.

Visto tudo isso, importa lembrar que os povos amazônicos, notadamente os caboclos ou *cabocos* (como são denominados no estado do Amazonas), encontram-se inseridos na modernidade, uma vez que os mesmos são resultantes de processos históricos ocorridos tanto do período colonial quanto pós-colonial, processos esses que objetivavam o povoamento da Amazônia.

Em outras palavras, a existência dos povos tradicionais da Amazônia (excetuando-se os indígenas) é um resultado dos processos históricos da civilização ocidental e, portanto, um fenômeno moderno, como também a ocupação e utilização dos recursos “naturais” geraram conhecimentos importantes que, não somente contribuíram para a biodiversidade hoje existente, mas que podem ser utilizados como forma de habitar, de forma sustentável, os ambientes de floresta.

As atividades dessas populações tradicionais decorrem de seus conhecimentos tradicionais os quais são fundamentais para a proteção da biodiversidade amazônica. Dada à importância que guardam, tais conhecimentos demandam proteção jurídica, a qual deve estar pautada, democraticamente, nos princípios dos direitos humanos e justiça social, em que se acrescenta, no Direito Ambiental.

Nesse sentido, os ambientes florestais (onde se incluem ecossistemas considerados “naturais”) necessitam de uma proteção efetiva, uma vez que a devastação desses ambientes pode colocar em risco os próprios conhecimentos tradicionais, como também todas as formas de vida em escala planetária. Portanto, a sua conservação não pode ser praticada apenas pelo seu uso sustentável, mas também por um sistema de controle que possa inibir as formas de uso depredatórias.

Por conseguinte, o direito de os povos tradicionais permanecerem em seus lugares de origem e a necessidade de proteção ao meio ambiente justificam a existência de normatizações sobre a ocupação e a utilização dos recursos “naturais”, desde que essas normatizações sejam elaboradas mediante o consenso entre todos os interessados: o poder público, os povos tradicionais e os estudiosos das inter-relações homem-meio ambiente.

Ademais, a observância dos ideais propostos pelo desenvolvimento sustentável reveste-se de fundamental importância quando relacionado ao tema principal da presente Tese, uma vez que a depredação dos recursos naturais da região amazônica e a inefetividade da legislação impedem que os povos tradicionais usufruam economicamente de seus próprios conhecimentos ancestrais sobre a biodiversidade. Em suma: proteger o meio ambiente é também proteger os conhecimentos tradicionais.

É preciso atentar-se para o fato de que o desenvolvimento sustentável, não basta que se atenha apenas à sustentabilidade ambiental, mas torna-se necessário observar outras dimensões da sustentabilidade, como, por exemplo, “a sustentabilidade social com a homogeneização social, a distribuição de renda justa, o emprego pleno e a qualidade de vida”, como também “a sustentabilidade cultural com o desenvolvimento endógeno”.

Pode-se afirmar, portanto, que o Desenvolvimento Sustentável é um processo de decisão, baseado em na tentativa de harmonização de interesses, no qual o impacto das atividades econômicas, o meio ambiente e a saúde da sociedade estão integrados e equilibrados, sem comprometer a capacidade de as gerações presentes e futuras satisfazerem suas necessidades, de modo que, a economia, o meio ambiente e a saúde da sociedade.

Entretanto, a busca pela sustentabilidade ambiental da Amazônia brasileira e, conseqüentemente, a proteção dos conhecimentos tradicionais, ainda necessita percorrer um longo caminho, haja vista a ocorrência constante de desmatamentos e de episódios de violência entre extrativistas e latifundiários.

Deste modo, é fundamental a instituição de um Direito Transnacional (cuja “tela de fundo” seria a questão vital ambiental), que agregaria a mesma lógica do Estado Constitucional Moderno, uma vez que o mesmo foi formado a partir de normas jurídicas inter-relacionadas formadoras de um sistema. Entretanto, o Direito Transnacional deverá transpassar vários Estados Nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura organizativa transnacional.

Finalmente, ao se considerar que a Floresta Amazônica também se encontra inserida em territórios de outros países sul-americanos, ou seja, além do Brasil, Suriname, Venezuela, Guiana, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia, além da Guiana Francesa, sua conservação exige, necessariamente, o compromisso e a organização de todos esses países em prol dessa conservação.

Dessa forma, torna-se validada a principal hipótese da presente Tese: a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade amazônica somente poderá se tornar efetiva a partir de um Direito Ambiental Transnacional.

Nesse sentido, apresenta-se uma proposta de criação de um instrumento de regulação transnacional – um espaço jurídico transnacional formado pelos países amazônicos – com a principal finalidade de normatizar a sustentabilidade dos ambientes florestais amazônicos.

Tal instrumento de regulação transnacional (IRT) poderia ser caracterizado como uma normatização transnacional, no âmbito do TCA, criada por intermédio da conjugação dos interesses comuns dos países amazônicos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Venezuela, Suriname, Guiana e Peru. Sua criação objetivaria: por um lado, harmonizar e positivar o Direito Ambiental dos países amazônicos garantindo a aplicação uniforme de suas normas. Por outro lado, ser um instrumento efetivo na resolução dos litígios ambientais no âmbito do Tratado, isto é, no âmbito dos países amazônicos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável: qual a estratégia para o Brasil?** Novos Estudos – CEBRAP, 87, julho 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui Sérgio S.; SANCHES, Rosely Alvim (orgs.). **Introdução. Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade.** São Paulo: Annablume, 2006.

_____. **Agricultura e alimentação em populações ribeirinhas das várzeas do Amazonas: novas perspectivas** (2005). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n1/a05v08n1.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ADAME, Alcione; JACCOUD, Cristiane Vieira; COBRA, Elton Abreu. **Biodiversidade, biopirataria e aspectos da política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos** (2007). Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_alcione_adame_e_outros.pdf>. Acesso em 25 mar. 2011.

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. **A proteção do patrimônio cultural imaterial e os conhecimentos tradicionais** (2010). Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/.../estado_dir_povos_karyn_s_aguinaga.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

ARAGÓN, Luiz e. *Há futuro para o desenvolvimento sustentável na Amazônia?* (2002). Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/secex/sti/indbrasopodesafios/coletanea/ofutamazonia/02LuisAragon.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SOARES, Seline Nicole Martins. **Arbitragem ambiental no Mercosul: uma visão crítica.** In LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo.* Barueri, SP: Manole, 2004.

ARAÚJO, Thiago Antonio de Sousa; ALBUQUERQUE, Ulysses Paulino de. **Encontros e desencontros na pesquisa etnobiológica e etnoecológica: os desafios do trabalho em campo.** Recife: NUPEEA, 2006.

ARAÚJO, José Júlio César do Nascimento; ARAÚJO, Jordeanes do Nascimento. *Bioextrativismo e modos de vida sustentáveis no Amazonas: pressupostos para uma nova racionalidade ambiental.* VOOS - Revista Polidisciplinar Eletrônica da Faculdade Guairacá. Volume 01 (Jul. 2009) Caderno de Ciências Humanas. Disponível em: <www.revistavoos.com.br/seer/index.php/voos/article/download/4/2>. Acesso em: 20 mar. 2011.

ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger de. **Conhecimento tradicional associado e aplicação do protocolo de Nagoya nos Estados Plurinacionais Latino-americanos no século XX.** Anais do XXII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Centro Universitário Curitiba (UNICURUTIBA/PR), entre os dias 29 de maio e 1º de junho de 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/apresentacoes/13.pdf>> Acesso em Dez. 2013.

ARRUDA, Rinaldo S. V. **“Populações tradicionais” e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação.** In: Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Vol. 1, Conferências e Palestras, p. 262-276. Curitiba, 1997.

BARRETO FILHO, Ênio T. **Populações tradicionais:** introdução à crítica da ecologia política de uma noção. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). *Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade.* São Paulo: Annablume, 2006. (p. 109-143).

BECK, Ulrich. **Autodissolução e auto-risco da sociedade industrial:** o que isso significa?. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.* São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

_____. **La sociedad del riesgo global.** Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.

BENATTI, José Heder. **Unidades de conservação e as populações tradicionais.** Novos Cadernos NAEA, vol. 2, n. 2, dezembro de 1999. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/viewFile/111/174>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. **Internacionalização da Amazônia e a questão ambiental:** o direito das populações tradicionais e indígenas à terra. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá, Ano 1, n. 1, p. 23-39, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://www.amazonialegal.org.br/revistas/revista01/rev1_art2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2011.

BENSUSAN, Nurit. **Biodiversidade, recursos genéticos e outros bichos esquisitos.** In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org.). *O Direito e o desenvolvimento sustentável.* São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

BENTHIEN, Patrícia Faraco. **ONGs e agroecologia no Brasil.** Rev. Bras. Agroecologia, v.2, n.1, fev. 2007. Disponível em: <www6.ufrgs.br/seeragroecologia/ojs/include/getdoc.php?id=1831&article=434&mode=pdf> Acesso em: 15 mar 2011.

BINSWANGER, Hans Christoph. **Fazendo a sustentabilidade funcionar**. In: Cavalcanti, Clóvis (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. 2. ed. São Paulo: Cortez. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004. “Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRUNS, Michael. **Gerenciamento ambiental**: um novo desafio para a sua competitividade. Rio de Janeiro: Quality Mark, 1999.

BURSZTYN, Maria Augusta A. **Gestão ambiental**: instrumentos e práticas. Brasília: IBAMA, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

COSTA, Marcos Roberto; OLIVEIRA, Ademir Kleber Morbeck; AZEVEDO, Denise Barros de. **Funcionalidades e limitações da Rede Latino-Americana do Ministério Público**. Soc. & Nat., Uberlândia, ano 24 n. 1, 83-92, jan/abr. 2012. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/14483/pdf>>. Acesso em: 10 set. 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. Revista eletrônica do CEJUR. Vol. 1, n. 4 (2009). Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; XAVIER, Grazielle. **Democracia Transnacional**. XVII Congresso Nacional do CONPEDI. 2008. Salvador. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boteaux, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Soberania, Estado, globalização e crise**. Novos estudos jurídicos, ano VII, n. 15, dezembro/2002.

_____. **Repensar a democracia**. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 25, p. 03 - 22, jan./jul. 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro Barbosa de (orgs). **Enciclopédia da floresta**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DERANI, Cristiane. Conforme palestra proferida no dia 10 de abril de 2012, com o título “**Produção econômica e biodiversidade brasileira no protocolo de Nagoya**”, por ocasião da I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, evento preparatório para a Rio+20, realizado na cidade de Itajaí/SC.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BODNAR, Zenildo. **O direito transnacional como instrumento de tutela multicultural dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n. 4. 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço.; SARTORI, Giana Liza Zanardo. **Um estado e um direito transnacional em Ulrich Beck e a ética matemática**. PERSPECTIVA, Erechim. v. 34, n.126, p. 117-130, junho/2010. . Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/new/site/pdfs/perspectiva/126_112.pdf>. Acesso em 25 set. 2011.

Declaração de Limoges (2005). Disponível em:<<http://www.cidce.org/pdf/Declaracao%20de%20Limoges.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

Desmatamento na Amazônia. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/Desmatamento-em-Foco/9>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana (org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: NUPAUB-USP; PROBIO-MMA; CNPq, 2000.

_____. **O mito moderno da natureza intocada**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **As novas exigências do Direito Ambiental**. In LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). Direito ambiental contemporâneo. Barueri, SP: Manole, 2004.

FARIAS, Talden. **Competência legislativa em matéria ambiental** (2007). Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9811>>. Acesso em: 25 mai. 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FLEURY, Lorena C.; ALMEIDA, Jalcione. **Populações tradicionais e conservação ambiental: uma contribuição da teoria social**. Revista Brasileira de Agroecologia, 2(3):3-19 (2007). Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/20914/000732688.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 mar 2011.

FREIRE, Cristiniana; TORQUATO, Carla; COSTA, José. **Juridificação Internacional**: análise do Tratado de Cooperação Amazônica em face dos desafios ambientais internacionais. XV CONPEDI. Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_cristiniana_cavalcanti_freire_e_outros.pdf>. Acesso em: 04 ago, 2013.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GEBRIM, Sophia. **Apoio aos países vizinhos** – Fundo Amazônia financia ações contra o desmatamento no Equador, Bolívia, Colômbia, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela (2013). Disponível em: <www.mma.gov.br/informma/item/9296-apoio-aos-paises-vizinhos>. Acesso em: 26 jul. 2013.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo Editora UNESP, 1991.

GOMEZ, Luís Fernando Macias. **Derecho Ambiental colombiano**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). **O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público**. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. p. 214-240.

GOULET, Denis. **Desenvolvimento autêntico**: fazendo-o sustentável. In: Cavalcanti, Clóvis (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. 2^a ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

GRAU, Roberto Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8^a ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

GROSSI, Paulo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GUTIÉRREZ, Diego. **O Derecho Ambiental en Bolívia**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. p. 52-57.

GUZMÁN, Décio de Alencar. **Índios, caboclos e curibocas**: análise histórica de um processo de mestiçagem, Rio Negro (Brasil), séculos XVIII e XIX. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). *Sociedades caboclas amazônicas*: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006. (p. 67-80).

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HARRIS, Mark. **Presente ambivalente**: uma maneira amazônica de estar no tempo. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). *Sociedades caboclas amazônicas*: modernidade e invisibilidade. São Paulo: Annablume, 2006. (p. 81-108).

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora MestreJou, 1968.

IANNI, Otávio. **Nacionalismo, regionalismo e globalismo**. In: BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (org.). *Globalização e regionalização das comunicações*. Editora da PUC-SP, 1999.

Iniciativa latino-americana e caribenha para o desenvolvimento sustentável – ILAC: indicadores de acompanhamento. Brasília: UNESCO, PNUMA, Ministério do Meio Ambiente, 2007.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. **O emprego de instrumentoseconômicos na Gestão ambiental**. In LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). *Direito ambiental contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004.

IZIQUE, Claudia. **A união faz a força: países da bacia amazônica articulam medidas conjuntas para proteger a biodiversidade**. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2005/08/01/a-uniao-faz-a-forca/>>. Acesso em 15 ago 2013.

KEESING, Felix. **Antropologia cultural**. Vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1972.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à biodiversidade no Brasil** (2004). Disponível em: <http://www.museu-goeldi.br/institucional/Sandra_A_S.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2011.

KOHLHEPP, Gerd. **Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira**. *Estud. av.* vol.16 no. 45 São Paulo May/Aug. 2002. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000200004>>. Acesso em 20 fev. 2013.

LANGE, Maria Bernadete Ribas. **A conservação da natureza**: conceito e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org.). *O Direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. rev. e ampl. Petrópolis (RJ): Vozes, 2001.

_____. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEVI-STRAUSS, Claude. *O pensamento selvagem*. Rio de Janeiro: Cia Editora Nacional, 1970.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental**. Sustentabilidade ecológica e diversidade social. Estud. av. vol.19 no.54 São Paulo May/Aug. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-142005000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 mar. 2001.

LITTLE, Paul Elliot. **Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico**. Horiz. antropol. vol.12 no.25 Porto Alegre Jan./June 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100005>. Acesso em: 15 mar 2011.

LUPATELLI JÚNIOR, Alfredo; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Mercosul: a atuação empresarial e os efeitos da globalização**. JusNavigandi, Teresina, ano 9, n. 260, 24 março. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5002>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

LOUBET, Luciano Furtado. **Rede latino-americanadeministériopúblicoambiental – criação, implementação e desafios**. In: In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. Disponível em: <http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/O_DIREITO_AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MANUAL de Avaliação de Impacto Ambiental. Paraná: GTZ, 1992.

MARCARIAN, Eduardo S. **Lugar e papel das investigações da cultura nas ciências sociais modernas**. In: O papel da cultura nas ciências sociais (vários autores). Porto Alegre (RS): Editorial Villa Martha Ltda, 1980.

MARTINS, José Renato. **A utilização do Direito Penal na efetividade da tutela do meio ambiente em face da sociedade de risco**. 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/051107.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2011.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano, **Direitocomunitário: União Européia e Mercosul** (2004). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/artigos/Art_Eliane.htm>. Acesso em 05 ago. 2013.

MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra S/A, 1985.

MEDINA, Naná Mininni **Educação ambiental para o século XXI e a construção do conhecimento: suas implicações na Educação Ambiental / Análise de um Programa de Formação de Recursos Humanos em Educação Ambiental**: Brasília: Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1997. Disponível em: <http://ibama2.ibama.gov.br/cnia2/renima/download/publicacoes/SERIE_12.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2011.

MEGGERS, Betty J. **Amazônia**: a ilusão de um paraíso. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

MELLO, Neli Aparecida de. **Políticas territoriais na Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2006.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. **Conservação ambiental e direitos multiculturais: reflexões sobre Justiça**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas (SP), 2009.

MIGLINO, Arnaldo; CRUZ, Paulo Márcio. **Possibilidades para a transnacionalidade democrática**. Revista do Direito, nº 34, Julho/Dezembro 2010. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808/1227>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x Ecocentrismo** (2004) Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das coisas**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Meio ambiente e ciências sociais**. 4. ed. ampliada. São Paulo: Annablume, 2005.

MORÁN, Emílio. **A ecologia humana das populações da Amazônia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1990.

NEVES, Eduardo G. **A velha hiléia**: paisagens e passado dos povos amazônicos (p. 44-52). In Brasil 50 mil anos, uma viagem ao passado pré-colonial. São Paulo: Edusp, 2001.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: TRION, 1999.

NUGENT, Stephen. **Utopias e distopias na paisagem social amazônica**. In: ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (orgs.). *Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Annablume, 2006. (p. 33-44).

OLIVEIRA, Roberto Monteiro de. **Amazônia**: de Eldorado a Zona Franca. Revista de Geopolítica, Ponta Grossa – PR, v. 1, n. 2. p. 72-94, jun/dez. 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

_____. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática.** 12^a. ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEREIRA, Henrique dos Santos. **A dinâmica da paisagem socioambiental das várzeas do Rio Solimões-Amazonas.** In FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; PEREIRA, Henrique dos Santos; WITKOSKI, Antônio Carlos. Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007.

PIACENTINI, Patrícia. **Floresta Amazônica: desmatamento causa impactos no planeta.** 15/03/2012. Disponível em: <<http://www.univesp.ensinosuperior.sp.gov.br/preunivesp/3080/floresta-amaz-nica-desmatamento-causa-impactos-no-planeta.html>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

PIEDRA-CARDERÓN, Andrés Fernando. **A Organização do Tratado de Cooperação Amazônico e a consolidação do processo de integração sul-americana.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

PINTO, Renan Freitas. **A viagem das idéias.** Estud. av. vol.19 no.53 São Paulo Jan./Apr. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?...40142005000100007>. Acesso em: 15 mar. 2011.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

PONTES Filho, R. P. **Estudos de história do Amazonas.** Manaus: Valer, 2000.

POSEY, Darrel A. **Exploração da biodiversidade e do conhecimento indígena na América latina: desafios à soberania e à velha ordem.** In.: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.* 2^a ed. São Paulo: Cortez: Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1999.

PRESOTTI, Thereza Martha Borges. **Na trilha das águas: índio e natureza na conquista colonial da América do Sul: Sertões e Minas do Cuiabá e Mato Grosso (Século XVIII).** Tese (Doutorado) – UnB – Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: <http://btdt.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4245>. Acesso em: 07 fev. 2011.

RATTNER, Henrique. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: o mundo na encruzilhada da história.** Revista Espaço Acadêmico – Ano II – nº 14 – julho de 2002. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/014/14craattner.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2008.

_____. **O futuro incerto dos países sul-americanos.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

REAL FERRER, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** (2002). Disponível

em:<<http://www.pnuma.org/gobernanza/cd/Biblioteca/Derecho%20ambiental/04%20Construcci%F3n%20del%20DA.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2011.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade** (2007). Disponível em: <http://www.4shared.com/document/qJ0Zw9kt/3A_CONDIO_DA_TRANSNACIONALIDAD.html>. Acesso em: 10 mar. 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

RIBEIRO, Maria Olívia de Albuquerque et al. **Desenvolvimento da Amazônia: a necessidade de uma nova abordagem**. In: Ribeiro, Maria Olívia de Albuquerque; Fabr , N dia Noemi (orgs.). **Sistemas Abertos Sustent veis – SAS: uma alternativa de gest o ambiental na Amaz nia**. Manaus: EDUA, 2003.

RODAS, Jo o Grandino (2008). **A Compet ncia do Tribunal Permanente de Revis o do Mercosul para emitir Opini es Consultivas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. 2^a. ed. rev. atual. eampl. S o Paulo: RT, 2000.

RODRIGUES, Renato de Arag o Ribeiro. **Sustentabilidade: conceito e desdobramentos nas organiza es**. In: **O social em quest o**. Ano X, n. 18. Rio de Janeiro: PUC-Rio. Departamento de Servi o Social, 2008.

ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devast o amaz nica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8915>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

SABBATELLA, Ignacio. **Crisis ecol gica y subsunci n real delanaturaleza al capital**.  CONOS 36, 2010, pp. 69-80.

SACHS, Ignacy. **Estrat gias de transi o para o s culo XXI: para pensar o desenvolvimento sustent vel**. S o Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. **Sociedade, cultura e meio ambiente**. Mundo & Vida vol. 2(1) 2000. Disponível em: <[http://professor-ruas.yolasite.com/resources/Sociedade,%20cultura%20e%20meio%20ambiente,%20MV1\(1-2\)07-13.pdf](http://professor-ruas.yolasite.com/resources/Sociedade,%20cultura%20e%20meio%20ambiente,%20MV1(1-2)07-13.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SAHLINS, Marshall. **O “pessimismo sentimental” e a experi ncia etnogr fica: por que a cultura n o   um “objeto” em via de extin o (Parte I)**. Mana 3(1): 41-73, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v3n1/2455.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SANCHEZ, Ricardo; MONTENEGRO, Cristina. Apresenta o. In: **Iniciativa latino-americana e caribenha para o desenvolvimento sustent vel – ILAC: indicadores**

de acompanhamento. Brasília: UNESCO, PNUMA, Ministério do Meio Ambiente, 2007.

SÁNCHEZ, Camilo Torres. **O mundo da vida no estuário amazônico**: ecologia política da biodiversidade no arquipélago de Belém do Pará-Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Rio de Janeiro, 2005.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **O patrimônio cultural imaterial das populações tradicionais e sua tutela pelo Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7044>>. Acesso em 10 mar. 2011.

SANTILLI, Juliana. **A proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org.). São Paulo: Peirópolis; Brasília: IEB, 2005.

_____. **Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Pelas mãos de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto (Portugal): Edições Afrontamento, 1999.

SAYAGO, DorisAleidaVillamizar. **Entre a norma e a prática: A questão ambiental na Venezuela**. Disponível em: <www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/.../2.pdf>. Acesso em 26 jul. 2013

SILVA, Fabiana Cunha de. **Parque Nacional do Jaú, Unidade de Conservação e Patrimônio Natural na Amazônia Brasileira**: a articulação de instrumentos permite melhor proteção? Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade de São Paulo, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Germán Burgos. **El derecho internacional en el contexto de la globalización: conflictos y transformaciones.** Estudios de Derecho -Estud. Derecho- Vol. LXVIII. Nº 152, diciembre 2011. Facultad de Derecho y Ciencias Políticas. Universidad de Antioquia. Medellín. Colombia.

SILVEIRA, Jane Simoni. **A multidimensionalidade de produtos locais: implicações para políticas públicas, mercado, território e sustentabilidade na Amazônia.** Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bdtd.bce.unb.br>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Conceito de bem jurídico penal difuso,** 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=83>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SMITH, Michael y Guarnizo, Luis Eduardo. **The locations of transnationalism,** Michael Peter Smith and Luis Eduardo Guarnizo (Ed.), *Transnationalism from Below*, Transaction Publishers, New Brunswick, New Jersey, 1999.

SOLA, Fernanda; COSTA, Luís Carlos; SILVA, Solange Teles da; COSTA, José Augusto Fontoura. **Responsabilidade civil ambiental nos países integrantes do Tratado de Cooperação Amazônica.** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <www.conpedi.org.br/.../direito_ambiental_fernanda_sola_e_outros.pdf>. Acesso em 26 jul. 2013.

SOUZA, Márcio. **Breve história da Amazônia:** a incrível história de uma região ameaçada contada com o apaixonado conhecimento de causa de um nativo. 2. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

SOUZA, Sofia Caroline de Castro. **Conhecimento Tradicional Associado e Soberania Compartilhada.** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus: Boiteux, 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/propried_intelectual_sofia_caroline_souza.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2013.

TOSTES, Ana Paula. **Por que não uma Constituição Européia?** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 49, no 2, 2006, pp. 379 a 415. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v49n2/a05v49n2.pdf>>. Acesso: 08 ago. 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIANNA, Lucila Pinsard. **De invisível a protagonistas:** populações tradicionais e unidades de conservação. São Paulo: Annablume; Fapesp. 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato. **A proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais correlatos no sistema constitucional brasileiro**. In: STEIGLEDER, Annelise Monteiro; LOUBET, Luciano Furtado (orgs.). O Direito Ambiental na América Latina e a atuação do Ministério Público. Tomo I – América do Sul. Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental e Associação Brasileira do Ministério Público – ABRAMPA, 2009. Disponível em: <http://www.mpambintal.org/arquivos/artigos/O_DIREITO_AMBIENTALpdf>. Acesso em: 26 jul. 2013.

ANEXO I

O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICO (CTA)

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

CONSCIENTES da importância que para cada uma das Partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante do seu território;

ANIMADAS do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais;

CONVENCIDAS da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional;

CONSIDERANDO que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente;

CÔNSCIAS de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as Partes Contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia;

SEGURAS de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhe são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina;

PERSUADIDAS de que presente Tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefícios de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

RESOLVEM subscrever o presente Tratado:

ARTIGO I

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

Parágrafo único. Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente Tratado.

ARTIGO II

O presente Tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado a mesma.

ARTIGO III

De acordo com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais, do estabelecido nos tratados bilaterais entre as Partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as Partes Contratantes asseguram-se, mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico social da região, as Partes Contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

ARTIGO VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as Partes e com o Oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme for o caso, ações racionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habitação dessas vias navegáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim com os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que em vista o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as Partes Contratantes decidem:

- a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;
- b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matérias de um relatório anual apresentado por cada país.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas;

- a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;
- b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de aperfeiçoamento e produção experimental;

c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO X

As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Conseqüentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões, rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

ARTIGO XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as Partes Contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes reconhecem a utilidade de desenvolvimento, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado.

ARTIGO XVI

As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimento que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Diretor Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes poderão apresentar iniciativa para realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente Tratado.

Parágrafo único: As Partes Contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das Partes.

ARTIGO XVIII

O estabelecido no presente Tratado não significará qualquer limitação a que as Partes Contratantes celebrem acordo bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia consagrados neste instrumento.

ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente Tratado, nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as Partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as Partes, nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste Tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada Parte Contratante.

ARTIGO XX

Sem prejuízo de posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das Partes Contratantes realizarão reuniões cada vez que o julgarem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações exteriores por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes sempre que conte como apoio de pelo menos outros quatro Estados Membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro de dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Tratado. A sede e a data da primeira reunião fixadas mediante entendimento entre as Chancelarias das Partes Contratantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

ARTIGO XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

- 1) velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do Tratado.
- 2) velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
- 3) recomendar as Partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
- 4) considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as Partes adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for caso, estará a cargo das Comissões Nacionais Permanentes.
- 5) avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral. 6) adotar as normas para o seu funcionamento

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das Partes Contratantes, com apoio da maioria das demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXII

As funções de Secretaria serão exercidas, *Pro Tempore*, pela Parte Contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Secretária *Pro Tempore*, enviará, às Partes, documentação pertinente.

ARTIGO XXIII

As Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas por cada Estado.

ARTIGO XXIV

Sempre que necessário, as Partes Contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste Tratado.

ARTIGO XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os Artigos XX e XXI requererão sempre o voto unânime dos Países Membros do presente Tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o Artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

ARTIGO XXVI

As Partes Contratantes acordam que o presente Tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

ARTIGO XXVII

O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

ARTIGO XXVIII

O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das Partes Contratantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A intenção de denunciar o presente Tratado será comunicado por uma das Partes Contratantes às demais Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia do Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do Tratado cessarão para a Parte Contratante denunciante, no prazo de um ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente Tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês, e inglês, fazendo todos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE, os Chanceleres abaixo-assinados firmaram o presente Tratado.

FEITO na cidade de Brasília, aos 3 de julho de 1978, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

Disponível em:

<http://www.otca.info/portal/admin/_upload/tratado/O_TRATADO_DE_COOPERACA_O_AMAZONICA_PT.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2013.